



PREFEITURA DE  
**RONDONÓPOLIS**  
GRANDE, HUMANA E INCLUSIVA

**DIÁRIO OFICIAL**

Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e)  
Edição nº 5.735  
Rondonópolis, 08 de julho de 2024,  
Segunda-Feira.

# PODER EXECUTIVO

PREFEITO	JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO
VICE-PREFEITO	AYLON GONÇALO DE ARRUDA
SECRETARIA DE GOVERNO	BRUNA LORRAYNE BATISTA AMÂNCIO
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO	RAFAEL SANTOS DE OLIVEIRA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	LEANDRO JUNQUEIRA DE PÁDUA ARDUINI
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO	RAFAEL MANDRÁCIO ARENHARDT
SECRETARIA DE FINANÇAS	RODRIGO SILVEIRA LOPES
SECRETARIA DE RECEITA	TATIANE BONISSONI
SECRETARIA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO	PRISCILA STEFANY DE JESUS LEITE PAIVA
SECRETARIA DE HABITAÇÃO E URBANISMO	MARISTELA MORAES DA SILVA
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA	DHYOGO PARREIRA GONÇALVES
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	BRUNA LORRAYNE BATISTA AMÂNCIO
SECRETARIA DE AGRICULTURA E PECUÁRIA	RAMON BORGES FIGUEIRA
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE	FABRICIO LIMA DA PAZ
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	TATIANE VIEIRA MATOS
SECRETARIA DE SAÚDE	IONE RODRIGUES DOS SANTOS
SECRETARIA DE PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL	FABIANA FREDERICO RIZATI PEREZ
SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER	CHIRLEI DAIANE DA SILVA
SECRETARIA DE CULTURA	PEDRO AUGUSTO CARVALHO DE ARAÚJO
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	CARLA GONÇALVES DE CARVALHO
SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO	NEIVA TEREZINHA DE CÔL
ASSESSOR ESP. DE SEG. PÚBLICA E DEFESA CIVIL	VALDEMIR CASTILHO SOARES
GESTOR DE GABINETE DE COMUNICAÇÃO	RAFAEL VICENTINI OTAVIANO
SECRETARIA DE TRANSP. E CONTROLE INTERNO	EPIFANIO COELHO PORTELA JUNIOR
DIRETORA EXECUTIVA DO SERV SAÚDE	ROZALINA CARVALHO GOMES RUIZ
DIRETOR SANEAR	HERMES ÁVILA DE CASTRO
DIRETOR CODER	MATHEUS VILELA VARJÃO DE FIGUEIREDO
DIRETORA AUTARQUIA DE TRANSP. COLETIVO	PRISCILA STEFANY DE JESUS LEITE PAIVA
DIRETOR EXECUTIVO DO IMPRO	ROBERTO CARLOS CORREA DE CARVALHO
EDITOR DO DIORONDON	MESSIAS FERREIRA ALVES

RESPONSÁVEL  
ADMINISTRATIVO

## DIORONDON ELETRÔNICO

FILIADO: ABIO - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE IMPRESAS OFICIAIS - IMPRESSÃO: DISTRIBUIÇÃO E ASSINATURA PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS - AV. DUQUE DE CAIXIAS, 1000 - VILA AURORA - FONE (66) 3411-3500 CEP 78740-022 RONDONÓPOLIS MATO GROSSO  
ORGÃO CRIADO PELA LEI 3.366 DE 7 DE DEZEMBRO DE 2000, PELO DECRETO 3239 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2000, E PELA LEI 5.213 DE 28 AGOSTO DE 2014, PELO DECRETO 7428 DE 08 DE OUTUBRO DE 2014, ORGÃO DE RESPONSABILIDADE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DIÁRIO OFICIAL  
HOME PAGE WWW.RONDONOPOLIS.MT.GOV.BR



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.735  
Rondonópolis, 08 de julho de 2024, Segunda-Feira.

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 490, DE 05 DE JULHO DE 2024.**

Altera a Lei Complementar nº. 031, de 22 de dezembro de 2005, na estrutura da Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E**

**EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:**

**Art. 1º** A alínea "d" do inciso III, do art. 7º da Lei Complementar nº 031, de 22 de dezembro de 2005 e suas alterações, que criou na Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal, a Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária, passa a vigorar com a seguinte redação:

**III - ÓRGÃOS DO SISTEMA DE FOMENTO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO:**

(...)

**d.1** Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária

(...)

**d.1.1.4.5** Assessoria de Inspeção Animal

**d.1.1.4.5.1** Assessoria Auxiliar de Inspeção Animal

(...)

**Art. 2º** Fica alterado o Anexo II da Lei Complementar 031 de 22 de dezembro de 2005 que dispõe sobre a quantidade de vagas, a carga horária e a qualificação necessária para o exercício dos mesmos, sendo parte integrante desta Lei Complementar.

**Art. 3º** As atribuições dos cargos em comissão da Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária estão descritas no Anexo III, que é parte integrante desta Lei Complementar.



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.735  
Rondonópolis, 08 de julho de 2024, Segunda-Feira.**

**Art. 4º** As demais disposições da Lei Complementar n.º 031 de 22 de dezembro de 2005 e suas respectivas alterações permanecem inalteradas.

**Parágrafo único:** Quando ocorrer a cessão de servidores constantes dos subitens d.1.1.4.5 Assessoria de Inspeção Animal e d.1.1.4.5.1 Assessoria Auxiliar de Inspeção Animal, para fins de parcerias pública/privadas o ato deverá ser precedido de autorização legislativa através de mensagem encaminhada à Câmara Municipal pelo Poder Executivo.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias vigentes.

**Art. 6º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL**

Rondonópolis 05 de julho de 2024.  
108º da Fundação e 70º da Emancipação Política.

**JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO**

Prefeito Municipal

**BRUNA LORRAYNE BATISTA AMÂNCIO**

Secretária Municipal de Governo

Registrada na Coordenadoria  
Legislativa e de Atos Oficiais  
e Publicada no DIORONDON-e.



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.735  
Rondonópolis, 08 de julho de 2024, Segunda-Feira.

**ANEXO II**  
**ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PECUÁRIA**  
**CARGOS COMISSIONADOS**

SÍMBOLO	CARGOS	Nº DE VAGAS	VENCIMENTO	QUALIFICAÇÃO	CARGA HORÁRIA DIÁRIA
...	...	...	...	...	...
DAS-4	ASSESSORIA AUXILIAR DE INSPEÇÃO ANIMAL	06	R\$ 4.205,88	NÍVEL MÉDIO	08 H
DAS-3	ASSESSORIA DE INSPEÇÃO ANIMAL	03	R\$ 6.344,07	NÍVEL SUPERIOR EM MEDICINA VETERINÁRIA; INSCRIÇÃO NO CONSELHO DE CLASSE DO ESTADO DE MATO GROSSO.	08 H
...	...	...	...	...	...



ANEXO III

**SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PECUÁRIA**  
**FINALIDADE E ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS**

[...]

**CARGO: ASSESSORIA AUXILIAR DE INSPEÇÃO ANIMAL:**

I - Auxiliar na realização das verificações *in loco* dos elementos de controle da empresa, conforme frequência e metodologia definida no Consolidado de Requisitos Complementários à Exportação para os Estados Unidos da América.

II – Submeter à avaliação do Auditor Fiscal Federal Agropecuário as verificações feitas pelos auxiliares;

III - Realizar coleta de dados em planilhas apropriadas ou sistema informatizado que vier a ser disponibilizado

IV- Auxiliar o Auditor Fiscal Federal Agropecuário na integralidade dos procedimentos de inspeção e de fiscalização industrial e sanitária de produtos de origem animal.

**CARGO: ASSESSORIA DE INSPEÇÃO ANIMAL:**

I – Elaborar laudos, pareceres e atestados;

II - Emitir atestado de saúde animal;

III - Emitir laudo técnico;

IV - Emitir pareceres técnicos;

V - Realizar atividades de peritagem em demandas judiciais;

VI - Organizar o local de trabalho;

VII - Manter a limpeza do local de trabalho;

VIII - Preencher ficha do animal (cadastro);

IX - Conferir dados do animal (ficha ou identificação);

X – Realizar demais atividades pertinentes ao auxílio da inspeção animal;

[...]



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.735  
Rondonópolis, 08 de julho de 2024, Segunda-Feira.**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 491, DE 05 DE JULHO DE 2024.**

Altera a Lei Complementar nº. 031, de 22 de dezembro de 2005, na estrutura da Secretaria Municipal de Educação.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E**

**EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:**

**Art. 1º** A alínea "a" do inciso IV, do art. 7º da Lei Complementar nº 031, de 22 de dezembro de 2005 e suas alterações, que criou na Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal, a Secretaria Municipal de Educação, passa a vigorar com a seguinte redação:

**IV - ÓRGÃOS DO SISTEMA DE ASSISTÊNCIA E INCLUSÃO SOCIAL:**

[...]

a.1.4.3.4 Coordenador Pedagógico

[...]

a.1.4.4.4 Coordenador Pedagógico

[...]

**Art. 2º** Fica alterado o Anexo I da lei complementar 031 de 22 de dezembro de 2005 que dispõe sobre a quantidade de vagas, a carga horária e a qualificação necessária para o exercício dos mesmos, sendo parte integrante desta Lei Complementar.

**Art. 3º** As demais disposições da Lei Complementar n.º 031 de 22 de dezembro de 2005 e suas respectivas alterações permanecem inalteradas.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias vigentes.



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.735**  
**Rondonópolis, 08 de julho de 2024, Segunda-Feira.**

**Art. 5º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL**  
Rondonópolis, 05 de julho de 2024.  
108º da Fundação e 70º da Emancipação Política.

***JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO***  
Prefeito Municipal

**BRUNA LORRAYNE BATISTA AMÂNCIO**  
Secretária Municipal de Governo

Registrada na Coordenadoria  
Legislativa e de Atos Oficiais  
e Publicada no DIORONDON-e.



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.735  
Rondonópolis, 08 de julho de 2024, Segunda-Feira.

**ANEXO I**  
**ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**FUNÇÃO EM CONFIANÇA**

SÍMBOLO	CARGOS	Nº DE VAGAS	VENCIMENTO	QUALIFICAÇÃO	CARGA HORÁRIA DIÁRIA
FC-4	COORDENADOR PEDAGÓGICO	97	<u>R\$ 2.102,94</u>	A EXIGIDA PARA O CARGO EFETIVO	08 H



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.735  
Rondonópolis, 08 de julho de 2024, Segunda-Feira.

### **LEI COMPLEMENTAR 492 DE 05 DE JULHO DE 2024.**

Dispõe sobre alterar a Lei Complementar nº 225 de 28 de março de 2016 que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Trabalhadores do Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito do Poder Executivo do Município de Rondonópolis - MT e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso de suas atribuições legais.

### **FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Acrescenta o inciso V ao artigo 30, bem como altera a redação do §2º, do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 225, de 28 de março de 2016, da seguinte forma:

Art. 30 [...]

V – 24 (vinte e quatro) horas semanais, executado em jornada de 4 (quatro) horas diárias, em um único período, exclusivamente para os profissionais Técnicos em Raio-X.

[...]

**Art. 2º** Acrescenta no Anexo III – Tabelas de Vencimentos, a tabela de vencimento dos profissionais integrantes do Cargo Técnico em Saúde, perfil Técnicos em Raio-X, do art. 50, da Lei Complementar nº 255 de 28 de março de 2016, a vigorar na forma da tabela inclusa.

**Art. 3º** As demais disposições da Lei Complementar nº 225, de 28 de março de 2016, permanecem inalteradas.

**Art. 4º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária vigente.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Esta lei não retroagirá para alcançar fatos ou atos ocorridos antes de sua vigência,



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.735  
Rondonópolis, 08 de julho de 2024, Segunda-Feira.**

respeitando-se os direitos adquiridos, os atos jurídicos perfeitos e a coisa julgada.

**Parágrafo único:** O disposto neste artigo aplica-se a todos os dispositivos desta lei, salvo expressa disposição em contrário.

**GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL**

Rondonópolis, 05 de julho de 2024.  
108º da Fundação e 70º da Emancipação Política.

**JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO**  
Prefeito Municipal

**BRUNA LORRAYNE BATISTA AMÂNCIO**  
Secretária Municipal de Governo

Registrada na Coordenadoria  
Legislativa e de Atos Oficiais  
e Publicada no DIORONDON-e.



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.735  
Rondonópolis, 08 de julho de 2024, Segunda-Feira.

**ANEXO III**

**II – TÉCNICO EM SAÚDE – PERFIL TECNICO EM RAI0 -X**

NIVEL		VENCIMENTO BASE	ANOS
1		R\$ 3.565,20	1
		R\$ 3.565,20	2
		R\$ 3.565,20	3
2	2,7	R\$ 3.661,46	4
		R\$ 3.661,46	5
		R\$ 3.661,46	6
3	2,7	R\$ 3.760,32	7
		R\$ 3.760,32	8
		R\$ 3.760,32	9
4	2,7	R\$ 3.861,85	10
		R\$ 3.861,85	11
		R\$ 3.861,85	12
5	2,7	R\$ 3.966,12	13
		R\$ 3.966,12	14
		R\$ 3.966,12	15
6	2,7	R\$ 4.073,20	16
		R\$ 4.073,20	17
		R\$ 4.073,20	18
7	2,7	R\$ 4.183,18	19
		R\$ 4.183,18	20
		R\$ 4.183,18	21
8	2,7	R\$ 4.296,13	22
		R\$ 4.296,13	23
		R\$ 4.296,13	24
9	2,7	R\$ 4.412,13	25
		R\$ 4.412,13	26
		R\$ 4.412,13	27
10	2,7	R\$ 4.531,26	28
		R\$ 4.531,26	29
		R\$ 4.531,26	30
11	2,7	R\$ 4.653,60	31
		R\$ 4.653,60	32
		R\$ 4.653,60	33
12	2,7	R\$ 4.779,25	34
		R\$ 4.779,25	35



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

**ATA COMPRA DIRETA Nº 38/2024**

Em 08/07/2024 às 14:32 horas, na Prefeitura Municipal de Rondonópolis – Superintendência de Compras e Licitações, procedeu-se a Compra Direta em epígrafe, com a finalidade de analisar os documentos solicitados para a Compra Direta nº 38/2024, para atendimento do Objeto: “**PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE DOCUMENTARISTA, VISANDO A PRODUÇÃO DE 4 (QUATRO) DOCUMENTÁRIOS, COM A SEGUINTE TEMÁTICA: ALDEIA TADARIMANA BOÉ BORORO, 65 ANOS DE SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS, VILA RONDON NO ENCONTRO DAS ÁGUAS E FESTA FOLIA DE REIS, ATENDENDO A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS – MT**”.

De acordo Processo de Compras, acima mencionado foi aberto no dia **26/06/2024** o período de 03 (três) dias para empresas interessadas apresentarem sua proposta, o qual encerrava-se no dia **02/07/2024 às 18:00 horas**.

A empresa abaixo apresentou sua proposta:

**EMPRESA: ALEX MIRANDA DE SOUZA, CPF: 707.938.XXX-XX.**

Sequência	Código	Código TCE	Itens	Unidade	Quantidade	Preço estimado	Valor total
1	126591	00034054	SERVIÇO DE PRODUÇÃO DE DOCUMENTÁRIO: ALDEIA TADARIMANA BOÉ BOROTO - CURTA METRAGEM DE MÁXIMO 10 MINUTOS COM A FINALIDADE DE REGISTRAR A CULTURA, TRADIÇÕES E COSTUME DE NOSSOS ANCESTRAIS.	Unidade	1,0000	R\$ 5.000,0000	<b>R\$ 5.000,00</b>
2	126592	00034054	SERVIÇO DE PRODUÇÃO DE DOCUMENTÁRIO: 65 ANOS DA ESCOLA SAGRADO CORAÇÃO DE JESUSA - CURTA METRAGEM DE MÁXIMO 10 MINUTOS ABORDANDO O CONTEXTO HISTÓRICO COM A CIDADE.	Unidade	1,0000	R\$ 4.000,0000	<b>R\$ 5.000,00</b>
3	126593	00034054	SERVIÇO DE PRODUÇÃO DE DOCUMENTÁRIO VILA RONDON, NO ENCONTRO DAS ÁGUAS: CURTA	Unidade	1,0000	R\$ 4.000,0000	<b>R\$ 5.000,00</b>



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.735  
Rondonópolis, 08 de julho de 2024, Segunda-Feira.

			METRAGEM DE NO MÁXIMO 10 MINUTOS, CONTEXTUALIZAR UM DOS AGLOMERADOS URBANO MAIS ANTIGOS DE RONDONÓPOLIS.				
4	126594	00034054	PRODUÇÃO DO DOCUMENTÁRIO FOLIA DE REIS: CURTA METRAGEM DE NO MÁXIMO 10 MINUTOS, RETRATANDO UMA DAS FESTAS MAIS TRADICIONAIS DE NOSSA REGIÃO, EM PARTICULAR NA GLEBA RIO VERMELHO NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS.	Unidade	1,0000	R\$ 5.000,0000	R\$ 5.000,00
<b>Total</b>							<b>R\$ 20.000,00</b>

**EMPRESA: DIEGO CANDIDO UTIDA, CPF: 002.000.XXX-XX.**

Sequência	Código	Código TCE	Itens	Unidade	Quantidade	Preço estimado	Valor total
1	126591	00034054	SERVIÇO DE PRODUÇÃO DE DOCUMENTÁRIO: ALDEIA TADARIMANA BOÉ BOROTO - CURTA METRAGEM DE MÁXIMO 10 MINUTOS COM A FINALIDADE DE REGISTRAR A CULTURA, TRADIÇÕES E COSTUME DE NOSSOS ANCESTRAIS.	Unidade	1,0000	R\$ 7.000,0000	R\$ 7.000,00
2	126592	00034054	SERVIÇO DE PRODUÇÃO DE DOCUMENTÁRIO: 65 ANOS DA ESCOLA SAGRADO CORAÇÃO DE JESUSA - CURTA METRAGEM DE MÁXIMO 10 MINUTOS ABORDANDO O CONTEXTO HISTÓRICO COM A CIDADE.	Unidade	1,0000	R\$ 6.000,0000	R\$ 6.000,00
3	126593	00034054	SERVIÇO DE PRODUÇÃO DE DOCUMENTÁRIO VILA RONDON, NO ENCONTRO DAS ÁGUAS: CURTA METRAGEM DE NO MÁXIMO 10 MINUTOS, CONTEXTUALIZAR UM DOS AGLOMERADOS URBANO MAIS ANTIGOS DE RONDONÓPOLIS.	Unidade	1,0000	R\$ 6.000,0000	R\$ 6.000,00
4	126594	00034054	PRODUÇÃO DO DOCUMENTÁRIO FOLIA DE REIS: CURTA METRAGEM DE NO MÁXIMO 10 MINUTOS, RETRATANDO UMA DAS FESTAS MAIS TRADICIONAIS DE NOSSA REGIÃO, EM PARTICULAR NA GLEBA RIO VERMELHO NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS.	Unidade	1,0000	R\$ 7.000,0000	R\$ 7.000,00
<b>Total</b>							<b>R\$ 26.000,00</b>



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.735  
Rondonópolis, 08 de julho de 2024, Segunda-Feira.

**EMPRESA: CESAR AUGUSTO GOMES DE ANDRADE, CPF: 694.146.XXX-XX.**

Sequência	Código	Código TCE	Itens	Unidade	Quantidade	Preço estimado	Valor total
1	126591	00034054	SERVIÇO DE PRODUÇÃO DE DOCUMENTÁRIO: ALDEIA TADARIMANA BOÉ BOROTO - CURTA METRAGEM DE MÁXIMO 10 MINUTOS COM A FINALIDADE DE REGISTRAR A CULTURA, TRADIÇÕES E COSTUME DE NOSSOS ANCESTRAIS.	Unidade	1,0000	R\$ 2.980,0000	R\$ 2.980,00
2	126592	00034054	SERVIÇO DE PRODUÇÃO DE DOCUMENTÁRIO: 65 ANOS DA ESCOLA SAGRADO CORAÇÃO DE JESUSA - CURTA METRAGEM DE MÁXIMO 10 MINUTOS ABORDANDO O CONTEXTO HISTÓRICO COM A CIDADE.	Unidade	1,0000	R\$ 2.480,0000	R\$ 2.480,00
3	126593	00034054	SERVIÇO DE PRODUÇÃO DE DOCUMENTÁRIO VILA RONDON, NO ENCONTRO DAS ÁGUAS: CURTA METRAGEM DE NO MÁXIMO 10 MINUTOS, CONTEXTUALIZAR UM DOS AGLOMERADOS URBANO MAIS ANTIGOS DE RONDONÓPOLIS.	Unidade	1,0000	R\$ 2.480,0000	R\$ 2.480,00
4	126594	00034054	PRODUÇÃO DO DOCUMENTÁRIO FOLIA DE REIS: CURTA METRAGEM DE NO MÁXIMO 10 MINUTOS, RETRATANDO UMA DAS FESTAS MAIS TRADICIONAIS DE NOSSA REGIÃO, EM PARTICULAR NA GLEBA RIO VERMELHO NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS.	Unidade	1,0000	R\$ 2.500,0000	R\$ 2.500,00
						Total	R\$ 10.440,00

14

Após análise da proposta encaminhada pela empresa acima mencionada.

Julgando-as pelo menor preço.

Após a verificação e análise da documentação enviada pela empresa a qual atendeu os requisitos exigidos no Termo de Referência, passou -se a verificação da proposta, sendo que a forma de julgamento é por menor preço, procedeu a análise da proposta de **CESAR AUGUSTO GOMES DE ANDRADE**, a qual encaminhou tempestivamente sua proposta e documentação.

Frente a isso, resta HABILITAR e classificar a proposta do senhor **CESAR AUGUSTO GOMES DE ANDRADE** com o valor global de **R\$ 10.440,00 (dez mil quatrocentos e**



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.735  
Rondonópolis, 08 de julho de 2024, Segunda-Feira.**

**quarenta reais**), pois apresentou proposta e a documentação de acordo com o solicitado no Termo de Referência. Considerando o previsto na Lei 14.133/21;

Que não havendo mais nada a ser registrado na presente ata, a compra direta dá por encerrada a presente sessão às 15:13.

**Rondonópolis, 08 de julho de 2024.**

**Paula Cristiane Moraes Pereira  
Superintendente de Compras e Licitação**

**Rondonópolis, 08 de julho de 2024.**

**AUTORIZO** o processo de contratação direta em epígrafe, por compra direta, com fundamento legal no Art. 72, VIII da Lei 14.133/2021 e dispositivos correlatos no Decreto Municipal 11.685/2023.

**Leandro Junqueira de Pádua Arduini  
Secretário Municipal de Administração**

15



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.735  
Rondonópolis, 08 de julho de 2024, Segunda-Feira.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 22/2024**

O Município de Rondonópolis-MT, através do Pregoeiro, torna público que realizará a licitação em epígrafe para **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO DE CASAS HABITACIONAIS, VISANDO ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E URBANISMO JUNTO ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS HABITACIONAIS, CONFORME CONVÊNIO SER FAMÍLIA HABITACIONAL – TERMO DE CONVÊNIO N.º 2305-2022/SINFRA, DECRETO ESTADUAL N.º 1.398/2022 E DEMAIS ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS ESTABELECIDOS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.** Os interessados poderão retirar o edital completo gratuitamente no endereço eletrônico **bilcompras.com**, onde as propostas serão recebidas e processadas por meio eletrônico, bem como, no site **www.rondonopolis.mt.gov.br** menu: **Empresa** opção: **Licitações**, e na Prefeitura, Departamento de Compras, Avenida Duque de Caxias, n.º 1.000, Bairro Vila Aurora, das 12h00 às 18h00, email para contato: **pmrroo@hotmail.com**, **Abertura das Propostas: 27/06/2024 às 09h30** (horário de Brasília) em sessão pública nos termos do Edital e seus anexos.

Rondonópolis-MT, 06 de junho de 2024.

16

**Filipe Santos Ciriaco**

Pregoeiro

**PUBLICIDADE: DIORONDON, TCE, DOU, JORNAL ESTADÃO MATO GROSSO.**



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.735  
Rondonópolis, 08 de julho de 2024, Segunda-Feira.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

**RESULTADO DA COMPRA DIRETA Nº 38/2024**

**A PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS**, Estado de Mato Grosso, torna públicos a todos interessados, que a Compra Direta nº 38/2024, aberta do dia **26/06/2024** a **02/07/2024** até as **18:00 horas**, tendo como objeto: “**PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE DOCUMENTARISTA, VISANDO A PRODUÇÃO DE 4 (QUATRO) DOCUMENTÁRIOS, COM A SEGUINTE TEMÁTICA: ALDEIA TADARIMANA BOÉ BORORO, 65 ANOS DE SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS, VILA RONDON NO ENCONTRO DAS ÁGUAS E FESTA FOLIA DE REIS, ATENDENDO A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS – MT**”.

Que após a análise detalhada da proposta apresentada pela empresa participante, foi considerada classificada e vencedora as seguintes empresas:

**CESAR AUGUSTO GOMES DE ANDRADE** com o valor global de **R\$ 10.440,00 (dez mil quatrocentos e quarenta reais)**.

**Rondonópolis-MT, 08 de julho de 2024.**

17

**Paula Cristiane Moraes Pereira**  
**Superintendente de Compras e Licitação**



**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

**XXV ATA DE CREDENCIAMENTO DA CHAMADA PÚBLICA Nº 04/2023 CUJO OBJETO É: CONVOCAÇÃO, PARA FINS DE CREDENCIAMENTO À SER REALIZADO DE TODAS AS PESSOAS FÍSICAS E/OU JURÍDICAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIO DE PINTOR PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA ANEXOS E CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO.** Ao oitavo dia do mês de julho do ano de dois mil e vinte e quatro, às 08:00 horas na Secretaria Municipal de Administração, sito à Avenida Duque de Caxias nº. 1.000, Vila Aurora, reuniram-se o Presidente e os Membros da Comissão Permanente de Licitação, nomeados pela Portaria n.º 33.706/2024 e Portaria n.º 33.707/2024, para dar início à apreciação do Processo Licitatório em epígrafe. Iniciada com o envelope do seguinte licitante: **PAULO LUIS BALDOINO CAMPOS**. Esta Comissão resolve dar sequência ao processo licitatório em curso, procedendo à abertura do envelope apresentado pelo licitante supracitado.

Após os vistos, a comissão de licitação passa a análise de habilitação jurídica, fiscal e técnica.

**Após análise pormenorizada dos documentos propostos, a comissão de licitação declara CREDENCIADOS PARA PARTICIPAR DESSA LICITAÇÃO OS SEGUINTE LICITANTE:**

PINTURA - PJ	
EMPRESA	SITUAÇÃO
PAULO LUIS BALDOINO CAMPOS	CREDENCIADO

Por não ter mais nada a ser relatado na presente ata, dá por encerrada a presente sessão às 10:30h.

Rondonópolis-MT, 08 de julho de 2024.

Fabricio Pinheiro  
Presidente

Antônio Rafael de Melo Buosi  
Membro

Eduardo Rafael de Araújo Silva  
Membro



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.735  
Rondonópolis, 08 de julho de 2024, Segunda-Feira.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

**PORTARIA Nº 182/2024**

Dispõe sobre a designação da servidora **Célia Maria Martins de Azevedo**, e sua suplente a servidora **Gabriele Natally Oliveira Mendes**, como responsáveis pelo controle e execução da ATA abaixo discriminada.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e,

CONSIDERANDO o disposto na Instrução Normativa nº.SCL Nº01/2019 DE 19 DE JUNHO DE 2019;

**Artigo 1º** Designar a servidora **Célia Maria Martins de Azevedo**, Matrícula nº. 154016, e a sua suplente a servidora **Gabriele Natally Oliveira Mendes**, Matrícula nº. 1560371, como responsáveis pelo controle e execução da ATA abaixo discriminada:

Contratado	ATA	Objeto	Vigência
Casa de Carne Nelore Eireli	58/2024	Registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios, de forma fracionada, conforme demanda, destinados a alimentação escolar dos alunos da rede Municipal de Ensino de Rondonópolis-MT.	29/04/2024 a 29/04/2025

**Artigo 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário e, retroagindo seus efeitos ao dia 05/06/2024.

19

Rondonópolis/MT, 05 de julho de  
2024.

**Tatiane Vieira Matos**  
Secretária Municipal de Educação  
Portaria nº 34.890/2024



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.735  
Rondonópolis, 08 de julho de 2024, Segunda-Feira.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER**

**PORTARIA INTERNA Nº 079 DE 08 DE JULHO DE 2024.**

A SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER, **Chirlei Daiane da Silva**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei.

**CONSIDERANDO** o disposto na Instrução Normativa Nº. 01/2019, que dispõe sobre o acompanhamento e controle da execução de Fiscal do Contrato. De nº 486/2024 da Empresa **CODER – CIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS**.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Fica expressamente revogada a portaria de Nº 078 de 03 de julho de 2024 do colaborador da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer o Sr. **VALDEI LINO DE ARAÚJO JUNIOR**. Engenheiro civil, CREA MT nº 043435, matrícula nº xx516xx. Fica revogada a Portaria de nº 078 do dia 03 de julho de 2024 (DIORONDON) Nº 5.732.

**Art.2º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, contando seus feitos a partir de **03/07/2024**

**CHIRLEI DAIANE DA SILVA**  
Secretária Municipal de Esporte e Lazer  
Port. Nº 33.890/2024

20



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.735  
Rondonópolis, 08 de julho de 2024, Segunda-Feira.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE PESSOAS**

**DEPARTAMENTO DE SAÚDE OCUPACIONAL E PERÍCIA MÉDICA**

**MANUTENÇÃO DE AFASTAMENTO – INSS**

Código de Publicação: 553/2024

De acordo com o Parecer proferido em 08/07/2024 pelo médico perito Dr. Rafael Santos Lima, CRM-MT 6091, a servidora **JOSEMEIRE LUIZA MARQUES JABER**, matrícula nº 1562177002, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, **deverá permanecer afastado do trabalho** e retornar no dia 02/10/2024.

Rondonópolis, 08 de julho de 2024.

**THALLISON GUSTAVO ARAUJO SOARES**  
Gerente de Departamento de Saúde Ocupacional e Perícia Médica



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.735  
Rondonópolis, 08 de julho de 2024, Segunda-Feira.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE PESSOAS**

**PORTARIA INTERNA Nº 126/2024, DE 05 DE JULHO DE 2024.**

DISPÕE SOBRE A RENOVAÇÃO DA REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA.

CARLA GONÇALVES DE CARVALHO, Secretária Municipal de Gestão de Pessoas, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro na Lei nº 031, de 22 de dezembro de 2005, e

Considerando a Lei Municipal nº 12.919, de 20 de junho de 2023, que dispõe sobre a redução da carga horária para servidores públicos do município de Rondonópolis/MT, responsáveis legais e cuidadores direto de pessoa com deficiência;

Considerando o Decreto nº 11.571, de 26 de junho de 2023, que dispõe sobre a criação da Seção V ao capítulo III do Decreto 5.754 de 22 de fevereiro de 2010;

Considerando a DECISÃO ADMINISTRATIVA DESOPEM 021/2024;

**RESOLVE**

**Artigo. 1º** - Conceder a servidora **VALQUIRIA MENDES MARQUES**, ocupante dos cargos de Docente da Educação Infantil, matrículas nº 191388-008 e 191388-009, lotada na Secretaria Municipal de Educação, a renovação da redução da carga horária de 30 (trinta) horas semanais para 15 (quinze) horas semanais de cada cargo, sem a necessidade de compensação de horas e sem prejuízo de sua integral remuneração, em virtude de ser responsável legal e cuidadora direta de pessoas com deficiência.

**Parágrafo 1º** - O presente benefício terá prazo de validade de 6 (seis) meses, podendo ser renovado, sucessivamente, por igual período, enquanto comprovada a necessidade de assistência permanente e a dependência econômica da pessoa com deficiência.

Registre-se, publique-se, cumpra-se:  
Rondonópolis/MT, 05 de julho de 2024.

**CARLA GONÇALVES DE CARVALHO**  
Secretária Municipal de Gestão de Pessoas

Registrada neste Departamento e publicada  
por afixação no lugar público de costume e  
no Diário Oficial do Município, na data supra.



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.735  
Rondonópolis, 08 de julho de 2024, Segunda-Feira.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE PESSOAS**

**PORTARIA INTERNA Nº 127/2024, 04 DE JULHO DE 2024.**

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA READAPTAÇÃO DE FUNÇÃO.

A Secretária Municipal de Gestão de Pessoas, **CARLA GONÇALVES DE CARVALHO** no uso de suas atribuições legais, e Lei nº 031, de 22 de dezembro de 2005.

**RESOLVE**

**Artigo. 1º** - Conceder readaptação de função ao servidor abaixo mencionado de acordo com o artigo 25, parágrafos 1º, 2º, 3º da Lei 1.752/1990 e do artigo 2º, inciso IV, do Decreto 5.754/2010 e Decisão da Junta Médica do DESOPEM.

Nome	MAT.	CARGO	SECRETARIA	PERÍODO	SITUAÇÃO
Izabelle Sabatine da Silva Izaías	1558641	Analista Instrumental	Habitação e Urbanismo	45 dias 04/07/2024 a 17/08/2024	Prorrogação

**Artigo. 2º** - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação com efeitos retroativos ao respectivo início do período de abrangência especificada no quadro demonstrativo acima, revogando as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se, cumpra-se:  
Rondonópolis – MT, 04 de julho de 2024.

**CARLA GONÇALVES DE CARVALHO**  
Secretária Municipal de Gestão de Pessoas

23

Registrada neste Departamento e publicada por afixação no lugar público de costume e no Diário Oficial do Município, na data supra.



**SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

**PORTARIA INTERNA SEMMA Nº 385, DE 08 DE JULHO DE 2024.**

Dispõe sobre designar servidor para exercer a função de Fiscal de Contratos, a fim de acompanhar a execução do contrato nº 436/2024, firmado com a empresa: COMERCIAL RIO BRANCO DE PETRÓLEO LTDA e dá outras providências.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, FABRICIO LIMA DA PAZ no uso das atribuições que lhes são conferidas por leis, e

**CONSIDERANDO** a Instrução Normativa SCL nº 01/2019, que dispõe sobre o acompanhamento e controle da execução de contrato administrativo – Fiscal de Contrato.

**RESOLVE:**

**Art. 1º. . . Designar a servidora FÁTIMA GONÇALVES DOS SANTOS PAZ**, inscrita no CPF sob o nº 931.XXX.XXX-49 e portaria 35.227/2024 e função: **Superintendência de administração de finanças**, lotado na Secretaria Municipal de Meio Ambiente para exercer a função de Fiscal de contrato a fim de acompanhar e fiscalizar a execução do contrato nº 436/2024, celebrado entre a empresa, **COMERCIAL RIO BRANCO DE PETRÓLEO LTDA** inscrita no CNPJ sob o nº **07.703.199/0001-63**, e o Município de Rondonópolis, cujo objeto é de CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE COMBUSTIVEL (DIESEL) visando atender a Secretaria Municipal de Meio Ambiente junto ao município de Rondonópolis-MT, com prazo de vigência de **19/06/2024 a 19/06/2025**.

**Art. 2º.** Designar o servidor **MARCELO SHINDI IWASSAKE** portaria: **539/2023** e função: **Superintendência de áreas verdes**, lotado na Secretaria Municipal de Meio Ambiente para exercer a função de fiscal de contrato substituto, a fim de acompanhar e fiscalizar a execução do referido CONTRATO no art. 1º, em caso de afastamento do fiscal de contrato titular.

**Art. 3º** Esta portaria entra em vigor com seus efeitos a partir de 19/06/2024, revogando a portaria anterior que dispõe sobre a fiscalização desse contrato.

Rondonópolis/MT, 08 de julho de 2024.

**FABRICIO LIMA DA PAZ**  
Secretário Municipal de Meio Ambiente



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.735  
Rondonópolis, 08 de julho de 2024, Segunda-Feira.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

**PORTARIA SEMMA Nº 383, DE 05 DE JULHO DE 2024.**

Atribui e delega poderes a servidor, para assinar documentos e ofícios em gerais, na ausência do Secretário Municipal de Meio Ambiente.

**FABRÍCIO LIMA DA PAZ, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO**, no uso das atribuições que lhes são conferidas por leis,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** A fim de dar celeridade e agilizar o regular desempenho das atividades desta Secretaria, é que se faz necessário a delegação dos poderes ao Assessor Jurídico, cargo este, ocupado atualmente pelo Servidor JÚLIO CARLOS COSTA SERRA, através da Portaria nº 34.487, de 05 de março de 2024, para assinar documentos e ofícios em gerais na ausência deste Secretário.

**Art. 2º** Esta Portaria tem vigência para o período entre as datas de 08 de julho de 2024, à 12 de julho de 2024, revogando-se as disposições em contrário.

Rondonópolis - MT, 05 de julho de 2024.

**FABRÍCIO LIMA DA PAZ**  
Secretário Municipal de Meio Ambiente  
Portaria nº 35.040

25



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.735  
Rondonópolis, 08 de julho de 2024, Segunda-Feira.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**PORTARIA N.º 010 DE 08 DE JULHO DE 2024.**

Dispõe sobre a permissão para os Agentes Públicos da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, conduzirem os veículos oficiais do Município.

**FABIANA FREDERICO RIZATI PEREZ**, Secretária Municipal de Promoção e Assistência Social do Município de Rondonópolis, no uso de suas atribuições legais, especialmente do art. 17 da Lei Municipal nº 3.221 de 10/03/2000.

**RESOLVE:**

**Artigo 1º** - Conceder autorização aos Agentes Públicos abaixo relacionados, para conduzir os veículos pertencentes à secretaria Municipal de promoção e assistência social do município de Rondonópolis:

SERVIDOR	CATEGORIA	VALIDADE CNH
CARINA DE PAULA PEREIRA DE FREITAS	AB	24/11/2032

**Artigo 2º** - O uso indevido dos veículos, ou da autorização que lhe tenha sido concedido implicará no imediato cancelamento desta e na sujeição do servidor às seções disciplinares cabíveis.

**Artigo 3º** - Ao servidor caberá a responsabilidade administrativa, civil e penal pelas infrações decorrentes de atos por ele praticados na condução de veículo pertencente ao patrimônio da Prefeitura Municipal de Rondonópolis.

**Artigo 4º** - Esta portaria terá validade até 31 de dezembro de 2024.

**Artigo 5º** - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rondonópolis - MT, 08 de Julho de 2024.

**FABIANA FREDERICO RIZATI PEREZ**  
Secretária Municipal de Promoção e Assistência Social.



**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

Rondonópolis/MT, 05 de julho de 2024

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL nº 013/2024**

**NOTIFICANTE:** **MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS – ESTADO DE MATO GROSSO**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob nº 03.347.101/0001-21, com sede na Avenida Sagrada Família, nº 1.000, Vila Aurora, nesta cidade, no Município de Rondonópolis, Estado de Mato Grosso, sendo neste ato representado pela Secretária Municipal de Saúde, **IONE RODRIGUES DOS SANTOS**.

**NOTIFICADO:** **ESTRELA COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 33.744.332/0001-30, com sede na Rua Generoso Ciriaco Maciel, nº 16 - Jardim Petrópolis - Cuiabá/MT - CEP 78.070-050.

**1 - DOS FATOS:**

Aportou nesta Assessoria Jurídica o Ofício nº. 212/2024/ALMOX/SMS, recebido em 03/07/2024, de lavra da gerente de Departamento de Almoxarifado, Sra. Ana Paula Mafra, bem como despacho da Sra. Secretária de Saúde solicitando a abertura de Processo Administrativo Sancionador para apuração de irregularidades apontadas no supracitado ofício, vejamos:

“(…)Ao tempo em que me apraz cumprimentá-la, utilizo-me do presente para encaminhar notificação que foi enviada à empresa ESTRELA COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA, bem como empenho e ordem de fornecimento, haja vista que excedeu-se o prazo de trinta dias, acordado em ATA. Vale ressaltar, que o empenho de números **2014004551/2024 enviado dia 12/06/2024, 2014004546/2024, enviado dia 16/05/2024, 2014004549/2024 enviado 16/05/2024, 2014002764/2024 enviado dia 21/03/2024 foram encaminhados via e-mail, e não obtivemos confirmação de recebimento pela empresa(…)**

E pela Secretária de Saúde foi exposto o seguinte:

(…) Despacho. Ao juridico para abertura de PAS”

Nesse ínterim, considerando a relevância pública das ações e serviços de saúde e que o atendimento ao usuário do SUS é essencial e contínuo, não podendo ser interrompido, mister se faz a rescisão unilateral do contrato em questão.

**2 - DA FUNDAMENTAÇÃO:**



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.735**  
**Rondonópolis, 08 de julho de 2024, Segunda-Feira.**

Em razão destes fatos, não resta outra alternativa senão a instauração o presente processo administrativo sancionador para apuração de responsabilidade bem como rescisão unilateral, em cumprimento aos artigos 77, 78, 79, 80, 86, 87 e 88 da Lei 8.666/93.

**Seção V**

**Da Inexecução e da Rescisão dos Contratos**

Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

VII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

VIII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do § 1º do art. 67 desta Lei;

IX - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;

X - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

XIII - a supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no § 1º do art. 65 desta Lei;

XIV - a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;

XV - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.735**  
**Rondonópolis, 08 de julho de 2024, Segunda-Feira.**

executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

XVI - a não liberação, por parte da Administração, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;

XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

XVIII – descumprimento do disposto no inciso V do art. 27, sem prejuízo das sanções penais cabíveis. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

III - judicial, nos termos da legislação;

IV - (VETADO)

IV - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

§ 2º Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo anterior, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:

I - devolução de garantia;

II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;

III - pagamento do custo da desmobilização.

§ 3º (VETADO)

§ 3º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º (VETADO)

§ 4º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5º Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo.

Art. 80. A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei:

I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;

II - ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, necessários à sua continuidade, na forma do inciso V do art. 58 desta Lei;

III - execução da garantia contratual, para ressarcimento da Administração, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos;



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.735**  
**Rondonópolis, 08 de julho de 2024, Segunda-Feira.**

IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração.

§ 1º A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II deste artigo fica a critério da Administração, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.

§ 2º É permitido à Administração, no caso de concordata do contratado, manter o contrato, podendo assumir o controle de determinadas atividades de serviços essenciais.

§ 3º Na hipótese do inciso II deste artigo, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do Ministro de Estado competente, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso.

§ 4º A rescisão de que trata o inciso IV do artigo anterior permite à Administração, a seu critério, aplicar a medida prevista no inciso I deste artigo.

(...)

## **Seção II**

### **Das Sanções Administrativas**

Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

§ 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§ 3º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.735  
Rondonópolis, 08 de julho de 2024, Segunda-Feira.**

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação. (Vide art 109 inciso III)

Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

Frise-se que a ata do certame prevê atitude passível de aplicação de sanção administrativa, pela inexecução total ou parcial das condições assumidas pela Contratante.

Por fim, ressalta-se, que a Empresa Licitante ficará sujeita às penalidades, garantido o **contraditório e a ampla defesa**, conforme dispõe o artigo 109 da Lei de Licitações.

### **3 – DA CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, vem à presença de Vossa Senhoria NOTIFICÁ-LO EXTRAJUDICIALMENTE, acerca da instauração do Processo Administrativo distribuído sob o nº. 13/2024/PAS/DEA/SMS (**cópia do processo na íntegra anexado**), bem como para que no **prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da ciência da presente notificação<sup>1</sup>, apresente Defesa Prévia/Resposta Escrita especificando as provas que pretende produzir e justificando sua necessidade**, com aplicação das penalidades previstas em lei, inclusive, **com suspensão temporária do direito de licitar e contratar com Administração Municipal pelo prazo de até dois anos.**

Cumprе ressaltar, que o não cumprimento será tido como inexecução contratual, autorizando a Notificante à aplicação das medidas e sanções cabíveis, sem prejuízo do estabelecido no Art. 77 e 78, da Lei Geral das Licitações.

Atenciosamente,

**IONE RODRIGUES DOS SANTOS**  
Secretária Municipal de Saúde de Rondonópolis



**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

Rondonópolis/MT, 05 de julho de 2024

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL nº 014/2024**

**NOTIFICANTE:** **MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS – ESTADO DE MATO GROSSO**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob nº 03.347.101/0001-21, com sede na Avenida Sagrada Família, nº 1.000, Vila Aurora, nesta cidade, no Município de Rondonópolis, Estado de Mato Grosso, sendo neste ato representado pela Secretária Municipal de Saúde, **IONE RODRIGUES DOS SANTOS**.

**NOTIFICADO:** **MOVPAR MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.052.521/0001-67, com sede na Rua Doralice Trazzi Baggio, nº 680 - Jardim Oriente - Londrina/PR - CEP 80.000-000.

**1 - DOS FATOS:**

Aportou nesta Assessoria Jurídica o Ofício nº. 213/2024/ALMOX/SMS, recebido em 03/07/2024, de lavra da gerente de Departamento de Almoxarifado, Sra. Ana Paula Mafra, bem como despacho da Sra. Secretária de Saúde solicitando a abertura de Processo Administrativo Sancionador para apuração de irregularidades apontadas no supracitado ofício, vejamos:

“(…)Ao tempo em que me apraz cumprimentá-la, utilizo-me do presente para encaminhar notificação que foi enviada à empresa MOVPAR MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA, bem como empenho e ordem de fornecimento, haja vista que excedeu-se o prazo de trinta dias, acordado em ATA. Vale ressaltar, que o empenho de numeors 2014003729/2024 foi encaminhado via e-mail, no dia 22 de abril e obtivemos a confirmação de recebimento pela empresa no dia 28 de maio de presente ano(…)”

E pela Secretária de Saúde foi exposto o seguinte:

(…) Despacho. Ao juridico para abertura de PAS”

Nesse íterim, considerando a relevância pública das ações e serviços de saúde e que o atendimento ao usuário do SUS é essencial e contínuo, não podendo ser interrompido, mister se faz a rescisão unilateral do contrato em questão.

**2 - DA FUNDAMENTAÇÃO:**



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.735**  
**Rondonópolis, 08 de julho de 2024, Segunda-Feira.**

Em razão destes fatos, não resta outra alternativa senão a instauração o presente processo administrativo sancionador para apuração de responsabilidade bem como rescisão unilateral, em cumprimento aos artigos 77, 78, 79, 80, 86, 87 e 88 da Lei 8.666/93.

**Seção**

**V**

**Da Inexecução e da Rescisão dos Contratos**

Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

VII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

VIII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do § 1º do art. 67 desta Lei;

IX - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;

X - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

XIII - a supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no § 1º do art. 65 desta Lei;

XIV - a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;

XV - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.735**  
**Rondonópolis, 08 de julho de 2024, Segunda-Feira.**

executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

XVI - a não liberação, por parte da Administração, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;

XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

XVIII – descumprimento do disposto no inciso V do art. 27, sem prejuízo das sanções penais cabíveis. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

III - judicial, nos termos da legislação;

IV - (VETADO)

IV - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

§ 2º Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo anterior, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:

I - devolução de garantia;

II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;

III - pagamento do custo da desmobilização.

§ 3º (VETADO)

§ 3º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º (VETADO)

§ 4º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5º Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo.

Art. 80. A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei:

I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;

II - ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, necessários à sua continuidade, na forma do inciso V do art. 58 desta Lei;

III - execução da garantia contratual, para ressarcimento da Administração, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos;



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.735**  
**Rondonópolis, 08 de julho de 2024, Segunda-Feira.**

IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração.

§ 1º A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II deste artigo fica a critério da Administração, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.

§ 2º É permitido à Administração, no caso de concordata do contratado, manter o contrato, podendo assumir o controle de determinadas atividades de serviços essenciais.

§ 3º Na hipótese do inciso II deste artigo, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do Ministro de Estado competente, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso.

§ 4º A rescisão de que trata o inciso IV do artigo anterior permite à Administração, a seu critério, aplicar a medida prevista no inciso I deste artigo.

(...)

## **Seção II**

### **Das Sanções Administrativas**

Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

§ 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§ 3º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.735**  
**Rondonópolis, 08 de julho de 2024, Segunda-Feira.**

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação. (Vide art 109 inciso III)

Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

Frise-se que a ata do certame prevê atitude passível de aplicação de sanção administrativa, pela inexecução total ou parcial das condições assumidas pela Contratante.

Por fim, ressalta-se, que a Empresa Licitante ficará sujeita às penalidades, garantido o **contraditório e a ampla defesa**, conforme dispõe o artigo 109 da Lei de Licitações.

### **3 – DA CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, vem à presença de Vossa Senhoria NOTIFICÁ-LO EXTRAJUDICIALMENTE, acerca da instauração do Processo Administrativo distribuído sob o nº. 14/2024/PAS/DEA/SMS (**cópia do processo na íntegra anexado**), bem como para que no **prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da ciência da presente notificação<sup>2</sup>, apresente Defesa Prévia/Resposta Escrita especificando as provas que pretende produzir e justificando sua necessidade**, com aplicação das penalidades previstas em lei, inclusive, **com suspensão temporária do direito de licitar e contratar com Administração Municipal pelo prazo de até dois anos.**

36

Cumprе ressaltar, que o não cumprimento será tido como inexecução contratual, autorizando a Notificante à aplicação das medidas e sanções cabíveis, sem prejuízo do estabelecido no Art. 77 e 78, da Lei Geral das Licitações.

Atenciosamente,

**IONE RODRIGUES DOS SANTOS**  
Secretária Municipal de Saúde de Rondonópolis



**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

Rondonópolis/MT, 05 de julho de 2024

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL nº 015/2024**

**NOTIFICANTE:** MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS – ESTADO DE MATO GROSSO, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob nº 03.347.101/0001-21, com sede na Avenida Sagrada Família, nº 1.000, Vila Aurora, nesta cidade, no Município de Rondonópolis, Estado de Mato Grosso, sendo neste ato representado pela Secretária Municipal de Saúde, IONE RODRIGUES DOS SANTOS.

**NOTIFICADO:** LF COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA E REPRESENTAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 22.328.534/0001-84, com sede na Rua Duzentos, nº 94 - Jardim Imperial - Cuiabá/MT - CEP 78000-000.

**1 - DOS FATOS:**

Aportou nesta Assessoria Jurídica o Ofício nº. 215/2024/ALMOX/SMS, recebido em 03/07/2024, de lavra da gerente de de Departamento de Almoxarifado, Sra. Ana Paula Mafra, bem como despacho da Sra. Secretária de Saúde solicitando a abertura de Processo Administrativo Sancionador para apuração de irregularidades apontadas no supracitado ofício, vejamos:

“(…)Ao tempo em que me apraz cumprimentá-la, utilizo-me do presente para encaminhar notificação que foi enviada à empresa LF COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA E REPRESENTAÇÕES LTDA, bem como empenho e ordem de fornecimento, haja vista que excedeu-se o prazo de trinta dias, acordado em ATA. Vale ressaltar, que o empenho de números 2014002130/2024 foi encaminhado via e-mail, no dia 14 de março e não obtivemos a confirmação de recebimento pela empresa até presente momento(…)”

E pela Secretária de Saúde foi exposto o seguinte:

(…) Despacho. Ao juridico para abertura de PAS”

Nesse ínterim, considerando a relevância pública das ações e serviços de saúde e que o atendimento ao usuário do SUS é essencial e contínuo, não podendo ser interrompido, mister se faz a rescisão unilateral do contrato em questão.



## 2 - DA FUNDAMENTAÇÃO:

Em razão destes fatos, não resta outra alternativa senão a instauração o presente processo administrativo sancionador para apuração de responsabilidade bem como rescisão unilateral, em cumprimento aos artigos 77, 78, 79, 80, 86, 87 e 88 da Lei 8.666/93.

### Seção

V

#### Da Inexecução e da Rescisão dos Contratos

Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as conseqüências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

VII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

VIII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do § 1º do art. 67 desta Lei;

IX - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;

X - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

XIII - a supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no § 1º do art. 65 desta Lei;

XIV - a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.735**  
**Rondonópolis, 08 de julho de 2024, Segunda-Feira.**

XV - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

XVI - a não liberação, por parte da Administração, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;

XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

XVIII – descumprimento do disposto no inciso V do art. 27, sem prejuízo das sanções penais cabíveis. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

III - judicial, nos termos da legislação;

IV - (VETADO)

IV - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

§ 2º Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo anterior, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:

I - devolução de garantia;

II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;

III - pagamento do custo da desmobilização.

§ 3º (VETADO)

§ 3º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º (VETADO)

§ 4º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5º Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo.

Art. 80. A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei:

I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;

II - ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, necessários à sua continuidade, na forma do inciso V do art. 58 desta Lei;



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.735**  
**Rondonópolis, 08 de julho de 2024, Segunda-Feira.**

III - execução da garantia contratual, para ressarcimento da Administração, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos;

IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração.

§ 1º A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II deste artigo fica a critério da Administração, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.

§ 2º É permitido à Administração, no caso de concordata do contratado, manter o contrato, podendo assumir o controle de determinadas atividades de serviços essenciais.

§ 3º Na hipótese do inciso II deste artigo, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do Ministro de Estado competente, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso.

§ 4º A rescisão de que trata o inciso IV do artigo anterior permite à Administração, a seu critério, aplicar a medida prevista no inciso I deste artigo.

(...)

**Seção**

**II**

**Das Sanções Administrativas**

Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

§ 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§ 3º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

40



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.735**  
**Rondonópolis, 08 de julho de 2024, Segunda-Feira.**

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação. (Vide art 109 inciso III)

Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

Frise-se que a ata do certame prevê atitude passível de aplicação de sanção administrativa, pela inexecução total ou parcial das condições assumidas pela Contratante.

Por fim, ressalta-se, que a Empresa Licitante ficará sujeita às penalidades, garantido o **contraditório e a ampla defesa**, conforme dispõe o artigo 109 da Lei de Licitações.

### **3 – DA CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, vem à presença de Vossa Senhoria NOTIFICÁ-LO EXTRAJUDICIALMENTE, acerca da instauração do Processo Administrativo distribuído sob o nº. 15/2024/PAS/DEA/SMS (**cópia do processo na íntegra anexado**), bem como para que no **prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da ciência da presente notificação**<sup>3</sup>, **apresente Defesa Prévia/Resposta Escrita especificando as provas que pretende produzir e justificando sua necessidade**, com aplicação das penalidades previstas em lei, inclusive, **com suspensão temporária do direito de licitar e contratar com Administração Municipal pelo prazo de até dois anos.**

Cumprе ressaltar, que o não cumprimento será tido como inexecução contratual, autorizando a Notificante à aplicação das medidas e sanções cabíveis, sem prejuízo do estabelecido no Art. 77 e 78, da Lei Geral das Licitações.

Atenciosamente,

**IONE RODRIGUES DOS SANTOS**  
Secretária Municipal de Saúde de Rondonópolis



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.735  
Rondonópolis, 08 de julho de 2024, Segunda-Feira.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

Rondonópolis/MT, 05 de julho de 2024

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL nº 016/2024**

**NOTIFICANTE:** MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS – ESTADO DE MATO GROSSO, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob nº 03.347.101/0001-21, com sede na Avenida Sagrada Família, nº 1.000, Vila Aurora, nesta cidade, no Município de Rondonópolis, Estado de Mato Grosso, sendo neste ato representado pela Secretária Municipal de Saúde, IONE RODRIGUES DOS SANTOS.

**NOTIFICADO:** IMUNNE COMERCIO DE MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 05.972.655/0001-45, com sede na Rua das Magnolias, nº 1536 - Parque Oeste Industrial - Goiânia/GO - CEP 74.375-280.

**1 - DOS FATOS:**

Aportou nesta Assessoria Jurídica o Ofício nº. 216/2024/ALMOX/SMS, recebido em 03/07/2024, de lavra da gerente de de Departamento de Almoxarifado, Sra. Ana Paula Mafra, bem como despacho da Sra. Secretária de Saúde solicitando a abertura de Processo Administrativo Sancionador para apuração de irregularidades apontadas no supracitado ofício, vejamos:

“(…)Ao tempo em que me apraz cumprimentá-la, utilizo-me do presente para encaminhar notificação que foi enviada à empresa IMUNNE COMERCIO DE MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA, bem como empenho e ordem de fornecimento, haja vista que **42** excedeu-se o prazo de trinta dias, acordado em ATA. Vale ressaltar, que o empenho de números 2014004693/2024 enviado dia 15/05/2024 e 2014004318/2024, 2014004440/2024 e 2014004431/2024 foram encaminhados via e-mail, no dia 02 de maio e não obtivemos a confirmação de recebimento pela empresa até o presente momento(…)

E pela Secretária de Saúde foi exposto o seguinte:

(…) Despacho. Ao juridico para abertura de PAS”

Nesse ínterim, considerando a relevância pública das ações e serviços de saúde e que o atendimento ao usuário do SUS é essencial e contínuo, não podendo ser interrompido, mister se faz a rescisão unilateral do contrato em questão.



## 2 - DA FUNDAMENTAÇÃO:

Em razão destes fatos, não resta outra alternativa senão a instauração o presente processo administrativo sancionador para apuração de responsabilidade bem como rescisão unilateral, em cumprimento aos artigos 77, 78, 79, 80, 86, 87 e 88 da Lei 8.666/93.

### Seção

V

#### Da Inexecução e da Rescisão dos Contratos

Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as conseqüências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

VII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

VIII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do § 1º do art. 67 desta Lei;

IX - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;

X - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

XIII - a supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no § 1º do art. 65 desta Lei;

XIV - a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevisas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;

43



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.735**  
**Rondonópolis, 08 de julho de 2024, Segunda-Feira.**

XV - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

XVI - a não liberação, por parte da Administração, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;

XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

XVIII – descumprimento do disposto no inciso V do art. 27, sem prejuízo das sanções penais cabíveis. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

III - judicial, nos termos da legislação;

IV - (VETADO)

IV - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

§ 2º Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo anterior, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:

I - devolução de garantia;

II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;

III - pagamento do custo da desmobilização.

§ 3º (VETADO)

§ 3º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º (VETADO)

§ 4º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5º Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo.

Art. 80. A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei:

I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;

II - ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, necessários à sua continuidade, na forma do inciso V do art. 58 desta Lei;



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.735**  
**Rondonópolis, 08 de julho de 2024, Segunda-Feira.**

III - execução da garantia contratual, para ressarcimento da Administração, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos;

IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração.

§ 1º A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II deste artigo fica a critério da Administração, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.

§ 2º É permitido à Administração, no caso de concordata do contratado, manter o contrato, podendo assumir o controle de determinadas atividades de serviços essenciais.

§ 3º Na hipótese do inciso II deste artigo, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do Ministro de Estado competente, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso.

§ 4º A rescisão de que trata o inciso IV do artigo anterior permite à Administração, a seu critério, aplicar a medida prevista no inciso I deste artigo.

(...)

**Seção**

**II**

**Das Sanções Administrativas**

Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

§ 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§ 3º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

45



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.735**  
**Rondonópolis, 08 de julho de 2024, Segunda-Feira.**

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação. (Vide art 109 inciso III)

Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

- I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;
- II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;
- III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

Frise-se que a ata do certame prevê atitude passível de aplicação de sanção administrativa, pela inexecução total ou parcial das condições assumidas pela Contratante.

Por fim, ressalta-se, que a Empresa Licitante ficará sujeita às penalidades, garantido o **contraditório e a ampla defesa**, conforme dispõe o artigo 109 da Lei de Licitações.

**3 – DA CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, vem à presença de Vossa Senhoria NOTIFICÁ-LO EXTRAJUDICIALMENTE, acerca da instauração do Processo Administrativo distribuído sob o nº. 16/2024/PAS/DEA/SMS (**cópia do processo na íntegra anexado**), bem como para que no **prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da ciência da presente notificação<sup>4</sup>**, **apresente Defesa Prévia/Resposta Escrita especificando as provas que pretende produzir e justificando sua necessidade**, com aplicação das penalidades previstas em lei, inclusive, **com suspensão temporária do direito de licitar e contratar com Administração Municipal pelo prazo de até dois anos.**

Cumprе ressaltar, que o não cumprimento será tido como inexecução contratual, autorizando a Notificante à aplicação das medidas e sanções cabíveis, sem prejuízo do estabelecido no Art. 77 e 78, da Lei Geral das Licitações.

Atenciosamente,

**IONE RODRIGUES DOS SANTOS**  
Secretária Municipal de Saúde de Rondonópolis



**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

Rondonópolis/MT, 05 de julho de 2024

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL nº 017/2024**

**NOTIFICANTE:** MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS – ESTADO DE MATO GROSSO, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob nº 03.347.101/0001-21, com sede na Avenida Sagrada Família, nº 1.000, Vila Aurora, nesta cidade, no Município de Rondonópolis, Estado de Mato Grosso, sendo neste ato representado pela Secretária Municipal de Saúde, IONE RODRIGUES DOS SANTOS.

**NOTIFICADO:** ORIGINAL SOLUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 13.333.523/0001-00, com sede na Avenida Tenente Coronel Duarte, nº 215 - Centro Norte - Cuiabá/MT.

**1 - DOS FATOS:**

Aportou nesta Assessoria Jurídica o Ofício nº. 220/2024/ALMOX/SMS, recebido em 03/07/2024, de lavra da gerente de de Departamento de Almoxarifado, Sra. Ana Paula Mafra, bem como despacho da Sra. Secretária de Saúde solicitando a abertura de Processo Administrativo Sancionador para apuração de irregularidades apontadas no supracitado ofício, vejamos:

“(…)Ao tempo em que me apraz cumprimentá-la, utilizo-me do presente para encaminhar notificação que foi enviada à empresa ORIGINAL SOLUÇÕES LTDA, bem como empenho e ordem de fornecimento, haja vista que excedeu-se o prazo de trinta dias, acordado em ATA. Vale ressaltar, que o empenho de números 2014001831/2024 e 2014001734/2024 foram encaminhados via e-mail, no dia 01 de março de 2024 e não obtivemos a confirmação de recebimento pela empresa até o presente momento(…)”

E pela Secretária de Saúde foi exposto o seguinte:

(…) Despacho. Ao juridico para abertura de PAS”

Nesse ínterim, considerando a relevância pública das ações e serviços de saúde e que o atendimento ao usuário do SUS é essencial e contínuo, não podendo ser interrompido, mister se faz a rescisão unilateral do contrato em questão.

**2 - DA FUNDAMENTAÇÃO:**



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.735**  
**Rondonópolis, 08 de julho de 2024, Segunda-Feira.**

Em razão destes fatos, não resta outra alternativa senão a instauração o presente processo administrativo sancionador para apuração de responsabilidade bem como rescisão unilateral, em cumprimento aos artigos 77, 78, 79, 80, 86, 87 e 88 da Lei 8.666/93.

**Seção**

**V**

**Da Inexecução e da Rescisão dos Contratos**

Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

VII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

VIII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do § 1º do art. 67 desta Lei;

IX - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;

X - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

XIII - a supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no § 1º do art. 65 desta Lei;

XIV - a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;

XV - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.735**  
**Rondonópolis, 08 de julho de 2024, Segunda-Feira.**

executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

XVI - a não liberação, por parte da Administração, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;

XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

XVIII – descumprimento do disposto no inciso V do art. 27, sem prejuízo das sanções penais cabíveis. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

III - judicial, nos termos da legislação;

IV - (VETADO)

IV - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

§ 2º Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo anterior, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:

I - devolução de garantia;

II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;

III - pagamento do custo da desmobilização.

§ 3º (VETADO)

§ 3º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º (VETADO)

§ 4º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5º Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo.

Art. 80. A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei:

I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;

II - ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, necessários à sua continuidade, na forma do inciso V do art. 58 desta Lei;

III - execução da garantia contratual, para ressarcimento da Administração, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos;



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.735**  
**Rondonópolis, 08 de julho de 2024, Segunda-Feira.**

IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração.

§ 1º A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II deste artigo fica a critério da Administração, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.

§ 2º É permitido à Administração, no caso de concordata do contratado, manter o contrato, podendo assumir o controle de determinadas atividades de serviços essenciais.

§ 3º Na hipótese do inciso II deste artigo, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do Ministro de Estado competente, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso.

§ 4º A rescisão de que trata o inciso IV do artigo anterior permite à Administração, a seu critério, aplicar a medida prevista no inciso I deste artigo.

(...)

## **Seção**

**II**

### **Das Sanções Administrativas**

Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

§ 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§ 3º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

50



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.735**  
**Rondonópolis, 08 de julho de 2024, Segunda-Feira.**

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação. (Vide art 109 inciso III)

Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

Frise-se que a ata do certame prevê atitude passível de aplicação de sanção administrativa, pela inexecução total ou parcial das condições assumidas pela Contratante.

Por fim, ressalta-se, que a Empresa Licitante ficará sujeita às penalidades, garantido o **contraditório e a ampla defesa**, conforme dispõe o artigo 109 da Lei de Licitações.

**3 – DA CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, vem à presença de Vossa Senhoria NOTIFICÁ-LO EXTRAJUDICIALMENTE, acerca da instauração do Processo Administrativo distribuído sob o nº. 17/2024/PAS/DEA/SMS (**cópia do processo na íntegra anexado**), bem como para que no **prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da ciência da presente notificação**<sup>5</sup>, **apresente Defesa Prévia/Resposta Escrita especificando as provas que pretende produzir e justificando sua necessidade**, com aplicação das penalidades previstas em lei, inclusive, **com suspensão temporária do direito de licitar e contratar com Administração Municipal pelo prazo de até dois anos.**

Cumprе ressaltar, que o não cumprimento será tido como inexecução contratual, autorizando a Notificante à aplicação das medidas e sanções cabíveis, sem prejuízo do estabelecido no Art. 77 e 78, da Lei Geral das Licitações.

Atenciosamente,

**IONE RODRIGUES DOS SANTOS**  
Secretária Municipal de Saúde de Rondonópolis



**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

Rondonópolis/MT, 05 de julho de 2024

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL nº 018/2024**

**NOTIFICANTE:** MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS – ESTADO DE MATO GROSSO, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob nº 03.347.101/0001-21, com sede na Avenida Sagrada Família, nº 1.000, Vila Aurora, nesta cidade, no Município de Rondonópolis, Estado de Mato Grosso, sendo neste ato representado pela Secretária Municipal de Saúde, IONE RODRIGUES DOS SANTOS.

**NOTIFICADO:** DELTA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 48.447.370/0001-06, com sede na Rua Generoso Tavares, nº 157 - Centro Norte - Várzea Grande/MT.

**1 - DOS FATOS:**

Aportou nesta Assessoria Jurídica o Ofício nº. 222/2024/ALMOX/SMS, recebido em 03/07/2024, de lavra da gerente de Departamento de Almoxarifado, Sra. Ana Paula Mafra, bem como despacho da Sra. Secretária de Saúde solicitando a abertura de Processo Administrativo Sancionador para apuração de irregularidades apontadas no supracitado ofício, vejamos:

“(…)Ao tempo em que me apraz cumprimentá-la, utilizo-me do presente para encaminhar notificação que foi enviada à empresa DELTA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, bem como empenho e ordem de fornecimento, haja vista que excedeu-se o prazo de trinta dias, acordado em ATA. Vale ressaltar, que o empenho de números 2014004515/2024 foi encaminhado via e-mail, no dia 16 de maio e obtivemos a confirmação de recebimento pela empresa no dia 24 de maio do presente ano(…)”

E pela Secretária de Saúde foi exposto o seguinte:

(…) Despacho. Ao jurídico para abertura de PAS”

Nesse ínterim, considerando a relevância pública das ações e serviços de saúde e que o atendimento ao usuário do SUS é essencial e contínuo, não podendo ser interrompido, mister se faz a rescisão unilateral do contrato em questão.

**2 - DA FUNDAMENTAÇÃO:**



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.735**  
**Rondonópolis, 08 de julho de 2024, Segunda-Feira.**

Em razão destes fatos, não resta outra alternativa senão a instauração o presente processo administrativo sancionador para apuração de responsabilidade bem como rescisão unilateral, em cumprimento aos artigos 77, 78, 79, 80, 86, 87 e 88 da Lei 8.666/93.

**Seção**

**V**

**Da Inexecução e da Rescisão dos Contratos**

Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

VII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

VIII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do § 1º do art. 67 desta Lei;

IX - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;

X - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

XIII - a supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no § 1º do art. 65 desta Lei;

XIV - a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;

XV - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.735**  
**Rondonópolis, 08 de julho de 2024, Segunda-Feira.**

executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

XVI - a não liberação, por parte da Administração, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;

XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

XVIII – descumprimento do disposto no inciso V do art. 27, sem prejuízo das sanções penais cabíveis. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

III - judicial, nos termos da legislação;

IV - (VETADO)

IV - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

§ 2º Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo anterior, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:

I - devolução de garantia;

II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;

III - pagamento do custo da desmobilização.

§ 3º (VETADO)

§ 3º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º (VETADO)

§ 4º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5º Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo.

Art. 80. A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei:

I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;

II - ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, necessários à sua continuidade, na forma do inciso V do art. 58 desta Lei;

III - execução da garantia contratual, para ressarcimento da Administração, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos;



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.735**  
**Rondonópolis, 08 de julho de 2024, Segunda-Feira.**

IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração.

§ 1º A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II deste artigo fica a critério da Administração, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.

§ 2º É permitido à Administração, no caso de concordata do contratado, manter o contrato, podendo assumir o controle de determinadas atividades de serviços essenciais.

§ 3º Na hipótese do inciso II deste artigo, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do Ministro de Estado competente, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso.

§ 4º A rescisão de que trata o inciso IV do artigo anterior permite à Administração, a seu critério, aplicar a medida prevista no inciso I deste artigo.

(...)

**Seção**

**II**

**Das Sanções Administrativas**

Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

§ 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§ 3º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

55



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.735**  
**Rondonópolis, 08 de julho de 2024, Segunda-Feira.**

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação. (Vide art 109 inciso III)

Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

Frise-se que a ata do certame prevê atitude passível de aplicação de sanção administrativa, pela inexecução total ou parcial das condições assumidas pela Contratante.

Por fim, ressalta-se, que a Empresa Licitante ficará sujeita às penalidades, garantido o **contraditório e a ampla defesa**, conforme dispõe o artigo 109 da Lei de Licitações.

### **3 – DA CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, vem à presença de Vossa Senhoria NOTIFICÁ-LO EXTRAJUDICIALMENTE, acerca da instauração do Processo Administrativo distribuído sob o nº. 18/2024/PAS/DEA/SMS (**cópia do processo na íntegra anexado**), bem como para que no **prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da ciência da presente notificação**<sup>6</sup>, **apresente Defesa Prévia/Resposta Escrita especificando as provas que pretende produzir e justificando sua necessidade**, com aplicação das penalidades previstas em lei, inclusive, **com suspensão temporária do direito de licitar e contratar com** Administração Municipal pelo prazo de até dois anos.

56

Cumprido o não cumprimento será tido como inexecução contratual, autorizando a Notificante à aplicação das medidas e sanções cabíveis, sem prejuízo do estabelecido no Art. 77 e 78, da Lei Geral das Licitações.

Atenciosamente,

**IONE RODRIGUES DOS SANTOS**  
Secretária Municipal de Saúde de Rondonópolis



**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

Rondonópolis/MT, 05 de julho de 2024

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL nº 019/2024**

**NOTIFICANTE:** MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS – ESTADO DE MATO GROSSO, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob nº 03.347.101/0001-21, com sede na Avenida Sagrada Família, nº 1.000, Vila Aurora, nesta cidade, no Município de Rondonópolis, Estado de Mato Grosso, sendo neste ato representado pela Secretária Municipal de Saúde, IONE RODRIGUES DOS SANTOS.

**NOTIFICADO:** R. M. DOS REIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 33.947.168/0001-68, com sede na Avenida Brasil, nº 17 - Morada da Serra - Cuiabá/MT - CEP 78.055-508.

**1 - DOS FATOS:**

Aportou nesta Assessoria Jurídica o Ofício nº. 223/2024/ALMOX/SMS, recebido em 03/07/2024, de lavra da gerente de de Departamento de Almoxarifado, Sra. Ana Paula Mafra, bem como despacho da Sra. Secretária de Saúde solicitando a abertura de Processo Administrativo Sancionador para apuração de irregularidades apontadas no supracitado ofício, vejamos:

“(…)Ao tempo em que me apraz cumprimentá-la, utilizo-me do presente para encaminhar notificação que foi enviada à empresa R. M. DOS REIS LTDA, bem como empenho e ordem de fornecimento, haja vista que excedeu-se o prazo de trinta dias, acordado em ATA. Vale ressaltar, que os empenhos de número 2014003406/2024, enviado dia 05/04/2024, 2014003761/2024, 2014003789/2024 e 2014003792/2024, enviados dia 22/04/2024, 2014004094/2024 enviado dia 30/04/2024 e 2014004531/2024 encaminhado via e-mail, no dia 16 de maio e não obtivemos confirmação de recebimento pela empresa(…)

E pela Secretária de Saúde foi exposto o seguinte:

(…) Despacho. Ao jurídico para abertura de PAS”

Nesse ínterim, considerando a relevância pública das ações e serviços de saúde e que o atendimento ao usuário do SUS é essencial e contínuo, não podendo ser interrompido, mister se faz a rescisão unilateral do contrato em questão.

**2 - DA FUNDAMENTAÇÃO:**



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.735**  
**Rondonópolis, 08 de julho de 2024, Segunda-Feira.**

Em razão destes fatos, não resta outra alternativa senão a instauração o presente processo administrativo sancionador para apuração de responsabilidade bem como rescisão unilateral, em cumprimento aos artigos 77, 78, 79, 80, 86, 87 e 88 da Lei 8.666/93.

**Seção**

**V**

**Da Inexecução e da Rescisão dos Contratos**

Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

VII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

VIII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do § 1º do art. 67 desta Lei;

IX - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;

X - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

XIII - a supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no § 1º do art. 65 desta Lei;

XIV - a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;

XV - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.735**  
**Rondonópolis, 08 de julho de 2024, Segunda-Feira.**

executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

XVI - a não liberação, por parte da Administração, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;

XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

XVIII – descumprimento do disposto no inciso V do art. 27, sem prejuízo das sanções penais cabíveis. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

III - judicial, nos termos da legislação;

IV - (VETADO)

IV - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

§ 2º Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo anterior, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:

I - devolução de garantia;

II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;

III - pagamento do custo da desmobilização.

§ 3º (VETADO)

§ 3º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º (VETADO)

§ 4º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5º Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo.

Art. 80. A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei:

I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;

II - ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, necessários à sua continuidade, na forma do inciso V do art. 58 desta Lei;

III - execução da garantia contratual, para ressarcimento da Administração, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos;



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.735**  
**Rondonópolis, 08 de julho de 2024, Segunda-Feira.**

IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração.

§ 1º A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II deste artigo fica a critério da Administração, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.

§ 2º É permitido à Administração, no caso de concordata do contratado, manter o contrato, podendo assumir o controle de determinadas atividades de serviços essenciais.

§ 3º Na hipótese do inciso II deste artigo, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do Ministro de Estado competente, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso.

§ 4º A rescisão de que trata o inciso IV do artigo anterior permite à Administração, a seu critério, aplicar a medida prevista no inciso I deste artigo.

(...)

## **Seção**

**II**

### **Das Sanções Administrativas**

Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

§ 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§ 3º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

60



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.735**  
**Rondonópolis, 08 de julho de 2024, Segunda-Feira.**

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação. (Vide art 109 inciso III)

Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

Frise-se que a ata do certame prevê atitude passível de aplicação de sanção administrativa, pela inexecução total ou parcial das condições assumidas pela Contratante.

Por fim, ressalta-se, que a Empresa Licitante ficará sujeita às penalidades, garantido o **contraditório e a ampla defesa**, conforme dispõe o artigo 109 da Lei de Licitações.

**3 – DA CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, vem à presença de Vossa Senhoria NOTIFICÁ-LO EXTRAJUDICIALMENTE, acerca da instauração do Processo Administrativo distribuído sob o nº. 19/2024/PAS/DEA/SMS (**cópia do processo na íntegra anexado**), bem como para que no **prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da ciência da presente notificação**<sup>7</sup>, **apresente Defesa Prévia/Resposta Escrita especificando as provas que pretende produzir e justificando sua necessidade**, com aplicação das penalidades previstas em lei, inclusive, **com suspensão temporária do direito de licitar e contratar com Administração Municipal pelo prazo de até dois anos.**

Cumprе ressaltar, que o não cumprimento será tido como inexecução contratual, autorizando a Notificante à aplicação das medidas e sanções cabíveis, sem prejuízo do estabelecido no Art. 77 e 78, da Lei Geral das Licitações.

Atenciosamente,

**IONE RODRIGUES DOS SANTOS**  
Secretária Municipal de Saúde de Rondonópolis



**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

Rondonópolis/MT, 05 de julho de 2024

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL nº 020/2024**

**NOTIFICANTE:** MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS – ESTADO DE MATO GROSSO, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob nº 03.347.101/0001-21, com sede na Avenida Sagrada Família, nº 1.000, Vila Aurora, nesta cidade, no Município de Rondonópolis, Estado de Mato Grosso, sendo neste ato representado pela Secretária Municipal de Saúde, IONE RODRIGUES DOS SANTOS.

**NOTIFICADO:** LIFE CLEAN COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 43.219.256/0001-05, com sede na Avenida das Americas, nº 13685 - Barra da Tijuca - Rio de Janeiro/RJ - CEP 22.790-701.

**1 - DOS FATOS:**

Aportou nesta Assessoria Jurídica o Ofício nº. 224/2024/ALMOX/SMS, recebido em 03/07/2024, de lavra da gerente de de Departamento de Almoxarifado, Sra. Ana Paula Mafra, bem como despacho da Sra. Secretária de Saúde solicitando a abertura de Processo Administrativo Sancionador para apuração de irregularidades apontadas no supracitado ofício, vejamos:

“(…)Ao tempo em que me apraz cumprimentá-la, utilizo-me do presente para encaminhar notificação que foi enviada à empresa LIFE CLEAN COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, bem como empenho e ordem de fornecimento, haja vista que excedeu-se o prazo de trinta dias, acordado em ATA. Vale ressaltar, que o empenho de números 2014002489/2024 enviado dia 22/03/2024 e 2014003758/2024 foi encaminhado via email, no dia 22 de abril e obtivemos a confirmação de recebimento pela empresa no dia 22 de abril do presente ano(…)

E pela Secretária de Saúde foi exposto o seguinte:

(…) Despacho. Ao juridico para abertura de PAS”

Nesse ínterim, considerando a relevância pública das ações e serviços de saúde e que o atendimento ao usuário do SUS é essencial e contínuo, não podendo ser interrompido, mister se faz a rescisão unilateral do contrato em questão.

**2 - DA FUNDAMENTAÇÃO:**



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.735**  
**Rondonópolis, 08 de julho de 2024, Segunda-Feira.**

Em razão destes fatos, não resta outra alternativa senão a instauração o presente processo administrativo sancionador para apuração de responsabilidade bem como rescisão unilateral, em cumprimento aos artigos 77, 78, 79, 80, 86, 87 e 88 da Lei 8.666/93.

**Seção**

**V**

**Da Inexecução e da Rescisão dos Contratos**

Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

VII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

VIII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do § 1º do art. 67 desta Lei;

IX - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;

X - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

XIII - a supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no § 1º do art. 65 desta Lei;

XIV - a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;

XV - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.735**  
**Rondonópolis, 08 de julho de 2024, Segunda-Feira.**

executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

XVI - a não liberação, por parte da Administração, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;

XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

XVIII – descumprimento do disposto no inciso V do art. 27, sem prejuízo das sanções penais cabíveis. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

III - judicial, nos termos da legislação;

IV - (VETADO)

IV - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

§ 2º Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo anterior, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:

I - devolução de garantia;

II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;

III - pagamento do custo da desmobilização.

§ 3º (VETADO)

§ 3º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º (VETADO)

§ 4º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5º Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo.

Art. 80. A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei:

I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;

II - ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, necessários à sua continuidade, na forma do inciso V do art. 58 desta Lei;

III - execução da garantia contratual, para ressarcimento da Administração, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos;



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.735**  
**Rondonópolis, 08 de julho de 2024, Segunda-Feira.**

IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração.

§ 1º A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II deste artigo fica a critério da Administração, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.

§ 2º É permitido à Administração, no caso de concordata do contratado, manter o contrato, podendo assumir o controle de determinadas atividades de serviços essenciais.

§ 3º Na hipótese do inciso II deste artigo, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do Ministro de Estado competente, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso.

§ 4º A rescisão de que trata o inciso IV do artigo anterior permite à Administração, a seu critério, aplicar a medida prevista no inciso I deste artigo.

(...)

**Seção**

**II**

**Das Sanções Administrativas**

Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

§ 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§ 3º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

65



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.735**  
**Rondonópolis, 08 de julho de 2024, Segunda-Feira.**

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação. (Vide art 109 inciso III)

Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

Frise-se que a ata do certame prevê atitude passível de aplicação de sanção administrativa, pela inexecução total ou parcial das condições assumidas pela Contratante.

Por fim, ressalta-se, que a Empresa Licitante ficará sujeita às penalidades, garantido o **contraditório e a ampla defesa**, conforme dispõe o artigo 109 da Lei de Licitações.

**3 – DA CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, vem à presença de Vossa Senhoria NOTIFICÁ-LO EXTRAJUDICIALMENTE, acerca da instauração do Processo Administrativo distribuído sob o nº. 20/2024/PAS/DEA/SMS (**cópia do processo na íntegra anexado**), bem como para que no **prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da ciência da presente notificação**<sup>8</sup>, **apresente Defesa Prévia/Resposta Escrita especificando as provas que pretende produzir e justificando sua necessidade**, com aplicação das penalidades previstas em lei, inclusive, **com suspensão temporária do direito de licitar e contratar com Administração Municipal pelo prazo de até dois anos.**

Cumprido o não cumprimento será tido como inexecução contratual, autorizando a Notificante à aplicação das medidas e sanções cabíveis, sem prejuízo do estabelecido no Art. 77 e 78, da Lei Geral das Licitações.

Atenciosamente,

**IONE RODRIGUES DOS SANTOS**  
Secretária Municipal de Saúde de Rondonópolis



**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

Rondonópolis/MT, 05 de julho de 2024

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL nº 021/2024**

**NOTIFICANTE:** MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS – ESTADO DE MATO GROSSO, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob nº 03.347.101/0001-21, com sede na Avenida Sagrada Família, nº 1.000, Vila Aurora, nesta cidade, no Município de Rondonópolis, Estado de Mato Grosso, sendo neste ato representado pela Secretária Municipal de Saúde, IONE RODRIGUES DOS SANTOS.

**NOTIFICADO:** ABSOLUTA SAUDE IMP. EXP. E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 30.082.076/0001-74, com sede na Rua Barão do Cerro Azul, nº 42 - Recreio - Londrina/PR.

**1 - DOS FATOS:**

Aportou nesta Assessoria Jurídica o Ofício nº. 225/2024/ALMOX/SMS, recebido em 03/07/2024, de lavra da gerente de de Departamento de Almoxarifado, Sra. Ana Paula Mafra, bem como despacho da Sra. Secretária de Saúde solicitando a abertura de Processo Administrativo Sancionador para apuração de irregularidades apontadas no supracitado ofício, vejamos:

“(…)Ao tempo em que me apraz cumprimentá-la, utilizo-me do presente para encaminhar notificação que foi enviada à empresa ABSOLUTA SAUDE IMP. EXP. E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA, bem como empenho e ordem de fornecimento, haja vista que excedeu-se o prazo de trinta dias, acordado em ATA. Vale ressaltar, que o empenho de números 2014003766/2024 foi encaminhado via e-mail, no dia 22 de abril e nao obtivemos a confirmação de recebimento até o presente momento(…)”

E pela Secretária de Saúde foi exposto o seguinte:

(…) Despacho. Ao juridico para abertura de PAS”

Nesse íterim, considerando a relevância pública das ações e serviços de saúde e que o atendimento ao usuário do SUS é essencial e contínuo, não podendo ser interrompido, mister se faz a rescisão unilateral do contrato em questão.

**2 - DA FUNDAMENTAÇÃO:**



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.735**  
**Rondonópolis, 08 de julho de 2024, Segunda-Feira.**

Em razão destes fatos, não resta outra alternativa senão a instauração o presente processo administrativo sancionador para apuração de responsabilidade bem como rescisão unilateral, em cumprimento aos artigos 77, 78, 79, 80, 86, 87 e 88 da Lei 8.666/93.

**Seção**

**V**

**Da Inexecução e da Rescisão dos Contratos**

Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

VII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

VIII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do § 1º do art. 67 desta Lei;

IX - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;

X - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

XIII - a supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no § 1º do art. 65 desta Lei;

XIV - a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;

XV - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.735**  
**Rondonópolis, 08 de julho de 2024, Segunda-Feira.**

executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

XVI - a não liberação, por parte da Administração, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;

XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

XVIII – descumprimento do disposto no inciso V do art. 27, sem prejuízo das sanções penais cabíveis. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

III - judicial, nos termos da legislação;

IV - (VETADO)

IV - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

§ 2º Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo anterior, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:

I - devolução de garantia;

II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;

III - pagamento do custo da desmobilização.

§ 3º (VETADO)

§ 3º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º (VETADO)

§ 4º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5º Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo.

Art. 80. A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei:

I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;

II - ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, necessários à sua continuidade, na forma do inciso V do art. 58 desta Lei;

III - execução da garantia contratual, para ressarcimento da Administração, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos;



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.735**  
**Rondonópolis, 08 de julho de 2024, Segunda-Feira.**

IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração.

§ 1º A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II deste artigo fica a critério da Administração, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.

§ 2º É permitido à Administração, no caso de concordata do contratado, manter o contrato, podendo assumir o controle de determinadas atividades de serviços essenciais.

§ 3º Na hipótese do inciso II deste artigo, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do Ministro de Estado competente, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso.

§ 4º A rescisão de que trata o inciso IV do artigo anterior permite à Administração, a seu critério, aplicar a medida prevista no inciso I deste artigo.

(...)

**Seção**

**II**

**Das Sanções Administrativas**

Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

§ 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§ 3º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.735**  
**Rondonópolis, 08 de julho de 2024, Segunda-Feira.**

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação. (Vide art 109 inciso III)

Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

Frise-se que a ata do certame prevê atitude passível de aplicação de sanção administrativa, pela inexecução total ou parcial das condições assumidas pela Contratante.

Por fim, ressalta-se, que a Empresa Licitante ficará sujeita às penalidades, garantido o **contraditório e a ampla defesa**, conforme dispõe o artigo 109 da Lei de Licitações.

### **3 – DA CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, vem à presença de Vossa Senhoria NOTIFICÁ-LO EXTRAJUDICIALMENTE, acerca da instauração do Processo Administrativo distribuído sob o nº. 21/2024/PAS/DEA/SMS (**cópia do processo na íntegra anexado**), bem como para que no **prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da ciência da presente notificação**<sup>9</sup>, **apresente Defesa Prévia/Resposta Escrita especificando as provas que pretende produzir e justificando sua necessidade**, com aplicação das penalidades previstas em lei, inclusive, **com suspensão temporária do direito de licitar e contratar com** **Administração Municipal pelo prazo de até dois anos.**

71

Cumprido o não cumprimento será tido como inexecução contratual, autorizando a Notificante à aplicação das medidas e sanções cabíveis, sem prejuízo do estabelecido no Art. 77 e 78, da Lei Geral das Licitações.

Atenciosamente,

**IONE RODRIGUES DOS SANTOS**

Secretária Municipal de Saúde de Rondonópolis



**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

Rondonópolis/MT, 05 de julho de 2024

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL nº 022/2024**

**NOTIFICANTE:** MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS – ESTADO DE MATO GROSSO, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob nº 03.347.101/0001-21, com sede na Avenida Sagrada Família, nº 1.000, Vila Aurora, nesta cidade, no Município de Rondonópolis, Estado de Mato Grosso, sendo neste ato representado pela Secretária Municipal de Saúde, IONE RODRIGUES DOS SANTOS.

**NOTIFICADO:** DENTAL SHOW - COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS E HOSPITALARES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 11.776.334/0001-78, com sede na Avenida Luiz Antonio Faedo, nº 1810 - Centro - Francisco Beltrão/PR.

**1 - DOS FATOS:**

Aportou nesta Assessoria Jurídica o Ofício nº. 226/2024/ALMOX/SMS, recebido em 03/07/2024, de lavra da gerente de de Departamento de Almoxarifado, Sra. Ana Paula Mafra, bem como despacho da Sra. Secretária de Saúde solicitando a abertura de Processo Administrativo Sancionador para apuração de irregularidades apontadas no supracitado ofício, vejamos:

“(…)Ao tempo em que me apraz cumprimentá-la, utilizo-me do presente para encaminhar notificação que foi enviada à empresa DENTAL SHOW - COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS E HOSPITALARES LTDA, bem como empenho e ordem de fornecimento, haja vista que excedeu-se o prazo de trinta dias, acordado em ATA. Vale ressaltar, que o empenho de números 2014004059/2024 foi encaminhado via e-mail, no dia 02 de maio do presente(…)”

E pela Secretária de Saúde foi exposto o seguinte:

(…) Despacho. Ao juridico para abertura de PAS”

Nesse ínterim, considerando a relevância pública das ações e serviços de saúde e que o atendimento ao usuário do SUS é essencial e contínuo, não podendo ser interrompido, mister se faz a rescisão unilateral do contrato em questão.

**2 - DA FUNDAMENTAÇÃO:**



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.735**  
**Rondonópolis, 08 de julho de 2024, Segunda-Feira.**

Em razão destes fatos, não resta outra alternativa senão a instauração o presente processo administrativo sancionador para apuração de responsabilidade bem como rescisão unilateral, em cumprimento aos artigos 77, 78, 79, 80, 86, 87 e 88 da Lei 8.666/93.

**Seção**

**V**

**Da Inexecução e da Rescisão dos Contratos**

Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

VII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

VIII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do § 1º do art. 67 desta Lei;

IX - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;

X - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

XIII - a supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no § 1º do art. 65 desta Lei;

XIV - a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;

XV - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.735**  
**Rondonópolis, 08 de julho de 2024, Segunda-Feira.**

executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

XVI - a não liberação, por parte da Administração, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;

XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

XVIII – descumprimento do disposto no inciso V do art. 27, sem prejuízo das sanções penais cabíveis. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

III - judicial, nos termos da legislação;

IV - (VETADO)

IV - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

§ 2º Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo anterior, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:

I - devolução de garantia;

II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;

III - pagamento do custo da desmobilização.

§ 3º (VETADO)

§ 3º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º (VETADO)

§ 4º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5º Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo.

Art. 80. A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei:

I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;

II - ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, necessários à sua continuidade, na forma do inciso V do art. 58 desta Lei;

III - execução da garantia contratual, para ressarcimento da Administração, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos;



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.735**  
**Rondonópolis, 08 de julho de 2024, Segunda-Feira.**

IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração.

§ 1º A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II deste artigo fica a critério da Administração, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.

§ 2º É permitido à Administração, no caso de concordata do contratado, manter o contrato, podendo assumir o controle de determinadas atividades de serviços essenciais.

§ 3º Na hipótese do inciso II deste artigo, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do Ministro de Estado competente, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso.

§ 4º A rescisão de que trata o inciso IV do artigo anterior permite à Administração, a seu critério, aplicar a medida prevista no inciso I deste artigo.

(...)

## **Seção**

**II**

### **Das Sanções Administrativas**

Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

§ 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§ 3º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.735  
Rondonópolis, 08 de julho de 2024, Segunda-Feira.**

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação. (Vide art 109 inciso III)

Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

Frise-se que a ata do certame prevê atitude passível de aplicação de sanção administrativa, pela inexecução total ou parcial das condições assumidas pela Contratante.

Por fim, ressalta-se, que a Empresa Licitante ficará sujeita às penalidades, garantido o **contraditório e a ampla defesa**, conforme dispõe o artigo 109 da Lei de Licitações.

### **3 – DA CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, vem à presença de Vossa Senhoria NOTIFICÁ-LO EXTRAJUDICIALMENTE, acerca da instauração do Processo Administrativo distribuído sob o nº. 22/2024/PAS/DEA/SMS (**cópia do processo na íntegra anexado**), bem como para que no **prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da ciência da presente notificação**<sup>10</sup>, **apresente Defesa Prévia/Resposta Escrita especificando as provas que pretende produzir e justificando sua necessidade**, com aplicação das penalidades previstas em lei, inclusive, **com suspensão temporária do direito de licitar e contratar com** **Administração Municipal pelo prazo de até dois anos.**

Cumprе ressaltar, que o não cumprimento será tido como inexecução contratual, autorizando a Notificante à aplicação das medidas e sanções cabíveis, sem prejuízo do estabelecido no Art. 77 e 78, da Lei Geral das Licitações.

Atenciosamente,

**IONE RODRIGUES DOS SANTOS**  
Secretária Municipal de Saúde de Rondonópolis



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.735  
Rondonópolis, 08 de julho de 2024, Segunda-Feira.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

**PORTARIA Nº 013/2024, de 05 de julho de 2024.**

**INSTAURA PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA VERIFICAÇÃO DE  
DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL POR PARTE DA EMPRESA ESTRELA  
COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA - CNPJ Nº.  
33.744.332/0001-30**

**Ata de Registro de Preço nº. 34/2024 – Pregão Eletrônico nº. 82/2023**

A Senhora **IONE RODRIGUES DOS SANTOS**, Secretária de Saúde de Rondonópolis/MT, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Lei Orgânica do Município:

**CONSIDERANDO** a necessidade da Administração Pública de zelar pelo bom desempenho das atividades administrativas e cumprimento dos contratos firmados com a Secretária Municipal de Saúde;

**CONSIDERANDO** a relevância pública das ações e serviços de saúde e que o atendimento ao usuário do SUS é essencial e contínuo, não podendo ser interrompido.

**CONSIDERANDO** que aportou nesta Assessoria Jurídica o Ofício nº. 212/2024/ALMOX/SMS, recebido em 03/07/2024, de lavra da gerente de Departamento de Almoxarifado, Sra. Ana Paula Mafra, bem como despacho da Sra. Secretária de Saúde solicitando a abertura de Processo Administrativo Sancionador para apuração de irregularidades apontadas no supracitado ofício;

**CONSIDERANDO** que, caso confirmado o descumprimento das obrigações pactuadas na **77** Ata nº. 34/2024 – Pregão Eletrônico nº. 82/2023, tal fato poderá ensejar, além da rescisão contratual, a aplicação das penalidades previstas no art. 87 da Lei 8.666/93;

**R E S O L V E:**

**Art. 1º** - Instaurar Processo Administrativo em face da empresa **ESTRELA COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 33.744.332/0001-30, com sede na Rua Generoso Ciriaco Maciel, nº 16 - Jardim Petrópolis - Cuiabá/MT - CEP 78.070-050, para apurar o descumprimento das obrigações pactuadas na Ata de Registro de Preço, no que tange a entrega de itens constantes dos empenhos nº 2014004551/2024; 2014004546/2024; 2014004549/2024 e 2014002764/2024, Ata nº. 34/2024 – Pregão Eletrônico nº. 82/2023, o qual, segundo o ofício, acarreta prejuízos ao bom andamento dos serviços públicos prestados por esta Secretaria Municipal de Saúde.



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.735**  
**Rondonópolis, 08 de julho de 2024, Segunda-Feira.**

**Art. 2º** - O processo administrativo encontra fundamento fático no Ofício nº. 212/2024/ALMOX/SMS, recebido em 03/07/2024, de lavra da Gerente de de Departamento de Almoxarifado, Sra. Ana Paula Mafra, bem como despacho da Sra. Secretária de Saúde solicitando a abertura de Processo Administrativo Sancionador para apuração de irregularidades apontadas no supracitado ofício, informando que a empresa contratada não cumpriu com a entrega dos itens constantes do empenho nº 2014004551/2024; 2014004546/2024; 2014004549/2024 e 2014002764/2024, vejamos, em suma:

“(…)Ao tempo em que me apraz cumprimentá-la, utilizo-me do presente para encaminhar notificação que foi enviada à empresa ESTRELA COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA, bem como empenho e ordem de fornecimento, haja vista que excedeu-se o prazo de trinta dias, acordado em ATA. Vale ressaltar, que o empenho de números 2014004551/2024 enviado dia 12/06/2024, 2014004546/2024, enviado dia 16/05/2024, 2014004549/2024 enviado 16/05/2024, 2014002764/2024 enviado dia 21/03/2024 foram encaminhados via e-mail, e não obtivemos confirmação de recebimento pela empresa(…)

E pela Secretária de Saúde foi exposto o seguinte:

(…) Despacho. Ao jurídico para abertura de PAS”

**Art. 3º** - Em razão destes fatos, a contratada teria descumprido os seguintes artigos e cláusulas da Lei nº 8.666/1993, quais sejam:

### **Seção V**

#### **Da Inexecução e da Rescisão dos Contratos**

Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as conseqüências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.735**  
**Rondonópolis, 08 de julho de 2024, Segunda-Feira.**

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

VII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

VIII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do § 1º do art. 67 desta Lei;

IX - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;

X - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

XIII - a supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no § 1º do art. 65 desta Lei;

XIV - a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;

XV - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

XVI - a não liberação, por parte da Administração, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;

XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

XVIII – descumprimento do disposto no inciso V do art. 27, sem prejuízo das sanções penais cabíveis. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.735**  
**Rondonópolis, 08 de julho de 2024, Segunda-Feira.**

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

III - judicial, nos termos da legislação;

IV - (VETADO)

IV - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

§ 2º Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo anterior, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:

I - devolução de garantia;

II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;

III - pagamento do custo da desmobilização.

§ 3º (VETADO)

§ 3º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º (VETADO)

§ 4º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5º Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo.

Art. 80. A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes conseqüências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei:

I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;

II - ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, necessários à sua continuidade, na forma do inciso V do art. 58 desta Lei;

III - execução da garantia contratual, para ressarcimento da Administração, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos;

IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração.

§ 1º A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II deste artigo fica a critério da Administração, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.

§ 2º É permitido à Administração, no caso de concordata do contratado, manter o contrato, podendo assumir o controle de determinadas atividades de serviços essenciais.

§ 3º Na hipótese do inciso II deste artigo, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do Ministro de Estado competente, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso.



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.735**  
**Rondonópolis, 08 de julho de 2024, Segunda-Feira.**

§ 4º A rescisão de que trata o inciso IV do artigo anterior permite à Administração, a seu critério, aplicar a medida prevista no inciso I deste artigo.

(...)

**Seção II**

**Das Sanções Administrativas**

Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

§ 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§ 3º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação. (Vide art 109 inciso III)



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.735**  
**Rondonópolis, 08 de julho de 2024, Segunda-Feira.**

Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

- I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;
- II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;
- III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados..

**Art. 4º** - A Comissão responsável pela apuração dos fatos será composta pelos seguintes Servidores Públicos Municipais, quais sejam:

- **Presidente:** Felipe Bortoni Ninis Emmerick – matrícula 215600-4;
- **Membro:** Gabriella Lopes de Azevedo – matrícula 1562330001

**Parágrafo Único.** O prazo para a conclusão do Processo Administrativo será de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo quando as circunstâncias exigirem.

**Art. 5º** - A Comissão deverá apresentar relatório minucioso e conclusivo acerca do descumprimento contratual e da penalidade aplicável.

**Art. 6º** - Fica a Comissão investida dos poderes de investigação e de solicitação de qualquer suporte técnico e de pessoal aos órgãos da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, para que possa realizar as medidas necessárias ao cumprimento do presente ato.

**Art. 7º** - Determino, ainda, que a comissão processante observe na íntegra todos os direitos e garantias constitucionais inerentes aos princípios da ampla defesa e do contraditório da empresa processada, no decorrer deste processo sob pena de nulidade de seus atos.

**Art. 8º** - Determino, por derradeiro, que a Comissão Processante, notifique a empresa em questão acerca da instauração do presente Processo Administrativo, distribuído sob o número 13/2024/PAS/DEA/SMS, para apresentar Defesa Prévia no prazo de 05 (cinco) dias úteis, exercendo o seu direito constitucional de contraditório e ampla defesa.

**Art. 9º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Secretaria de Saúde, Rondonópolis/MT, Estado de Mato Grosso, aos 05 de julho de 2024.

**IONE RODRIGUES DOS SANTOS**  
Secretária Municipal de Saúde



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.735  
Rondonópolis, 08 de julho de 2024, Segunda-Feira.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

**PORTARIA Nº 014/2024, de 05 de julho de 2024.**

**INSTAURA PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA VERIFICAÇÃO DE  
DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL POR PARTE DA EMPRESA MOVPAR  
MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - CNPJ Nº. 09.052.521/0001-67**

**Ata de Registro de Preço nº. 181/2023 – Pregão Eletrônico nº. 17/2023**

A Senhora **IONE RODRIGUES DOS SANTOS**, Secretária de Saúde de Rondonópolis/MT, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Lei Orgânica do Município:

**CONSIDERANDO** a necessidade da Administração Pública de zelar pelo bom desempenho das atividades administrativas e cumprimento dos contratos firmados com a Secretária Municipal de Saúde;

**CONSIDERANDO** a relevância pública das ações e serviços de saúde e que o atendimento ao usuário do SUS é essencial e contínuo, não podendo ser interrompido.

**CONSIDERANDO** que aportou nesta Assessoria Jurídica o Ofício nº. 213/2024/ALMOX/SMS, recebido em 03/07/2024, de lavra da gerente de Departamento de Almoxarifado, Sra. Ana Paula Mafra, bem como despacho da Sra. Secretária de Saúde solicitando a abertura de Processo Administrativo Sancionador para apuração de irregularidades apontadas no supracitado ofício

**CONSIDERANDO** que, caso confirmado o descumprimento das obrigações pactuadas na **83** Ata nº. 181/2023 – Pregão Eletrônico nº. 17/2023, tal fato poderá ensejar, além da rescisão contratual, a aplicação das penalidades previstas no art. 87 da Lei 8.666/93;

**R E S O L V E:**

**Art. 1º** - Instaurar Processo Administrativo em face da empresa **MOVPAR MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.052.521/0001-67, com sede na Rua Doralice Trazzi Baggio, nº 680 - Jardim Oriente - Londrina/PR - CEP 80.000-000, para apurar o descumprimento das obrigações pactuadas na Ata de Registro de Preço, no que tange a entrega de itens constantes do empenho nº 2014003729/2024, Ata nº. 181/2023 – Pregão Eletrônico nº. 17/2023, o qual, segundo o ofício, acarreta prejuízos ao bom andamento dos serviços públicos prestados por esta Secretaria Municipal de Saúde.



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.735**  
**Rondonópolis, 08 de julho de 2024, Segunda-Feira.**

**Art. 2º** - O processo administrativo encontra fundamento fático no Ofício nº. 213/2024/ALMOX/SMS, recebido em 03/07/2024, de lavra da Gerente de de Departamento de Almoxarifado, Sra. Ana Paula Mafra, bem como despacho da Sra. Secretária de Saúde solicitando a abertura de Processo Administrativo Sancionador para apuração de irregularidades apontadas no supracitado ofício, informando que a empresa contratada não cumpriu com a entrega dos itens constantes do empenho nº 2014003729/2024, vejamos, em suma:

“(...)Ao tempo em que me apraz cumprimentá-la, utilizo-me do presente para encaminhar notificação que foi enviada à empresa MOVPAR MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA, bem como empenho e ordem de fornecimento, haja vista que excedeu-se o prazo de trinta dias, acordado em ATA. Vale ressaltar, que o empenho de numeors 2014003729/2024 foi encaminhado via e-mail, no dia 22 de abril e obtivemos a confirmação de recebimento pela empresa no dia 28 de maio de presente ano(...)

E pela Secretária de Saúde foi exposto o seguinte:

(...) Despacho. Ao juridico para abertura de PAS”

**Art. 3º** - Em razão destes fatos, a contratada teria descumprido os seguintes artigos e cláusulas da Lei nº 8.666/1993, quais sejam:

**Seção**

**Da Inexecução e da Rescisão dos Contratos**

Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as conseqüências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

V

84



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.735**  
**Rondonópolis, 08 de julho de 2024, Segunda-Feira.**

VII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

VIII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do § 1º do art. 67 desta Lei;

IX - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;

X - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

XIII - a supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no § 1º do art. 65 desta Lei;

XIV - a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;

XV - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

XVI - a não liberação, por parte da Administração, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;

XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

XVIII – descumprimento do disposto no inciso V do art. 27, sem prejuízo das sanções penais cabíveis. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.735**  
**Rondonópolis, 08 de julho de 2024, Segunda-Feira.**

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

III - judicial, nos termos da legislação;

IV - (VETADO)

IV - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

§ 2º Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo anterior, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:

I - devolução de garantia;

II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;

III - pagamento do custo da desmobilização.

§ 3º (VETADO)

§ 3º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º (VETADO)

§ 4º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5º Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo.

Art. 80. A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei:

I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;

II - ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, necessários à sua continuidade, na forma do inciso V do art. 58 desta Lei;

III - execução da garantia contratual, para ressarcimento da Administração, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos;

IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração.

§ 1º A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II deste artigo fica a critério da Administração, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.

§ 2º É permitido à Administração, no caso de concordata do contratado, manter o contrato, podendo assumir o controle de determinadas atividades de serviços essenciais.

§ 3º Na hipótese do inciso II deste artigo, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do Ministro de Estado competente, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso.

§ 4º A rescisão de que trata o inciso IV do artigo anterior permite à Administração, a seu critério, aplicar a medida prevista no inciso I deste artigo.

(...)



**Seção**

**II**

**Das Sanções Administrativas**

Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

§ 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§ 3º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação. (Vide art 109 inciso III)

Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.735  
Rondonópolis, 08 de julho de 2024, Segunda-Feira.**

- I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;
- II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;
- III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados..

**Art. 4º** - A Comissão responsável pela apuração dos fatos será composta pelos seguintes Servidores Públicos Municipais, quais sejam:

- **Presidente:** Felipe Bortoni Ninis Emmerick – matrícula 215600-4;
- **Membro:** Gabriella Lopes de Azevedo – matrícula 1562330001

**Parágrafo Único.** O prazo para a conclusão do Processo Administrativo será de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo quando as circunstâncias exigirem.

**Art. 5º** - A Comissão deverá apresentar relatório minucioso e conclusivo acerca do descumprimento contratual e da penalidade aplicável.

**Art. 6º** - Fica a Comissão investida dos poderes de investigação e de solicitação de qualquer suporte técnico e de pessoal aos órgãos da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, para que possa realizar as medidas necessárias ao cumprimento do presente ato.

**Art. 7º** - Determino, ainda, que a comissão processante observe na íntegra todos os direitos e garantias constitucionais inerentes aos princípios da ampla defesa e do contraditório da empresa processada, no decorrer deste processo sob pena de nulidade de seus atos.

**Art. 8º** - Determino, por derradeiro, que a Comissão Processante, notifique a empresa em questão acerca da instauração do presente Processo Administrativo, distribuído sob o **88** número 14/2024/PAS/DEA/SMS, para apresentar Defesa Prévia no prazo de 05 (cinco) dias úteis, exercendo o seu direito constitucional de contraditório e ampla defesa.

**Art. 9º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Secretaria de Saúde, Rondonópolis/MT, Estado de Mato Grosso, aos 05 de julho de 2024.

**IONE RODRIGUES DOS SANTOS**  
Secretária Municipal de Saúde



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.735  
Rondonópolis, 08 de julho de 2024, Segunda-Feira.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

**PORTARIA Nº 015/2024, de 05 de julho de 2024.**

**INSTAURA PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA VERIFICAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL POR PARTE DA EMPRESA LF COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA E REPRESENTAÇÕES LTDA - CNPJ Nº. 22.328.534/0001-84**

**Ata de Registro de Preço nº. 166/2023 – Pregão Eletrônico nº. 17/2023**

A Senhora **IONE RODRIGUES DOS SANTOS**, Secretária de Saúde de Rondonópolis/MT, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Lei Orgânica do Município:

**CONSIDERANDO** a necessidade da Administração Pública de zelar pelo bom desempenho das atividades administrativas e cumprimento dos contratos firmados com a Secretária Municipal de Saúde;

**CONSIDERANDO** a relevância pública das ações e serviços de saúde e que o atendimento ao usuário do SUS é essencial e contínuo, não podendo ser interrompido.

**CONSIDERANDO** que aportou nesta Assessoria Jurídica o Ofício nº. 215/2024/ALMOX/SMS, recebido em 03/07/2024, de lavra da gerente de Departamento de Almoxarifado, Sra. Ana Paula Mafra, bem como despacho da Sra. Secretária de Saúde solicitando a abertura de Processo Administrativo Sancionador para apuração de irregularidades apontadas no supracitado ofício;

**CONSIDERANDO** que, caso confirmado o descumprimento das obrigações pactuadas na Ata nº. 166/2023 – Pregão Eletrônico nº. 17/2023, tal fato poderá ensejar, além da rescisão contratual, a aplicação das penalidades previstas no art. 87 da Lei 8.666/93;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Instaurar Processo Administrativo em face da empresa **LF COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA E REPRESENTAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 22.328.534/0001-84, com sede na Rua Duzentos, nº 94 - Jardim Imperial - Cuiabá/MT - CEP 78000-000, para apurar o descumprimento das obrigações pactuadas na Ata de Registro de Preço, no que tange a entrega de itens constantes do empenho nº 2014002130/2024, Ata nº. 166/2023 – Pregão Eletrônico nº. 17/2023, o qual, segundo o ofício, acarreta prejuízos ao bom andamento dos serviços públicos prestados por esta Secretaria Municipal de Saúde.



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.735**  
**Rondonópolis, 08 de julho de 2024, Segunda-Feira.**

**Art. 2º** - O processo administrativo encontra fundamento fático no Ofício nº. 215/2024/ALMOX/SMS, recebido em 03/07/2024, de lavra da Gerente de de Departamento de Almoxarifado, Sra. Ana Paula Mafra, bem como despacho da Sra. Secretária de Saúde solicitando a abertura de Processo Administrativo Sancionador para apuração de irregularidades apontadas no supracitado ofício, informando que a empresa contratada não cumpriu com a entrega dos itens constantes do empenho nº 2014002130/2024, vejamos, em suma:

“(...)Ao tempo em que me apraz cumprimentá-la, utilizo-me do presente para encaminhar notificação que foi enviada à empresa LF COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA E REPRESENTAÇÕES LTDA, bem como empenho e ordem de fornecimento, haja vista que excedeu-se o prazo de trinta dias, acordado em ATA. Vale ressaltar, que o empenho de números 2014002130/2024 foi encaminhado via e-mail, no dia 14 de março e não obtivemos a confirmação de recebimento pela empresa até presente momento(...)

E pela Secretária de Saúde foi exposto o seguinte:

(...) Despacho. Ao jurídico para abertura de PAS”

**Art. 3º** - Em razão destes fatos, a contratada teria descumprido os seguintes artigos e cláusulas da Lei nº 8.666/1993, quais sejam:

**Seção**

**Da Inexecução e da Rescisão dos Contratos**

Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as conseqüências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

V

90



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.735**  
**Rondonópolis, 08 de julho de 2024, Segunda-Feira.**

VII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

VIII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do § 1º do art. 67 desta Lei;

IX - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;

X - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

XIII - a supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no § 1º do art. 65 desta Lei;

XIV - a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;

XV - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

XVI - a não liberação, por parte da Administração, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;

XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

XVIII – descumprimento do disposto no inciso V do art. 27, sem prejuízo das sanções penais cabíveis. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.735**  
**Rondonópolis, 08 de julho de 2024, Segunda-Feira.**

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

III - judicial, nos termos da legislação;

IV - (VETADO)

IV - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

§ 2º Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo anterior, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:

I - devolução de garantia;

II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;

III - pagamento do custo da desmobilização.

§ 3º (VETADO)

§ 3º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º (VETADO)

§ 4º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5º Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo.

Art. 80. A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei:

I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;

II - ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, necessários à sua continuidade, na forma do inciso V do art. 58 desta Lei;

III - execução da garantia contratual, para ressarcimento da Administração, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos;

IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração.

§ 1º A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II deste artigo fica a critério da Administração, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.

§ 2º É permitido à Administração, no caso de concordata do contratado, manter o contrato, podendo assumir o controle de determinadas atividades de serviços essenciais.

§ 3º Na hipótese do inciso II deste artigo, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do Ministro de Estado competente, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso.

§ 4º A rescisão de que trata o inciso IV do artigo anterior permite à Administração, a seu critério, aplicar a medida prevista no inciso I deste artigo.

(...)



**Seção**

**II**

**Das Sanções Administrativas**

Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

§ 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§ 3º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação. (Vide art 109 inciso III)

Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.735  
Rondonópolis, 08 de julho de 2024, Segunda-Feira.**

- I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;
- II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;
- III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados..

**Art. 4º** - A Comissão responsável pela apuração dos fatos será composta pelos seguintes Servidores Públicos Municipais, quais sejam:

- **Presidente:** Felipe Bortoni Ninis Emmerick – matrícula 215600-4;
- **Membro:** Gabriella Lopes de Azevedo – matrícula 1562330001

**Parágrafo Único.** O prazo para a conclusão do Processo Administrativo será de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo quando as circunstâncias exigirem.

**Art. 5º** - A Comissão deverá apresentar relatório minucioso e conclusivo acerca do descumprimento contratual e da penalidade aplicável.

**Art. 6º** - Fica a Comissão investida dos poderes de investigação e de solicitação de qualquer suporte técnico e de pessoal aos órgãos da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, para que possa realizar as medidas necessárias ao cumprimento do presente ato.

**Art. 7º** - Determino, ainda, que a comissão processante observe na íntegra todos os direitos e garantias constitucionais inerentes aos princípios da ampla defesa e do contraditório da empresa processada, no decorrer deste processo sob pena de nulidade de seus atos.

**Art. 8º** - Determino, por derradeiro, que a Comissão Processante, notifique a empresa em questão acerca da instauração do presente Processo Administrativo, distribuído sob o **94** número 15/2024/PAS/DEA/SMS, para apresentar Defesa Prévia no prazo de 05 (cinco) dias úteis, exercendo o seu direito constitucional de contraditório e ampla defesa.

**Art. 9º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Secretaria de Saúde, Rondonópolis/MT, Estado de Mato Grosso, aos 05 de julho de 2024.

**IONE RODRIGUES DOS SANTOS**  
Secretária Municipal de Saúde



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.735  
Rondonópolis, 08 de julho de 2024, Segunda-Feira.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

**PORTARIA Nº 016/2024, de 05 de julho de 2024.**

**INSTAURA PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA VERIFICAÇÃO DE  
DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL POR PARTE DA EMPRESA IMUNNE  
COMERCIO DE MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA - CNPJ Nº. 05.972.655/0001-  
45**

**Ata de Registro de Preço nº. 208/2023 – Pregão Eletrônico nº. 33/2023**

A Senhora **IONE RODRIGUES DOS SANTOS**, Secretária de Saúde de Rondonópolis/MT, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Lei Orgânica do Município:

**CONSIDERANDO** a necessidade da Administração Pública de zelar pelo bom desempenho das atividades administrativas e cumprimento dos contratos firmados com a Secretária Municipal de Saúde;

**CONSIDERANDO** a relevância pública das ações e serviços de saúde e que o atendimento ao usuário do SUS é essencial e contínuo, não podendo ser interrompido.

**CONSIDERANDO** que aportou nesta Assessoria Jurídica o Ofício nº. 216/2024/ALMOX/SMS, recebido em 03/07/2024, de lavra da gerente de Departamento de Almoxarifado, Sra. Ana Paula Mafra, bem como despacho da Sra. Secretária de Saúde solicitando a abertura de Processo Administrativo Sancionador para apuração de irregularidades apontadas no supracitado ofício;

**CONSIDERANDO** que, caso confirmado o descumprimento das obrigações pactuadas na Ata nº. 208/2023 – Pregão Eletrônico nº. 33/2023, tal fato poderá ensejar, além da rescisão contratual, a aplicação das penalidades previstas no art. 87 da Lei 8.666/93;

**R E S O L V E:**

**Art. 1º** - Instaurar Processo Administrativo em face da empresa **IMUNNE COMERCIO DE MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 05.972.655/0001-45, com sede na Rua das Magnolias, nº 1536 - Parque Oeste Industrial - Goiânia/GO - CEP 74.375-280, para apurar o descumprimento das obrigações pactuadas na Ata de Registro de Preço, no que tange a entrega de itens constantes dos empenhos nº 2014004693/2024; 2014004318/2024; 2014004440/2024 e 2014004431/2024, Ata nº. 208/2023 – Pregão Eletrônico nº. 33/2023, o qual, segundo o



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.735**  
**Rondonópolis, 08 de julho de 2024, Segunda-Feira.**

ofício, acarreta prejuízos ao bom andamento dos serviços públicos prestados por esta Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 2º** - O processo administrativo encontra fundamento fático no Ofício nº. 216/2024/ALMOX/SMS, recebido em 03/07/2024, de lavra da Gerente de de Departamento de Almoxarifado, Sra. Ana Paula Mafra, bem como despacho da Sra. Secretária de Saúde solicitando a abertura de Processo Administrativo Sancionador para apuração de irregularidades apontadas no supracitado ofício, informando que a empresa contratada não cumpriu com a entrega dos itens constantes do empenho nº 2014004693/2024; 2014004318/2024; 2014004440/2024 e 2014004431/2024, vejamos, em suma:

“(…)Ao tempo em que me apraz cumprimentá-la, utilizo-me do presente para encaminhar notificação que foi enviada à empresa IMUNNE COMERCIO DE MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA, bem como empenho e ordem de fornecimento, haja vista que excedeu-se o prazo de trinta dias, acordado em ATA. Vale ressaltar, que o empenho de números 2014004693/2024 enviado dia 15/05/2024 e 2014004318/2024, 2014004440/2024 e 2014004431/2024 foram encaminhados via e-mail, no dia 02 de maio e não obtivemos a confirmação de recebimento pela empresa até o presente momento(…)

E pela Secretária de Saúde foi exposto o seguinte:

(…) Despacho. Ao jurídico para abertura de PAS”

**Art. 3º** - Em razão destes fatos, a contratada teria descumprido os seguintes artigos e cláusulas da Lei nº 8.666/1993, quais sejam:

### **Seção V**

#### **Da Inexecução e da Rescisão dos Contratos**

Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com 96 as conseqüências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.735**  
**Rondonópolis, 08 de julho de 2024, Segunda-Feira.**

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

VII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

VIII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do § 1º do art. 67 desta Lei;

IX - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;

X - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

XIII - a supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no § 1º do art. 65 desta Lei;

XIV - a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;

XV - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

XVI - a não liberação, por parte da Administração, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;

XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

XVIII – descumprimento do disposto no inciso V do art. 27, sem prejuízo das sanções penais cabíveis. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.735**  
**Rondonópolis, 08 de julho de 2024, Segunda-Feira.**

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

- I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;
- II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;
- III - judicial, nos termos da legislação;
- IV - (VETADO)

IV - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

§ 2º Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo anterior, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:

- I - devolução de garantia;
- II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;
- III - pagamento do custo da desmobilização.

§ 3º (VETADO)

§ 3º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º (VETADO)

§ 4º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5º Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo.

Art. 80. A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes conseqüências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei:

- I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;
- II - ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, necessários à sua continuidade, na forma do inciso V do art. 58 desta Lei;
- III - execução da garantia contratual, para ressarcimento da Administração, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos;

IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração.

§ 1º A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II deste artigo fica a critério da Administração, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.

§ 2º É permitido à Administração, no caso de concordata do contratado, manter o contrato, podendo assumir o controle de determinadas atividades de serviços essenciais.

§ 3º Na hipótese do inciso II deste artigo, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do Ministro de Estado competente, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso.



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.735**  
**Rondonópolis, 08 de julho de 2024, Segunda-Feira.**

§ 4º A rescisão de que trata o inciso IV do artigo anterior permite à Administração, a seu critério, aplicar a medida prevista no inciso I deste artigo.

(...)

**Seção II**

**Das Sanções Administrativas**

Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

§ 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§ 3º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação. (Vide art 109 inciso III)



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.735**  
**Rondonópolis, 08 de julho de 2024, Segunda-Feira.**

Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

- I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;
- II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;
- III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados..

**Art. 4º** - A Comissão responsável pela apuração dos fatos será composta pelos seguintes Servidores Públicos Municipais, quais sejam:

- **Presidente:** Felipe Bortoni Ninis Emmerick – matrícula 215600-4;
- **Membro:** Gabriella Lopes de Azevedo – matrícula 1562330001

**Parágrafo Único.** O prazo para a conclusão do Processo Administrativo será de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo quando as circunstâncias exigirem.

**Art. 5º** - A Comissão deverá apresentar relatório minucioso e conclusivo acerca do descumprimento contratual e da penalidade aplicável.

**Art. 6º** - Fica a Comissão investida dos poderes de investigação e de solicitação de qualquer suporte técnico e de pessoal aos órgãos da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, para que possa realizar as medidas necessárias ao cumprimento do presente ato.

**Art. 7º** - Determino, ainda, que a comissão processante observe na íntegra todos os direitos e garantias constitucionais inerentes aos princípios da ampla defesa e do contraditório da empresa processada, no decorrer deste processo sob pena de nulidade de seus atos.

**Art. 8º** - Determino, por derradeiro, que a Comissão Processante, notifique a empresa em questão acerca da instauração do presente Processo Administrativo, distribuído sob o número 16/2024/PAS/DEA/SMS, para apresentar Defesa Prévia no prazo de 05 (cinco) dias úteis, exercendo o seu direito constitucional de contraditório e ampla defesa.

**Art. 9º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.  
Secretaria de Saúde, Rondonópolis/MT, Estado de Mato Grosso, aos 05 de julho de 2024.

**IONE RODRIGUES DOS SANTOS**  
Secretária Municipal de Saúde



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.735  
Rondonópolis, 08 de julho de 2024, Segunda-Feira.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

**PORTARIA Nº 018/2024, de 05 de julho de 2024.**

**INSTAURA PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA VERIFICAÇÃO DE  
DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL POR PARTE DA EMPRESA DELTA  
COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - CNPJ Nº. 48.447.370/0001-06**

**Ata de Registro de Preço nº. 328/2023 – Pregão Eletrônico nº. 85/2023**

A Senhora **IONE RODRIGUES DOS SANTOS**, Secretária de Saúde de Rondonópolis/MT, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Lei Orgânica do Município:

**CONSIDERANDO** a necessidade da Administração Pública de zelar pelo bom desempenho das atividades administrativas e cumprimento dos contratos firmados com a Secretária Municipal de Saúde;

**CONSIDERANDO** a relevância pública das ações e serviços de saúde e que o atendimento ao usuário do SUS é essencial e contínuo, não podendo ser interrompido.

**CONSIDERANDO** que aportou nesta Assessoria Jurídica o Ofício nº. 222/2024/ALMOX/SMS, recebido em 03/07/2024, de lavra da gerente de Departamento de Almoxarifado, Sra. Ana Paula Mafra, bem como despacho da Sra. Secretária de Saúde solicitando a abertura de Processo Administrativo Sancionador para apuração de irregularidades apontadas no supracitado ofício;

**CONSIDERANDO** que, caso confirmado o descumprimento das obrigações pactuadas na Ata nº. 328/2023 – Pregão Eletrônico nº. 85/2023, tal fato poderá ensejar, além da rescisão contratual, a aplicação das penalidades previstas no art. 87 da Lei 8.666/93;

**R E S O L V E:**

**Art. 1º** - Instaurar Processo Administrativo em face da empresa **DELTA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 48.447.370/0001-06, com sede na Rua Generoso Tavares, nº 157 - Centro Norte - Várzea Grande/MT, para apurar o descumprimento das obrigações pactuadas na Ata de Registro de Preço, no que tange a entrega de itens constantes do empenho nº 2014004515/2024, Ata nº. 328/2023 – Pregão Eletrônico nº. 85/2023, o qual, segundo o ofício, acarreta prejuízos ao bom andamento dos serviços públicos prestados por esta Secretaria Municipal de Saúde.



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.735**  
**Rondonópolis, 08 de julho de 2024, Segunda-Feira.**

**Art. 2º** - O processo administrativo encontra fundamento fático no Ofício nº. 222/2024/ALMOX/SMS, recebido em 03/07/2024, de lavra da Gerente de de Departamento de Almoxarifado, Sra. Ana Paula Mafra, bem como despacho da Sra. Secretária de Saúde solicitando a abertura de Processo Administrativo Sancionador para apuração de irregularidades apontadas no supracitado ofício, informando que a empresa contratada não cumpriu com a entrega dos itens constantes do empenho nº 2014004515/2024, vejamos, em suma:

“(…)Ao tempo em que me apraz cumprimentá-la, utilizo-me do presente para encaminhar notificação que foi enviada à empresa DELTA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, bem como empenho e ordem de fornecimento, haja vista que excedeu-se o prazo de trinta dias, acordado em ATA. Vale ressaltar, que o empenho de números 2014004515/2024 foi encaminhado via e-mail, no dia 16 de maio e obtivemos a confirmação de recebimento pela empresa no dia 24 de maio do presente ano(…)

E pela Secretária de Saúde foi exposto o seguinte:

(…) Despacho. Ao juridico para abertura de PAS”

**Art. 3º** - Em razão destes fatos, a contratada teria descumprido os seguintes artigos e cláusulas da Lei nº 8.666/1993, quais sejam:

### **Seção V**

#### **Da Inexecução e da Rescisão dos Contratos**

Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.735**  
**Rondonópolis, 08 de julho de 2024, Segunda-Feira.**

VII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

VIII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do § 1º do art. 67 desta Lei;

IX - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;

X - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

XIII - a supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no § 1º do art. 65 desta Lei;

XIV - a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;

XV - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

XVI - a não liberação, por parte da Administração, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;

XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

XVIII – descumprimento do disposto no inciso V do art. 27, sem prejuízo das sanções penais cabíveis. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)  
Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.735**  
**Rondonópolis, 08 de julho de 2024, Segunda-Feira.**

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

III - judicial, nos termos da legislação;

IV - (VETADO)

IV - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

§ 2º Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo anterior, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:

I - devolução de garantia;

II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;

III - pagamento do custo da desmobilização.

§ 3º (VETADO)

§ 3º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º (VETADO)

§ 4º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5º Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo.

Art. 80. A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei:

I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;

II - ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, necessários à sua continuidade, na forma do inciso V do art. 58 desta Lei;

III - execução da garantia contratual, para ressarcimento da Administração, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos;

IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração.

§ 1º A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II deste artigo fica a critério da Administração, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.

§ 2º É permitido à Administração, no caso de concordata do contratado, manter o contrato, podendo assumir o controle de determinadas atividades de serviços essenciais.

§ 3º Na hipótese do inciso II deste artigo, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do Ministro de Estado competente, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso.

§ 4º A rescisão de que trata o inciso IV do artigo anterior permite à Administração, a seu critério, aplicar a medida prevista no inciso I deste artigo.

(...)



## Seção II

### Das Sanções Administrativas

Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

§ 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§ 3º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação. (Vide art 109 inciso III)

Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.735**  
**Rondonópolis, 08 de julho de 2024, Segunda-Feira.**

- I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;
- II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;
- III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados..

**Art. 4º** - A Comissão responsável pela apuração dos fatos será composta pelos seguintes Servidores Públicos Municipais, quais sejam:

- **Presidente:** Felipe Bortoni Ninis Emmerick – matrícula 215600-4;
- **Membro:** Gabriella Lopes de Azevedo – matrícula 1562330001

**Parágrafo Único.** O prazo para a conclusão do Processo Administrativo será de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo quando as circunstâncias exigirem.

**Art. 5º** - A Comissão deverá apresentar relatório minucioso e conclusivo acerca do descumprimento contratual e da penalidade aplicável.

**Art. 6º** - Fica a Comissão investida dos poderes de investigação e de solicitação de qualquer suporte técnico e de pessoal aos órgãos da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, para que possa realizar as medidas necessárias ao cumprimento do presente ato.

**Art. 7º** - Determino, ainda, que a comissão processante observe na íntegra todos os direitos e garantias constitucionais inerentes aos princípios da ampla defesa e do contraditório da empresa processada, no decorrer deste processo sob pena de nulidade de seus atos.

**Art. 8º** - Determino, por derradeiro, que a Comissão Processante, notifique a empresa em questão acerca da instauração do presente Processo Administrativo, distribuído sob **106** número 18/2024/PAS/DEA/SMS, para apresentar Defesa Prévia no prazo de 05 (cinco) dias úteis, exercendo o seu direito constitucional de contraditório e ampla defesa.

**Art. 9º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Secretaria de Saúde, Rondonópolis/MT, Estado de Mato Grosso, aos 05 de julho de 2024.

**IONE RODRIGUES DOS SANTOS**  
Secretária Municipal de Saúde



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.735  
Rondonópolis, 08 de julho de 2024, Segunda-Feira.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

**PORTARIA Nº 019/2024, de 05 de julho de 2024.**

**INSTAURA PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA VERIFICAÇÃO DE  
DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL POR PARTE DA EMPRESA R. M. DOS  
REIS LTDA - CNPJ Nº. 33.947.168/0001-68**

**Ata de Registro de Preço nº. 05/2024 – Pregão Eletrônico nº. 90/2023**

A Senhora **IONE RODRIGUES DOS SANTOS**, Secretária de Saúde de Rondonópolis/MT, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Lei Orgânica do Município:

**CONSIDERANDO** a necessidade da Administração Pública de zelar pelo bom desempenho das atividades administrativas e cumprimento dos contratos firmados com a Secretária Municipal de Saúde;

**CONSIDERANDO** a relevância pública das ações e serviços de saúde e que o atendimento ao usuário do SUS é essencial e contínuo, não podendo ser interrompido.

**CONSIDERANDO** que aportou nesta Assessoria Jurídica o Ofício nº. 223/2024/ALMOX/SMS, recebido em 03/07/2024, de lavra da gerente de Departamento de Almoxarifado, Sra. Ana Paula Mafra, bem como despacho da Sra. Secretária de Saúde solicitando a abertura de Processo Administrativo Sancionador para apuração de irregularidades apontadas no supracitado ofício;

**CONSIDERANDO** que, caso confirmado o descumprimento das obrigações pactuadas na Ata nº. 05/2024 – Pregão Eletrônico nº. 90/2023, tal fato poderá ensejar, além da rescisão contratual, a aplicação das penalidades previstas no art. 87 da Lei 8.666/93;

**R E S O L V E:**

**Art. 1º** - Instaurar Processo Administrativo em face da empresa **R. M. DOS REIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 33.947.168/0001-68, com sede na Avenida Brasil, nº 17 - Morada da Serra - Cuiabá/MT - CEP 78.055-508, para apurar o descumprimento das obrigações pactuadas na Ata de Registro de Preço, no que tange a entrega de itens constantes dos empenhos nº 2014003406/2024; 2014003761/2024; 2014003789/2024; 2014003792/2024; 2014004094/2024 e 2014004531/2024, Ata nº. 05/2024 – Pregão Eletrônico nº. 90/2023, o qual, segundo o ofício, acarreta prejuízos ao bom andamento dos serviços públicos prestados por esta Secretaria Municipal de Saúde.



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.735**  
**Rondonópolis, 08 de julho de 2024, Segunda-Feira.**

**Art. 2º** - O processo administrativo encontra fundamento fático no Ofício nº. 223/2024/ALMOX/SMS, recebido em 03/07/2024, de lavra da Gerente de de Departamento de Almoxarifado, Sra. Ana Paula Mafra, bem como despacho da Sra. Secretária de Saúde solicitando a abertura de Processo Administrativo Sancionador para apuração de irregularidades apontadas no supracitado ofício, informando que a empresa contratada não cumpriu com a entrega dos itens constantes do empenho nº 2014003406/2024; 2014003761/2024; 2014003789/2024; 2014003792/2024; 2014004094/2024 e 2014004531/2024, vejamos, em suma:

“(…)Ao tempo em que me apraz cumprimentá-la, utilizo-me do presente para encaminhar notificação que foi enviada à empresa R. M. DOS REIS LTDA, bem como empenho e ordem de fornecimento, haja vista que excedeu-se o prazo de trinta dias, acordado em ATA. Vale ressaltar, que os empenhos de número 2014003406/2024, enviado dia 05/04/2024, 2014003761/2024, 2014003789/2024 e 2014003792/2024, enviados dia 22/04/2024, 2014004094/2024 enviado dia 30/04/2024 e 2014004531/2024 encaminhado via e-mail, no dia 16 de maio e não obtivemos confirmação de recebimento pela empresa(…)

E pela Secretária de Saúde foi exposto o seguinte:

(…) Despacho. Ao jurídico para abertura de PAS”

**Art. 3º** - Em razão destes fatos, a contratada teria descumprido os seguintes artigos e cláusulas da Lei nº 8.666/1993, quais sejam:

### **Seção V**

#### **Da Inexecução e da Rescisão dos Contratos**

Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as conseqüências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.735**  
**Rondonópolis, 08 de julho de 2024, Segunda-Feira.**

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

VII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

VIII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do § 1º do art. 67 desta Lei;

IX - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;

X - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

XIII - a supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no § 1º do art. 65 desta Lei;

XIV - a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;

XV - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

XVI - a não liberação, por parte da Administração, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;

XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

XVIII – descumprimento do disposto no inciso V do art. 27, sem prejuízo das sanções penais cabíveis. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.735  
Rondonópolis, 08 de julho de 2024, Segunda-Feira.**

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

III - judicial, nos termos da legislação;

IV - (VETADO)

IV - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

§ 2º Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo anterior, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:

I - devolução de garantia;

II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;

III - pagamento do custo da desmobilização.

§ 3º (VETADO)

§ 3º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º (VETADO)

§ 4º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5º Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo.

Art. 80. A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes conseqüências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei:

I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;

II - ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, necessários à sua continuidade, na forma do inciso V do art. 58 desta Lei;

III - execução da garantia contratual, para ressarcimento da Administração, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos;

IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração.

§ 1º A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II deste artigo fica a critério da Administração, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.

§ 2º É permitido à Administração, no caso de concordata do contratado, manter o contrato, podendo assumir o controle de determinadas atividades de serviços essenciais.

§ 3º Na hipótese do inciso II deste artigo, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do Ministro de Estado competente, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso.



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.735**  
**Rondonópolis, 08 de julho de 2024, Segunda-Feira.**

§ 4º A rescisão de que trata o inciso IV do artigo anterior permite à Administração, a seu critério, aplicar a medida prevista no inciso I deste artigo.

(...)

**Seção II**

**Das Sanções Administrativas**

Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

§ 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§ 3º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação. (Vide art 109 inciso III)



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.735**  
**Rondonópolis, 08 de julho de 2024, Segunda-Feira.**

Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

- I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;
- II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;
- III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados..

**Art. 4º** - A Comissão responsável pela apuração dos fatos será composta pelos seguintes Servidores Públicos Municipais, quais sejam:

- **Presidente:** Felipe Bortoni Ninis Emmerick – matrícula 215600-4;
- **Membro:** Gabriella Lopes de Azevedo – matrícula 1562330001

**Parágrafo Único.** O prazo para a conclusão do Processo Administrativo será de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo quando as circunstâncias exigirem.

**Art. 5º** - A Comissão deverá apresentar relatório minucioso e conclusivo acerca do descumprimento contratual e da penalidade aplicável.

**Art. 6º** - Fica a Comissão investida dos poderes de investigação e de solicitação de qualquer suporte técnico e de pessoal aos órgãos da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, para que possa realizar as medidas necessárias ao cumprimento do presente ato.

**Art. 7º** - Determino, ainda, que a comissão processante observe na íntegra todos os direitos e garantias constitucionais inerentes aos princípios da ampla defesa e do contraditório da empresa processada, no decorrer deste processo sob pena de nulidade de seus atos.

112

**Art. 8º** - Determino, por derradeiro, que a Comissão Processante, notifique a empresa em questão acerca da instauração do presente Processo Administrativo, distribuído sob o número 19/2024/PAS/DEA/SMS, para apresentar Defesa Prévia no prazo de 05 (cinco) dias úteis, exercendo o seu direito constitucional de contraditório e ampla defesa.

**Art. 9º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Secretaria de Saúde, Rondonópolis/MT, Estado de Mato Grosso, aos 05 de julho de 2024.

**IONE RODRIGUES DOS SANTOS**  
Secretária Municipal de Saúde



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.735  
Rondonópolis, 08 de julho de 2024, Segunda-Feira.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

**PORTARIA Nº 020/2024, de 05 de julho de 2024.**

**INSTAURA PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA VERIFICAÇÃO DE  
DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL POR PARTE DA EMPRESA LIFE CLEAN  
COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - CNPJ Nº. 43.219.256/0001-05**

**Ata de Registro de Preço nº. 15/2024 – Pregão Eletrônico nº. 95/2023**

A Senhora **IONE RODRIGUES DOS SANTOS**, Secretária de Saúde de Rondonópolis/MT, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Lei Orgânica do Município:

**CONSIDERANDO** a necessidade da Administração Pública de zelar pelo bom desempenho das atividades administrativas e cumprimento dos contratos firmados com a Secretária Municipal de Saúde;

**CONSIDERANDO** a relevância pública das ações e serviços de saúde e que o atendimento ao usuário do SUS é essencial e contínuo, não podendo ser interrompido.

**CONSIDERANDO** que aportou nesta Assessoria Jurídica o Ofício nº. 224/2024/ALMOX/SMS, recebido em 03/07/2024, de lavra da gerente de Departamento de Almoxarifado, Sra. Ana Paula Mafra, bem como despacho da Sra. Secretária de Saúde solicitando a abertura de Processo Administrativo Sancionador para apuração de irregularidades apontadas no supracitado ofício;

**CONSIDERANDO** que, caso confirmado o descumprimento das obrigações pactuadas na Ata nº. 15/2024 – Pregão Eletrônico nº. 95/2023, tal fato poderá ensejar, além da rescisão contratual, a aplicação das penalidades previstas no art. 87 da Lei 8.666/93;

**R E S O L V E:**

**Art. 1º** - Instaurar Processo Administrativo em face da empresa **LIFE CLEAN COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 43.219.256/0001-05, com sede na Avenida das Americas, nº 13685 - Barra da Tijuca - Rio de Janeiro/RJ - CEP 22.790-701, para apurar o descumprimento das obrigações pactuadas na Ata de Registro de Preço, no que tange a entrega de itens constantes do empenho nº 2014002489/2024, Ata nº. 15/2024 – Pregão Eletrônico nº. 95/2023, o qual, segundo o ofício, acarreta prejuízos ao bom andamento dos serviços públicos prestados por esta Secretaria Municipal de Saúde.



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.735**  
**Rondonópolis, 08 de julho de 2024, Segunda-Feira.**

**Art. 2º** - O processo administrativo encontra fundamento fático no Ofício nº. 224/2024/ALMOX/SMS, recebido em 03/07/2024, de lavra da Gerente de de Departamento de Almoxarifado, Sra. Ana Paula Mafra, bem como despacho da Sra. Secretária de Saúde solicitando a abertura de Processo Administrativo Sancionador para apuração de irregularidades apontadas no supracitado ofício, informando que a empresa contratada não cumpriu com a entrega dos itens constantes do empenho nº 2014002489/2024, vejamos, em suma:

“(...)Ao tempo em que me apraz cumprimentá-la, utilizo-me do presente para encaminhar notificação que foi enviada à empresa LIFE CLEAN COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, bem como empenho e ordem de fornecimento, haja vista que excedeu-se o prazo de trinta dias, acordado em ATA. Vale ressaltar, que o empenho de números 2014002489/2024 enviado dia 22/03/2024 e 2014003758/2024 foi encaminhado via email, no dia 22 de abril e obtivemos a confirmação de recebimento pela empresa no dia 22 de abril do presente ano(...)

E pela Secretária de Saúde foi exposto o seguinte:

(...) Despacho. Ao jurídico para abertura de PAS”

**Art. 3º** - Em razão destes fatos, a contratada teria descumprido os seguintes artigos e cláusulas da Lei nº 8.666/1993, quais sejam:

#### **Seção V**

#### **Da Inexecução e da Rescisão dos Contratos**

Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as conseqüências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

114



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.735**  
**Rondonópolis, 08 de julho de 2024, Segunda-Feira.**

VII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

VIII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do § 1º do art. 67 desta Lei;

IX - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;

X - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

XIII - a supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no § 1º do art. 65 desta Lei;

XIV - a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;

XV - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

XVI - a não liberação, por parte da Administração, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;

XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

XVIII – descumprimento do disposto no inciso V do art. 27, sem prejuízo das sanções penais cabíveis. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)  
Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.735**  
**Rondonópolis, 08 de julho de 2024, Segunda-Feira.**

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

III - judicial, nos termos da legislação;

IV - (VETADO)

IV - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

§ 2º Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo anterior, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:

I - devolução de garantia;

II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;

III - pagamento do custo da desmobilização.

§ 3º (VETADO)

§ 3º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º (VETADO)

§ 4º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5º Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo.

Art. 80. A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei:

I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;

II - ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, necessários à sua continuidade, na forma do inciso V do art. 58 desta Lei;

III - execução da garantia contratual, para ressarcimento da Administração, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos;

IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração.

§ 1º A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II deste artigo fica a critério da Administração, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.

§ 2º É permitido à Administração, no caso de concordata do contratado, manter o contrato, podendo assumir o controle de determinadas atividades de serviços essenciais.

§ 3º Na hipótese do inciso II deste artigo, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do Ministro de Estado competente, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso.

§ 4º A rescisão de que trata o inciso IV do artigo anterior permite à Administração, a seu critério, aplicar a medida prevista no inciso I deste artigo.

(...)



## Seção II

### Das Sanções Administrativas

Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

§ 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§ 3º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação. (Vide art 109 inciso III)

Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.735**  
**Rondonópolis, 08 de julho de 2024, Segunda-Feira.**

- I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;
- II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;
- III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados..

**Art. 4º** - A Comissão responsável pela apuração dos fatos será composta pelos seguintes Servidores Públicos Municipais, quais sejam:

- **Presidente:** Felipe Bortoni Ninis Emmerick – matrícula 215600-4;
- **Membro:** Gabriella Lopes de Azevedo – matrícula 1562330001

**Parágrafo Único.** O prazo para a conclusão do Processo Administrativo será de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo quando as circunstâncias exigirem.

**Art. 5º** - A Comissão deverá apresentar relatório minucioso e conclusivo acerca do descumprimento contratual e da penalidade aplicável.

**Art. 6º** - Fica a Comissão investida dos poderes de investigação e de solicitação de qualquer suporte técnico e de pessoal aos órgãos da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, para que possa realizar as medidas necessárias ao cumprimento do presente ato.

**Art. 7º** - Determino, ainda, que a comissão processante observe na íntegra todos os direitos e garantias constitucionais inerentes aos princípios da ampla defesa e do contraditório da empresa processada, no decorrer deste processo sob pena de nulidade de seus atos.

**Art. 8º** - Determino, por derradeiro, que a Comissão Processante, notifique a empresa em questão acerca da instauração do presente Processo Administrativo, distribuído sob **118** número 20/2024/PAS/DEA/SMS, para apresentar Defesa Prévia no prazo de 05 (cinco) dias úteis, exercendo o seu direito constitucional de contraditório e ampla defesa.

**Art. 9º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Secretaria de Saúde, Rondonópolis/MT, Estado de Mato Grosso, aos 05 de julho de 2024.

**IONE RODRIGUES DOS SANTOS**  
Secretária Municipal de Saúde



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.735  
Rondonópolis, 08 de julho de 2024, Segunda-Feira.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

**PORTARIA Nº 021/2024, de 05 de julho de 2024.**

**INSTAURA PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA VERIFICAÇÃO DE  
DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL POR PARTE DA EMPRESA ABSOLUTA  
SAUDE IMP. EXP. E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA - CNPJ  
Nº. 30.082.076/0001-74**

**Ata de Registro de Preço nº. 259/2023 – Pregão Eletrônico nº. 45/2023**

A Senhora **IONE RODRIGUES DOS SANTOS**, Secretária de Saúde de Rondonópolis/MT, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Lei Orgânica do Município:

**CONSIDERANDO** a necessidade da Administração Pública de zelar pelo bom desempenho das atividades administrativas e cumprimento dos contratos firmados com a Secretária Municipal de Saúde;

**CONSIDERANDO** a relevância pública das ações e serviços de saúde e que o atendimento ao usuário do SUS é essencial e contínuo, não podendo ser interrompido.

**CONSIDERANDO** que aportou nesta Assessoria Jurídica o Ofício nº. 225/2024/ALMOX/SMS, recebido em 03/07/2024, de lavra da gerente de Departamento de Almoxarifado, Sra. Ana Paula Mafra, bem como despacho da Sra. Secretária de Saúde solicitando a abertura de Processo Administrativo Sancionador para apuração de irregularidades apontadas no supracitado ofício;

**CONSIDERANDO** que, caso confirmado o descumprimento das obrigações pactuadas na Ata nº. 259/2023 – Pregão Eletrônico nº. 45/2023, tal fato poderá ensejar, além da rescisão contratual, a aplicação das penalidades previstas no art. 87 da Lei 8.666/93;

**R E S O L V E:**

**Art. 1º** - Instaurar Processo Administrativo em face da empresa **ABSOLUTA SAUDE IMP. EXP. E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 30.082.076/0001-74, com sede na Rua Barão do Cerro Azul, nº 42 - Recreio - Londrina/PR, para apurar o descumprimento das obrigações pactuadas na Ata de Registro de Preço, no que tange a entrega de itens constantes do empenho nº 2014003766/2024, Ata nº. 259/2023 – Pregão Eletrônico nº. 45/2023, o qual, segundo o ofício, acarreta prejuízos ao bom andamento dos serviços públicos prestados por esta Secretaria Municipal de Saúde.



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.735**  
**Rondonópolis, 08 de julho de 2024, Segunda-Feira.**

**Art. 2º** - O processo administrativo encontra fundamento fático no Ofício nº. 225/2024/ALMOX/SMS, recebido em 03/07/2024, de lavra da Gerente de de Departamento de Almoxarifado, Sra. Ana Paula Mafra, bem como despacho da Sra. Secretária de Saúde solicitando a abertura de Processo Administrativo Sancionador para apuração de irregularidades apontadas no supracitado ofício, informando que a empresa contratada não cumpriu com a entrega dos itens constantes do empenho nº 2014003766/2024, vejamos, em suma:

“(...)Ao tempo em que me apraz cumprimentá-la, utilizo-me do presente para encaminhar notificação que foi enviada à empresa ABSOLUTA SAUDE IMP. EXP. E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA, bem como empenho e ordem de fornecimento, haja vista que excedeu-se o prazo de trinta dias, acordado em ATA. Vale ressaltar, que o empenho de números 2014003766/2024 foi encaminhado via e-mail, no dia 22 de abril e nao obtivemos a confirmação de recebimento até o presente momento(...)

E pela Secretária de Saúde foi exposto o seguinte:

(...) Despacho. Ao juridico para abertura de PAS”

**Art. 3º** - Em razão destes fatos, a contratada teria descumprido os seguintes artigos e cláusulas da Lei nº 8.666/1993, quais sejam:

#### **Seção V**

#### **Da Inexecução e da Rescisão dos Contratos**

Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as conseqüências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

120



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.735**  
**Rondonópolis, 08 de julho de 2024, Segunda-Feira.**

VII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

VIII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do § 1º do art. 67 desta Lei;

IX - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;

X - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

XIII - a supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no § 1º do art. 65 desta Lei;

XIV - a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;

XV - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

XVI - a não liberação, por parte da Administração, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;

XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

XVIII – descumprimento do disposto no inciso V do art. 27, sem prejuízo das sanções penais cabíveis. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)  
Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.735**  
**Rondonópolis, 08 de julho de 2024, Segunda-Feira.**

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

III - judicial, nos termos da legislação;

IV - (VETADO)

IV - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

§ 2º Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo anterior, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:

I - devolução de garantia;

II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;

III - pagamento do custo da desmobilização.

§ 3º (VETADO)

§ 3º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º (VETADO)

§ 4º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5º Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo.

Art. 80. A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei:

I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;

II - ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, necessários à sua continuidade, na forma do inciso V do art. 58 desta Lei;

III - execução da garantia contratual, para ressarcimento da Administração, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos;

IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração.

§ 1º A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II deste artigo fica a critério da Administração, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.

§ 2º É permitido à Administração, no caso de concordata do contratado, manter o contrato, podendo assumir o controle de determinadas atividades de serviços essenciais.

§ 3º Na hipótese do inciso II deste artigo, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do Ministro de Estado competente, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso.

§ 4º A rescisão de que trata o inciso IV do artigo anterior permite à Administração, a seu critério, aplicar a medida prevista no inciso I deste artigo.

(...)



## Seção II

### Das Sanções Administrativas

Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

§ 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§ 3º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação. (Vide art 109 inciso III)

Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.735**  
**Rondonópolis, 08 de julho de 2024, Segunda-Feira.**

- I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;
- II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;
- III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados..

**Art. 4º** - A Comissão responsável pela apuração dos fatos será composta pelos seguintes Servidores Públicos Municipais, quais sejam:

- **Presidente:** Felipe Bortoni Ninis Emmerick – matrícula 215600-4;
- **Membro:** Gabriella Lopes de Azevedo – matrícula 1562330001

**Parágrafo Único.** O prazo para a conclusão do Processo Administrativo será de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo quando as circunstâncias exigirem.

**Art. 5º** - A Comissão deverá apresentar relatório minucioso e conclusivo acerca do descumprimento contratual e da penalidade aplicável.

**Art. 6º** - Fica a Comissão investida dos poderes de investigação e de solicitação de qualquer suporte técnico e de pessoal aos órgãos da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, para que possa realizar as medidas necessárias ao cumprimento do presente ato.

**Art. 7º** - Determino, ainda, que a comissão processante observe na íntegra todos os direitos e garantias constitucionais inerentes aos princípios da ampla defesa e do contraditório da empresa processada, no decorrer deste processo sob pena de nulidade de seus atos.

**Art. 8º** - Determino, por derradeiro, que a Comissão Processante, notifique a empresa em questão acerca da instauração do presente Processo Administrativo, distribuído sob **124** número 21/2024/PAS/DEA/SMS, para apresentar Defesa Prévia no prazo de 05 (cinco) dias úteis, exercendo o seu direito constitucional de contraditório e ampla defesa.

**Art. 9º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Secretaria de Saúde, Rondonópolis/MT, Estado de Mato Grosso, aos 05 de julho de 2024.

**IONE RODRIGUES DOS SANTOS**  
Secretária Municipal de Saúde



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.735  
Rondonópolis, 08 de julho de 2024, Segunda-Feira.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

**PORTARIA Nº 022/2024, de 05 de julho de 2024.**

**INSTAURA PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA VERIFICAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL POR PARTE DA EMPRESA DENTAL SHOW - COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS E HOSPITALARES LTDA - CNPJ Nº. 11.776.334/0001-78**

**Ata de Registro de Preço nº. 261/2023 – Pregão Eletrônico nº. 45/2023**

A Senhora **IONE RODRIGUES DOS SANTOS**, Secretária de Saúde de Rondonópolis/MT, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Lei Orgânica do Município:

**CONSIDERANDO** a necessidade da Administração Pública de zelar pelo bom desempenho das atividades administrativas e cumprimento dos contratos firmados com a Secretária Municipal de Saúde;

**CONSIDERANDO** a relevância pública das ações e serviços de saúde e que o atendimento ao usuário do SUS é essencial e contínuo, não podendo ser interrompido.

**CONSIDERANDO** que aportou nesta Assessoria Jurídica o Ofício nº. 226/2024/ALMOX/SMS, recebido em 03/07/2024, de lavra da gerente de Departamento de Almoxarifado, Sra. Ana Paula Mafra, bem como despacho da Sra. Secretária de Saúde solicitando a abertura de Processo Administrativo Sancionador para apuração de irregularidades apontadas no supracitado ofício;

**CONSIDERANDO** que, caso confirmado o descumprimento das obrigações pactuadas na Ata nº. 261/2023 – Pregão Eletrônico nº. 45/2023, tal fato poderá ensejar, além da rescisão contratual, a aplicação das penalidades previstas no art. 87 da Lei 8.666/93;

**R E S O L V E:**

**Art. 1º** - Instaurar Processo Administrativo em face da empresa **DENTAL SHOW - COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS E HOSPITALARES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 11.776.334/0001-78, com sede na Avenida Luiz Antonio Faedo, nº 1810 - Centro - Francisco Beltrão/PR, para apurar o descumprimento das obrigações pactuadas na Ata de Registro de Preço, no que tange a entrega de itens constantes do empenho nº 2014004059/2024, Ata nº. 261/2023 – Pregão Eletrônico nº. 45/2023, o qual, segundo o ofício, acarreta prejuízos ao bom andamento dos serviços públicos prestados por esta Secretaria Municipal de Saúde.



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.735**  
**Rondonópolis, 08 de julho de 2024, Segunda-Feira.**

**Art. 2º** - O processo administrativo encontra fundamento fático no Ofício nº. 226/2024/ALMOX/SMS, recebido em 03/07/2024, de lavra da Gerente de de Departamento de Almoxarifado, Sra. Ana Paula Mafra, bem como despacho da Sra. Secretária de Saúde solicitando a abertura de Processo Administrativo Sancionador para apuração de irregularidades apontadas no supracitado ofício, informando que a empresa contratada não cumpriu com a entrega dos itens constantes do empenho nº 2014004059/2024, vejamos, em suma:

“(...)Ao tempo em que me apraz cumprimentá-la, utilizo-me do presente para encaminhar notificação que foi enviada à empresa DENTAL SHOW - COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS E HOSPITALARES LTDA, bem como empenho e ordem de fornecimento, haja vista que excedeu-se o prazo de trinta dias, acordado em ATA. Vale ressaltar, que o empenho de números 2014004059/2024 foi encaminhado via e-mail, no dia 02 de maio do presente(...)

E pela Secretária de Saúde foi exposto o seguinte:

(...) Despacho. Ao juridico para abertura de PAS”

**Art. 3º** - Em razão destes fatos, a contratada teria descumprido os seguintes artigos e cláusulas da Lei nº 8.666/1993, quais sejam:

#### **Seção V**

##### **Da Inexecução e da Rescisão dos Contratos**

Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as conseqüências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.735**  
**Rondonópolis, 08 de julho de 2024, Segunda-Feira.**

VII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

VIII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do § 1º do art. 67 desta Lei;

IX - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;

X - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

XIII - a supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no § 1º do art. 65 desta Lei;

XIV - a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;

XV - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

XVI - a não liberação, por parte da Administração, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;

XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

XVIII – descumprimento do disposto no inciso V do art. 27, sem prejuízo das sanções penais cabíveis. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)  
Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.735**  
**Rondonópolis, 08 de julho de 2024, Segunda-Feira.**

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

III - judicial, nos termos da legislação;

IV - (VETADO)

IV - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

§ 2º Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo anterior, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:

I - devolução de garantia;

II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;

III - pagamento do custo da desmobilização.

§ 3º (VETADO)

§ 3º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º (VETADO)

§ 4º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5º Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo.

Art. 80. A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei:

I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;

II - ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, necessários à sua continuidade, na forma do inciso V do art. 58 desta Lei;

III - execução da garantia contratual, para ressarcimento da Administração, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos;

IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração.

§ 1º A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II deste artigo fica a critério da Administração, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.

§ 2º É permitido à Administração, no caso de concordata do contratado, manter o contrato, podendo assumir o controle de determinadas atividades de serviços essenciais.

§ 3º Na hipótese do inciso II deste artigo, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do Ministro de Estado competente, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso.

§ 4º A rescisão de que trata o inciso IV do artigo anterior permite à Administração, a seu critério, aplicar a medida prevista no inciso I deste artigo.

(...)



## Seção II

### Das Sanções Administrativas

Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

§ 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§ 3º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação. (Vide art 109 inciso III)

Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.735**  
**Rondonópolis, 08 de julho de 2024, Segunda-Feira.**

- I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;
- II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;
- III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados..

**Art. 4º** - A Comissão responsável pela apuração dos fatos será composta pelos seguintes Servidores Públicos Municipais, quais sejam:

- **Presidente:** Felipe Bortoni Ninis Emmerick – matrícula 215600-4;
- **Membro:** Gabriella Lopes de Azevedo – matrícula 1562330001

**Parágrafo Único.** O prazo para a conclusão do Processo Administrativo será de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo quando as circunstâncias exigirem.

**Art. 5º** - A Comissão deverá apresentar relatório minucioso e conclusivo acerca do descumprimento contratual e da penalidade aplicável.

**Art. 6º** - Fica a Comissão investida dos poderes de investigação e de solicitação de qualquer suporte técnico e de pessoal aos órgãos da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, para que possa realizar as medidas necessárias ao cumprimento do presente ato.

**Art. 7º** - Determino, ainda, que a comissão processante observe na íntegra todos os direitos e garantias constitucionais inerentes aos princípios da ampla defesa e do contraditório da empresa processada, no decorrer deste processo sob pena de nulidade de seus atos.

**Art. 8º** - Determino, por derradeiro, que a Comissão Processante, notifique a empresa em questão acerca da instauração do presente Processo Administrativo, distribuído sob **130** número 22/2024/PAS/DEA/SMS, para apresentar Defesa Prévia no prazo de 05 (cinco) dias úteis, exercendo o seu direito constitucional de contraditório e ampla defesa.

**Art. 9º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Secretaria de Saúde, Rondonópolis/MT, Estado de Mato Grosso, aos 05 de julho de 2024.

**IONE RODRIGUES DOS SANTOS**  
Secretária Municipal de Saúde



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.735  
Rondonópolis, 08 de julho de 2024, Segunda-Feira.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

**PORTARIA INTERNA 454 – DE 02 DE JULHO DE 2024.**

**A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE IONE RODRIGUES DOS SANTOS,**  
no uso das atribuições que lhe são conferidas na lei complementar 031 de 2005,

**Resolve:**

Dispõe sobre a **Revogação da portaria interna nº 067 de 20 de fevereiro de 2024**, sobre designação da servidora titular **TALITA GOMES PEIXOTO**, Matrícula: **1556699**, como fiscal responsável pelo controle e execução do seguinte contrato:

<b>EMPRESA - HIPERBÁRICA RONDONÓPOLIS LTDA</b>	<b>CNPJ: 25.301.743/0001-22</b>
<b>CONTRATO Nº: 329/2021</b>	<b>VIGÊNCIA: 11/01/2024 Á 10/07/2024</b>
<b>OBJETO:</b> objeto é contratação de Empresa Especializada para Realização de Sessões de Oxigenoterapia Hiperbárica, para atender os usuários do SUS (Sistema Único de Saúde)	

**IONE RODRIGUES DOS SANTOS**  
Secretária Municipal de Saúde

131



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.735  
Rondonópolis, 08 de julho de 2024, Segunda-Feira.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

**RONDONÓPOLIS – MT, 02 DE JULHO DE 2024.**

**PORTARIA INTERNA Nº 455/DAF/SMS/2024**

Dispõe sobre designar servidora para exercer a função de Fiscal de Contrato, a fim de acompanhar a execução do Contrato Administrativo nº 329/2021, firmado com a empresa **HIPERBÁRICA RONDONÓPOLIS LTDA** e dá outras providências.

A **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE IONE RODRIGUES DOS SANTOS**, no uso de das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

**CONSIDERANDO** a Instrução Normativa SCL nº 01/2019, que dispõe sobre o acompanhamento e controle da execução do contrato administrativo – Fiscal de Contrato.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Designar a servidora **ELISÂNGELA MORAIS SILVA FERREIRA**, matrícula: **133531** e função: **TÉCNICA INSTRUMENTAL**, para exercer a função de Fiscal de Contrato, com intuito de acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato Administrativo nº 329/2021, celebrado entre a empresa **HIPERBÁRICA RONDONÓPOLIS LTDA** sob CNPJ nº **25.301.743/0001-22** e o Município de Rondonópolis, cujo objeto é contratação de Empresa Especializada para Realização de Sessões de Oxigenoterapia Hiperbárica, para atender os usuários do SUS (Sistema Único de Saúde), como tratamento adjuvante no combate a infecções que não respondem aos tratamentos convencionais, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, com prazo de vigência de **11/01/2024 Á 10/07/2024, GESTÃO SUS (3ºADITIVO)**.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, sendo seus **efeitos** **132**  
**retroativos a 03/06/2024.**

**IONE RODRIGUES DOS SANTOS**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

**PORTARIA INTERNA 456 – DE 02 DE JULHO DE 2024.**

**A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE IONE RODRIGUES DOS SANTOS,**  
no uso das atribuições que lhe são conferidas na lei complementar 031 de 2005,

**Resolve:**

Dispõe sobre a **Revogação da portaria interna nº 1.406 de 07 de dezembro de 2023,**  
sobre designação da servidora titular **TALITA GOMES PEIXOTO,** Matrícula: **1556699,**

Como fiscal responsável pelo controle e execução do seguinte contrato:

<b>EMPRESA - ASSOCIAÇÃO DE AMOR DE VOLUNTÁRIOS DE COMBATE AO CÂNCER</b>	<b>CNPJ: 03.20.681/0001-76</b>
<b>TERMO DE CONVÊNIO Nº: 748/2023</b>	<b>VIGÊNCIA: 01/09/2023 Á 28/02/2025</b>
<b>OBJETO:</b> objeto realizar custeio com manutenção e combustível do micro-ônibus utilizado par transporte dos pacientes do nosso município aos tratamento oncológicos, ofertados pelo hospital de câncer de barretos sp, bem como manutenção da casa de apoio para nossos pacientes em barretos/sp	

**IONE RODRIGUES DOS SANTOS**  
Secretária Municipal de Saúde

133

133



**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

**RONDONÓPOLIS-MT, 02 DE JULHO DE 2024.**

**PORTARIA INTERNA Nº 457/DAF/SMS/2024**

**Dispõe** sobre a designação de representante da secretaria para acompanhamento e fiscalização de contrato e dá outras providências.

Dispõe sobre designar servidora para exercer a função de Fiscal do Termo de Fomento a fim de acompanhar a execução do **TERMO DE FOMENTO nº 748/2023**, firmado com a empresa **ASSOCIAÇÃO DE AMOR DE VOLUNTÁRIOS DE COMBATE AO CÂNCER (AAVCC)**, e dá outras providências.

A **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE, IONE RODRIGUES DOS SANTOS**, no uso de das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

**CONSIDERANDO** a **Lei** Federal n. 13.019/14, que institui normas gerais para parcerias voluntárias celebradas, sob a forma de Termo de Colaboração ou Termo de **FOMENTO**, entre a Administração Pública (nos três níveis de governo: União, Estados e Municípios) e as entidades civis sem fins lucrativos.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Designar a servidora **LUCIANA BATISTA DA SILVA**, Matrícula: **15535132** função: **AUDITORA CONTÁBIL**, lotado na Secretaria Municipal de Saúde para exercer a função Fiscal do **TERMO DE FOMENTO Nº 748/2023**, celebrado entre a empresa **ASSOCIAÇÃO DE AMOR DE VOLUNTÁRIOS DE COMBATE AO CÂNCER (AAVCC)**, CNPJ sob o nº **03.20.681/0001-76**, e o Município de Rondonópolis-MT, cujo objeto realizar custeio com manutenção e combustível do micro-ônibus utilizado par transporte dos pacientes do nosso município aos tratamento oncológicos, ofertados pelo hospital de câncer de barretos-sp, bem como manutenção da casa de apoio para nossos pacientes em barretos/sp, bem como manutenção da casa de apoio para nossos pacientes em barretos/sp, com prazo de vigência de **01/09/2023 À 28/02/2025**.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, sendo seus **efeitos retroativos a 01/07/2024**.

**IONE RODRIGUES DOS SANTOS**

Secretária Municipal de Saúde de Rondonópolis – MT



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.735  
Rondonópolis, 08 de julho de 2024, Segunda-Feira.

**CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS**

**EXTRATO DE CONTRATO**

CONTRATO Nº

**014/2024**

**Pregão Eletrônico nº. 005/2024**

CONTRATADO

**ICS PLENÁRIO COMERCIO E SERVIÇO LTDA**

CPF Nº

34.565.467/0001-09

Contratação de empresa especializada para fornecimento de mobiliário em geral do tipo cadeiras, poltronas, longarinas e estofados (poltronas de espera e sofá), para atender as necessidades da Câmara Municipal de Rondonópolis, conforme especificações e quantitativos apresentados neste Termo de Referência.

**VALOR:**

**R\$ 39.900,00 (trinta e nove mil e novecentos reais)**

VIGÊNCIA DO CONTRATO

**01/07/2024 até 28/09/2024**

135

**Rondonópolis, 01 de julho de 2024.**

**Érica Maria Ferreira**  
**Chefe de Seção de Contratos e Instrumentos Congêneres**



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.735  
Rondonópolis, 08 de julho de 2024, Segunda-Feira.

**CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS**

**EXTRATO DE CONTRATO**

CONTRATO Nº

**015/2024**

**Pregão Eletrônico nº. 005/2024**

CONTRATADO

**CL MÓVEIS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA**

CPF Nº

51.594.613/0001-35

Contratação de empresa especializada para fornecimento de mobiliário em geral do tipo cadeiras, poltronas, longarinas e estofados (poltronas de espera e sofá), para atender as necessidades da Câmara Municipal de Rondonópolis, conforme especificações e quantitativos apresentados neste Termo de Referência.

**VALOR:**

**R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais)**

VIGÊNCIA DO CONTRATO

**01/07/2024 até 28/09/2024**

136

Rondonópolis, 01 de julho de 2024.

**Érica Maria Ferreira**  
Chefe de Seção de Contratos e Instrumentos Congêneres



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.735  
Rondonópolis, 08 de julho de 2024, Segunda-Feira.

CODER

AVISO DE RESULTADO  
PREGÃO PRESENCIAL SRP- Nº 022/2024

A Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis - CODER, através DA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO torna público, que após a análise e julgamento do Pregão Presencial SRP Nº. 022/2024, sendo o seguinte objeto: **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE DIVERSOS TIPOS DE ÓLEO LUBRIFICANTE AUTOMOTIVO MINERAL, SINTÉTICO E SEMISSINTÉTICO, ADITIVO, GRAXA PARA LUBRIFICAÇÃO E FLUIDOS DE DIVERSOS TIPOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS VEÍCULOS E MAQUINÁRIOS DO SETOR DE FROTAS DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS – CODER.** Sagrou-se vencedora a seguinte empresa participante, conforme abaixo especificado:

ITEM	EMPRESA VENCEDORA	OBJETO	UNID	QTD	VALOR UNITÁRIO FINAL DO ITEM	VALOR TOTAL FINAL DO ITEM
1	GASKAM COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. CNPJ: 32.519.346/0001-97	Óleo Lubrificante para Engrenagens, Caixa e Diferencial SAE 140 - Especificações API GL-5 e MIL-L-2105D -BALDE DE 20 LT - NÃO RECICLADO	BD	30	R\$ 388,00	R\$ 11.640,00
2	T7 DISTRIBUIDORA DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA. CNPJ: 44.775.859/0001-48	Óleo Lubrificante de Transmissão SAE 90 - Especificações API GL-5 e MIL-L-2105D, para engrenagem hipoides, Eixo Traseiro, Caixa de Mudanças, Caixa de Diferencial em Geral - BALDE DE 20 LT -NÃO RECICLADO	BD	30	R\$ 360,00	R\$ 10.800,00
3	T7 DISTRIBUIDORA DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA. CNPJ: 44.775.859/0001-48	Óleo Lubrificante Mineral de Transmissão para Engrenagem, Caixa de Mudança, Diferencial SAE 80w90 Especificações API GL-5 e MIL-L-105D - BALDE de 20 litros, NÃO RECICLADO	BD	50	R\$ 380,00	R\$ 19.000,00
4	T7 DISTRIBUIDORA DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA. CNPJ: 44.775.859/0001-48	Óleo Lubrificante Semi Sintético para Automóvel FLEX API SL SAE 20w50, caixa com 24 unid. FRASCO DE 1 LT - NÃO RECICLADO	CX	20	R\$ 373,00	R\$ 7.460,00
5	BARCELLOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. CNPJ: 15.100.601/0001-43	Óleo Lubrificante Mineral para 4T MOTO API SL SAE 20w50, caixa com 24 unid. FRASCO DE 1 LT - NÃO RECICLADO	CX	20	R\$ 390,00	R\$ 7.800,00
6	BARCELLOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. CNPJ: 15.100.601/0001-43	Óleo Lubrificante Sintético para Transmissão Automática SAE 70w80, caixa com 24 unid. - FRASCO DE 1 LT - NÃO RECICLADO	CX	20	R\$ 1.508,36	R\$ 30.167,20



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.735  
Rondonópolis, 08 de julho de 2024, Segunda-Feira.

7	BARCELLOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. CNPJ: 15.100.601/0001-43	Óleo Lubrificante Semi Sintético SAE 15w50, caixa com 24 unid. FRASCO DE 1 LT - NÃO RECICLADO	CX	20	R\$ 1.090,00	R\$ 21.800,00
8	GASKAM COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. CNPJ: 32.519.346/0001-97	Óleo Lubrificante Sintético para Motores FLEX API SN SAE 5w30, caixa com 24 unid. FRASCO DE 1 LT - NÃO RECICLADO	CX	20	R\$ 649,99	R\$ 12.999,80
9	BARCELLOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. CNPJ: 15.100.601/0001-43	Óleo Lubrificante Semissintético SAE 10W40, API SM para Motores Flex, BALDE DE 20 L - NÃO RECICLADO	BD	30	R\$ 370,00	R\$ 11.100,00
10	T7 DISTRIBUIDORA DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA. CNPJ: 44.775.859/0001-48	Óleo Lubrificante Mineral SAE 80w, API GL5 para Engrenagens Câmbios Diferenciais, BALDE DE 20 L - NÃO RECICLADO	BD	30	R\$ 380,00	R\$ 11.400,00
11	T7 DISTRIBUIDORA DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA. CNPJ: 44.775.859/0001-48	Óleo Lubrificante Mineral para Sistemas Hidráulicos de Veículos Serviço Pesado Rodoviário e Fora de Estrada, recomendado para Aplicação que requeiram um produto no grau de Viscosidade SAE 10W - BALDE DE 20 L - NÃO RECICLADO	BD	30	R\$ 366,00	R\$ 10.980,00
12	T7 DISTRIBUIDORA DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA. CNPJ: 44.775.859/0001-48	Óleo Lubrificante Mineral de Transmissão SAE 85w140 Especificações API GL-5 e MIL-L-2105D, para Caixa de Mudança Eixo Traseiro e Diferencial em geral - BALDE DE 20 LT - NÃO RECICLADO	BD	30	R\$ 365,00	R\$ 10.950,00
13	BARCELLOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. CNPJ: 15.100.601/0001-43	Óleo Lubrificante Semissintético para Motores FLEX API SN SAE 15W40, caixa c/ 24 Unid. FRASCO DE 1 LT - NÃO RECICLADO	CX	15	R\$ 440,00	R\$ 6.600,00
14	T7 DISTRIBUIDORA DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA. CNPJ: 44.775.859/0001-48	Óleo Lubrificante Mineral para Transmissão SAE 10w30 API GL-4, para Conversores de Torque e Sistemas Hidráulicos - BALDE DE 20 LTS - NÃO RECICLADO	BD	120	R\$ 320,00	R\$ 38.400,00
15	BARCELLOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. CNPJ: 15.100.601/0001-43	Óleo Lubrificante para Motores a Diesel, SAE 15W40 API CK-4/CJ-4 - BALDE DE 20 LT - NÃO RECICLADO	BD	450	R\$ 312,00	R\$ 140.400,00
16	BARCELLOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. CNPJ: 15.100.601/0001-43	Óleo Lubrificante Mineral SAE 20W50, API SL, JASO MA2 - para Motocicletas c/ Motor 4 Tempos, Caixa c/ 24 unid. FRASCO DE 1 LT - NÃO RECICLADO	CX	20	R\$ 384,50	R\$ 7.690,00
17	GASKAM COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. CNPJ: 32.519.346/0001-97	Óleo Lubrificante Semissintético SAE 10W40, API SM para Motores Flex, CAIXA C/ 24 Unid. FRASCO DE 1 LT - NÃO RECICLADO	CX	30	R\$ 448,99	R\$ 13.469,70
18	BARCELLOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. CNPJ: 15.100.601/0001-43	Óleo Lubrificante Mineral para CAIXA de CÂMBIO linha Médio Pesado SAE 40, CLASSIFICAÇÃO: API CF, ZF TE-ML-02H ou MB 235.12 - BALDE de 20 lts - NÃO RECICLADO	BD	20	R\$ 630,00	R\$ 12.600,00
19	T7 DISTRIBUIDORA DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA. CNPJ: 44.775.859/0001-48	Óleo Lubrificante para Motores 2 Tempos API TC e JASO FB (PARA ROÇADEIRA, MOTOSSERRA, SOPRADOR E MOTOPODA STIHL) CAIXA C/ 40 unid. Frasco de 500ML, NÃO RECICLADO	CX	50	R\$ 465,00	R\$ 23.250,00

138



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.735  
Rondonópolis, 08 de julho de 2024, Segunda-Feira.

20	GASKAM COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. CNPJ: 32.519.346/0001-97	Óleo Lubrificante Hidráulico de Transmissão SAE 20w30, API GL-4 recomendado para uso nos Sistemas de Transmissão e de Freio a óleo - BALDE de 20 LTS. NÃO RECICLADO	BD	120	R\$ 360,00	R\$ 43.200,00
21	GASKAM COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. CNPJ: 32.519.346/0001-97	Óleo Hidráulico para Sistemas Hidráulicos e outras Aplicações, Classificação HD 68 - BALDE de 20 LTS. NÃO RECICLADO	BD	200	R\$ 220,00	R\$ 44.000,00
22	T7 DISTRIBUIDORA DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA. CNPJ: 44.775.859/0001-48	Óleo Lubrificante Mineral para CAIXA de CÂMBIO linha Médio Pesado SAE 50, CLASSIFICAÇÃO: ZF TE-ML-02H ou MB 235.12 - BALDE de 20 LTS. NÃO RECICLADO	BD	40	R\$ 430,00	R\$ 17.200,00
23	GASKAM COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. CNPJ: 32.519.346/0001-97	Óleo Lubrificante sintético aplicável em sistemas de transmissão manual sincronizados de veículos comerciais, SAE 75W80, ZF TE-ML 02L - BALDE DE 20 LTS. NÃO RECICLADO	BD	20	R\$ 580,00	R\$ 11.600,00
24	T7 DISTRIBUIDORA DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA. CNPJ: 44.775.859/0001-48	Óleo para sistema hidráulico que operem em condições severas de pressão e temperatura - Aw 46 ISO - VG/ Tipo HL /DIN 51524 - BALDE DE 20 LTS. NÃO RECICLADO	BD	30	R\$ 355,00	R\$ 10.650,00
25	T7 DISTRIBUIDORA DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA. CNPJ: 44.775.859/0001-48	Óleo Hidráulico ISO 100 para Sistemas Hidráulico e outras aplicações. Atende as exigências internacionais de tecnologia para uso em Sistemas Hidráulicos e mecânicos de máquinas e equipamentos sem exigências extremas de agentes antidesgaste - BALDE DE 20 LTS. NÃO RECICLADO	BD	05	R\$ 450,00	R\$ 2.250,00
26	T7 DISTRIBUIDORA DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA. CNPJ: 44.775.859/0001-48	Óleo Hidráulico ISO 150 - para Sistemas Hidráulico e outras aplicações - BALDE DE 20 LTS. NÃO RECICLADO	BD	05	R\$ 390,00	R\$ 1.950,00
27	GASKAM COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. CNPJ: 32.519.346/0001-97	Graxa para Lubrificação de Chassi, Juntas Universais, Cubos de Rodas e Pinos de veículos, TAMBOR DE 200 Kg. NÃO RECICLADO	TAMBOR	04	R\$ 2.694,00	R\$ 10.776,00
28	GASKAM COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. CNPJ: 32.519.346/0001-97	Graxa para Lubrificação de Rolamentos NGLI 2 - BALDE DE 18 kg. NÃO RECICLADO	BD	60	R\$ 463,00	R\$ 27.780,00
29	BARCELLOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. CNPJ: 15.100.601/0001-43	Fluido para Sistema de Freio a Disco/Tambor DOT 4, FRASCO de 500(Quinhentos) ml, CAIXA C/ 20 Unid. NÃO RECICLADO	CX	10	R\$ 357,00	R\$ 3.570,00
30	BARCELLOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. CNPJ: 15.100.601/0001-43	Aditivo para Radiadores de Motores a Combustão interna FLEX e Diesel; na proteção contra corrosão; fervura; Congelamento e Formação de Espuma; Lubrificação do Sistema; na Bomba D'água; Mangueiras e Juntas. A base de Monoetilenoglicol; Etileno Glicol (MEG); colorido; inodoro; solúvel em Água; livre de Nitrito; Aminas; Fosfato e Boratos. FRASCO DE 1(UM) LITRO. NÃO RECICLADO	FRASCO	250	R\$ 8,00	R\$ 2.000,00
31	GASKAM COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. CNPJ: 32.519.346/0001-97	Fluido Hidráulico ISO VG 150 - CAIXA C/ 20 Unid. FRASCO DE 1 LT - Fluido Hidráulico ISO VG AW 150, recomendado para Compressores de ar, Redutores, Mancais de Deslizamento, Caixas de Engrenagens, Mancais de	CX	10	R\$ 540,00	R\$ 5.400,00



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.735**  
**Rondonópolis, 08 de julho de 2024, Segunda-Feira.**

		Rolamento, Máquinas Operatrizes, Injetoras e Equipamentos, sempre com alto de desempenho e proteção. NÃO RECICLADO				
32	<b>BARCELLOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. CNPJ: 15.100.601/0001-43</b>	<b>Óleo Mineral para Transmissão Automática e Direção Hidráulica ATF TIPO A - nível DEXRON® IID - BALDE DE 20 LT - NÃO RECICLADO</b>	BD	20	R\$ 370,00	R\$ 7.400,00
33	<b>BARCELLOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. CNPJ: 15.100.601/0001-43</b>	<b>Reagente arla 32 para combustível diesel s-10 - agente redutor líquido de oxido de nitrogênio automotivo composto por 32,5% de ureia de alta pureza em água desmineralizada, transparente, não inflamável e não toxico, utilizado juntamente com sistema de redução catalítica seletiva (scr) para reduzir quimicamente a emissão de oxido de nitrogênio nos gases de escape dos veículos movidos a diesel. balde de 20 litros cada.</b>	BD	500	R\$ 76,50	R\$ 38.250,00
VALOR TOTAL FINAL DOS ITENS: R\$ 634.532,70 (Seiscentos e trinta e quatro mil, quinhentos e trinta e dois reais e setenta centavos).						

**AFIXE-SE. PUBLIQUE-SE.**

Rondonópolis-MT 08 de julho de 2024.

---

**RAFAELLY PRISCILA REZENDE DE ALMEIDA**  
**Pregoeira**

140



CODER

**Resolução n.º 042 de 05 de julho de 2024.**

INSTITUI COMISSÃO PROCESSANTE, RESPONSÁVEL PELO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – PAD, DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS-CODER, COM INTUITO DE INVESTIGAR E APURAR A MATERIALIDADE E AUTORIA DE VIOLAÇÃO AO CÓDIGO DE CONDUTA E INTEGRIDADE DA CODER –001/2021- APROVADA NA REUNIÃO PELO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO-ARTIGO, Nº 183 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.752, BEM COMO LEGISLAÇÃO PERTINENTE, E APLICAR AS MEDIDAS CABÍVEIS, GARANTINDO O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA.

O senhor **MATHEUS VILELA VARJÃO DE FIGUEIREDO**, Diretor Presidente, da **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS – CODER**, no uso das atribuições legais e regulamentares, considerando o disposto no artigo 173, § 1º, inc. I e II e artigo 37, inc. II, da Constituição Federal, artigo 13º do Estatuto Social da Companhia e demais normas aplicáveis à espécie:

**RESOLVEM:**

**Art. 1º** Criar a Comissão responsável para prover o **Processo Administrativo Disciplinar – PAD**, com intuito de investigar e apurar eventual condutas lesivas aos ditames do Código de Conduta e Integridade da Companhia e Regimento Interno e de Conduta e demais assuntos que necessitem de procedimento de investigação administrativa na esfera dos atos praticados no âmbito da Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis – CODER, em face do colaborador M\*\*\*G\*\*\*.V\*\*\*.

**Art. 2º** A composição dos cargos desta Comissão será designada por servidores para integrarem a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar de PAD, referida no artigo 1º, incumbida de apurar os fatos, analisar as provas ao final opinar pela inocência ou responsabilidade com as possíveis sanções ao empregado a ser julgada e aplicada pela autoridade administrativa, observando-se o princípio do contraditório e da ampla defesa:

- I - PRESIDENTE – PEDRO HENRIQUE PINHEIROS SOARES;
- II - MEMBRO – CRISLANE REIS ALVES;
- III - MEMBRO – LUCIANA RUBIA COSTA DE ALMEIDA DOS REIS;

**Art. 3º.** Os membros da Comissão do Processo Administrativo Disciplinar - PAD- não farão jus a horas extraordinárias quando estiverem no exercício das atividades previstas nesta Resolução.



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.735  
Rondonópolis, 08 de julho de 2024, Segunda-Feira.**

**Art. 4º.** Os membros da Comissão do Processo Administrativo Disciplinar - PAD- devem manter sigilo profissional quanto aos fatos relacionados aos processos em que atuarem.

**Art. 5º.** A comissão poderá enviar notificação, determinar interrogatório e oitiva de testemunhas, pedir perícia, bem como solicitar informações e esclarecimentos de todas os departamento e setores desta Companhia e, por fim, realizar e solicitar todos os meios de prova em direito permitidos para o esclarecimento dos fatos a serem apurados.

**Art. 6º.** O processo Administrativo Disciplinar observará, em princípio, o que estiver estipulado nesta Resolução e na legislação de processamento administrativo, na lei, em estatutos municipais esparsos, leis federais, além dos Códigos de Processo Civil e Penal, levando, sempre em conta, a especialidade do direito administrativo ou a interpretação mais favorável ao investigado ou acusado, quando houver conflito ou diferença entre eles, e a lei administrativa for omissa.

**Art. 7º.** O prazo para conclusão do processo Administrativo Disciplinar será de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado pelo mesmo período, a critério da autoridade superior.

**Art. 8º.** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência, publique-se, archive-se.

Rondonópolis – MT, 05 de julho de 2024

142

---

**MATHEUS VILELA VARJÃO DE FIGUEIREDO**  
Diretor Presidente



IMPRO

**PORTARIA Nº 3.185 DE 03 DE JULHO DE 2024**

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM A ÚLTIMA REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO AO SR. ADILSON FERREIRA AGUIAR**

**DANILO IKEDA CAETANO**, Diretor Executivo - Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis - IMPRO, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei Municipal nº 4.614 de 25/08/2005, publicada no Diário Oficial de Rondonópolis - DIORONDON aos 31/08/2005, e ...

**CONSIDERANDO** a disposição legal do artigo 71, inciso III da Constituição Federal de 1988; artigo 47, inciso III da Constituição do Estado de Mato Grosso;

**CONSIDERANDO** tratar-se de Servidor efetivo de acordo com a Portaria do Executivo Municipal nº 3.372 de 12/04/1996, que dispõe sobre a nomeação do Sr. **ADILSON FERREIRA AGUIAR**, para o Cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, aprovado em concurso público municipal.

**CONSIDERANDO** como tempo de contribuição a Declaração de Tempo de Contribuição expedida pelo **Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis-MT sob o nº 2024DTC0671614** o período de: 12/04/1996 a 03/07/2024, totalizando: **10.310 dias**, correspondendo a 28 (vinte e oito) anos e 03 (três) meses, e a Certidão expedida pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sob o nº 12021030.1.00124/22-2**, os períodos de: 25/07/1979 a 01/07/1984 – 01/08/1987 a 10/02/1989 – 01/08/1995 a 11/04/1996, totalizando **2.613 dias** que somados totalizam: **12.923 dias** correspondendo a 35 (trinta e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 28 (vinte e oito) dias.

**CONSIDERANDO** a instrução e análise do Processo de nº 1614/2024 pela Gerência de Benefícios Previdenciários do Impro, seguindo a Resolução Normativa do TCE/MT nº 001/2009, de 17/02/2009, na sua 4ª versão do Manual de Triagem.



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.735**  
**Rondonópolis, 08 de julho de 2024, Segunda-Feira.**

**RESOLVE:**

**Artigo 1º** - Conceder benefício de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM A ÚLTIMA REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO ao Sr. **ADILSON FERREIRA AGUIAR**, portador do RG nº 3XXXX9 SSP/MT, CPF/MF nº 303.XXX.XXX-49, efetivo no cargo de Apoio Instrumental, Perfil: Auxiliar de Serviços Diversos, Nível: 10, matrícula nº 58300, lotado na Secretaria Municipal de Administração - Rondonópolis- MT.

**Artigo 2º** - Estabelecer de acordo com a Emenda Constitucional nº 47/2005 no seu artigo 3º, incisos I, II, III e parágrafo único; Lei Orgânica Municipal no seu artigo 122; Lei Municipal nº 4.614, de 25/08/2005 e suas alterações, no seu artigo 3º, artigo 95, incisos I, II, III e parágrafo único; até posterior deliberação.

**Artigo 3º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, obtendo seus efeitos a partir da data de **04/07/2024**, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se, cumpre-se.

Rondonópolis (MT), 03 de julho de 2024.

**DANILO IKEDA CAETANO**  
Diretor Executivo

144

**FÁBIO SANDRO LEMOS DE LIMA**  
Gerente de Benefícios

**OLÍVIA OLIVEIRA MUNIZ**  
Gerente de Administração

Registrada neste Instituto e publicada por fixação no lugar público de costume e no Diário Oficial do Município, na data supra.



IMPRO

**PORTARIA Nº 3.186 DE 03 DE JULHO DE 2024**

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM A ÚLTIMA REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO A SRA. EVA DA SILVA PIRES**

**DANILO IKEDA CAETANO**, Diretor Executivo - Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis - IMPRO, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei Municipal nº 4.614 de 25/08/2005, publicada no Diário Oficial de Rondonópolis - DIORONDON aos 31/08/2005, e ...

**CONSIDERANDO** a disposição legal do artigo 71, inciso III da Constituição Federal de 1988; artigo 47, inciso III da Constituição do Estado de Mato Grosso;

**CONSIDERANDO** tratar-se de Servidora efetiva de acordo com a Portaria do Executivo Municipal nº 3.015 de 25/11/1994, retroagindo seus efeitos a 07/11/1994 que dispõe sobre a nomeação da Sra. **EVA DA SILVA PIRES**, para o cargo de Agente de Vigilância, aprovada em concurso público municipal.

**CONSIDERANDO** como tempo de contribuição a Declaração de Tempo de Contribuição expedida pelo **Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis-MT sob o nº 2024DTC0621716** o período de: 07/11/1994 a 30/06/2024, totalizando: **10.829 dias**, correspondendo a 29 (vinte e nove) anos, 08 (oito) meses e 4 (quatro) dias, e a Certidão expedida pelo **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS sob o nº 08021080.1.00050/23-5** os períodos de 01/04/1979 a 14/08/1979, totalizando **134 dias**, que somados totalizam **10.963 dias**, correspondendo a 30 (trinta) anos e 13 (treze) dias.

**CONSIDERANDO** a instrução e análise do Processo de nº 1716/2024 pela Gerência de Benefícios Previdenciários do Impro, seguindo a Resolução Normativa do TCE/MT nº 001/2009, de 17/02/2009, na sua 4º versão do Manual de Triagem.



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.735**  
**Rondonópolis, 08 de julho de 2024, Segunda-Feira.**

**RESOLVE:**

**Artigo 1º** - Conceder benefício de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM A ÚLTIMA REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO a Sra. **EVA DA SILVA PIRES**, portadora do RG nº 07XXXXX1-3 SESP/MT, CPF/MF nº 503.XXX.XXX-53, efetiva no cargo de Apoio Instrumental, Perfil: Agente de Vigilância, Nível 10, matrícula nº 151890, lotada na Secretaria Municipal de Administração – Rondonópolis-MT.

**Artigo 2º** - Estabelecer de acordo com a Emenda Constitucional nº 47/2005 no seu artigo 3º, incisos I, II, III e parágrafo único; Lei Orgânica Municipal no seu artigo 122; Lei Municipal nº 4.614, de 25/08/2005 e suas alterações, no seu artigo 3º, artigo 95, incisos I, II, III e parágrafo único; até posterior deliberação.

**Artigo 3º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, obtendo seus efeitos a partir da data de **01/07/2024**, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se, cumpre-se.

Rondonópolis (MT), 03 de julho de 2024.

**DANILO IKEDA CAETANO**  
Diretor Executivo

146

**FÁBIO SANDRO LEMOS DE LIMA**  
Gerente de Benefícios

**OLÍVIA OLIVEIRA MUNIZ**  
Gerente de Administração

Registrada neste Instituto e publicada por fixação no lugar público de costume e no Diário Oficial do Município, na data supra.



IMPRO

**PORTARIA Nº 3.187 DE 03 DE JULHO DE 2024**

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM A ÚLTIMA REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO A SRA. NADIR ALVES DE PAIVA**

**DANILO IKEDA CAETANO**, Diretor Executivo - Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis - IMPRO, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei Municipal nº 4.614 de 25/08/2005, publicada no Diário Oficial de Rondonópolis - DIORONDON aos 31/08/2005, e ...

**CONSIDERANDO** a disposição legal do artigo 71, inciso III da Constituição Federal de 1988; artigo 47, inciso III da Constituição do Estado de Mato Grosso;

**CONSIDERANDO** tratar-se de Servidora efetiva de acordo com a Portaria do Executivo Municipal nº 3.662 de 05/03/1997, retroagindo seus efeitos a 01/03/1997 que dispõe sobre a nomeação da Sra. **NADIR ALVES PAIVA**, para o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, aprovada em concurso público municipal.

**CONSIDERANDO** como tempo de contribuição a Declaração de Tempo de Contribuição expedida pelo **Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis-MT sob o nº 2024DTC0711824** o período de: 01/03/1997 a 04/07/2024 totalizando: **9.988 dias**, correspondendo a 27 (vinte e sete) anos, 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias, e a Certidão expedida pelo **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS sob o nº 08001290.1.03049/19-3**, os períodos 18/11/1985 a 12/12/1986 – 21/08/1990 a 26/12/1990 – 04/12/1991 a 28/01/1992 e 05/08/1993 a 01/09/1994 totalizando **963 dias**, que somados totalizam **10.951 dias**, correspondendo a 30 (trinta) anos e 01 (um) dia.

**CONSIDERANDO** a instrução e análise do Processo de nº 1824/2024 pela Gerência de Benefícios Previdenciários do Impro, seguindo a Resolução Normativa do TCE/MT nº 001/2009, de 17/02/2009, na sua 4º versão do Manual de Triagem.



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.735**  
**Rondonópolis, 08 de julho de 2024, Segunda-Feira.**

**RESOLVE:**

**Artigo 1º** - Conceder benefício de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM A ÚLTIMA REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO a Sra. **NADIR ALVES DE PAIVA**, portadora do RG nº 33XXXX1-0 SESP/MT, CPF/MF nº 321.XXX.XXX-34, efetiva no cargo de Apoio Instrumental, Perfil: Auxiliar de Serviços Diversos, Nível 10, Classe 22, matrícula nº 88420, lotada na Secretaria Municipal de Saúde – Rondonópolis-MT.

**Artigo 2º** - Estabelecer de acordo com a Emenda Constitucional nº 47/2005 no seu artigo 3º, incisos I, II, III e parágrafo único; Lei Orgânica Municipal no seu artigo 122; Lei Municipal nº 4.614, de 25/08/2005 e suas alterações, no seu artigo 3º, artigo 95, incisos I, II, III e parágrafo único; até posterior deliberação.

**Artigo 3º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, obtendo seus efeitos a partir da data de **05/07/2024**, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se, cumpre-se.

Rondonópolis (MT), 03 de julho de 2024.

**DANILO IKEDA CAETANO**

Diretor Executivo

**FÁBIO SANDRO LEMOS DE LIMA**

Gerente de Benefícios

**OLÍVIA OLIVEIRA MUNIZ**

Gerente de Administração

148

Registrada neste Instituto e publicada por fixação no lugar público de costume e no Diário Oficial do Município, na data supra.



IMPRO

**PORTARIA Nº 3.188 DE 03 DE JULHO DE 2024**

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM A ÚLTIMA REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO A SRA. MARIA HELENA FERRARI CAMARGO**

**DANILO IKEDA CAETANO**, Diretor Executivo - Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis - IMPRO, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei Municipal nº 4.614 de 25/08/2005, publicada no Diário Oficial de Rondonópolis - DIORONDON aos 31/08/2005, e ...

**CONSIDERANDO** a disposição legal do artigo 71, inciso III da Constituição Federal de 1988; artigo 47, inciso III da Constituição do Estado de Mato Grosso;

**CONSIDERANDO** tratar-se de Servidora efetiva de acordo com a Portaria do Executivo Municipal nº 2.941 de 30/08/1994, retroagindo seus efeitos a 01/06/1994, que dispõe sobre a nomeação da Sra. **MARIA HELENA FERRARI CAMARGO**, para o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, aprovada em concurso público municipal.

**CONSIDERANDO** como tempo de contribuição a Declaração de Tempo de Contribuição expedida pelo **Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis-MT sob o nº 2024DTC0631742** os períodos de: 01/06/1994 a 30/06/2024, totalizando: **10.988 dias**, correspondendo a 30 (trinta) anos, 01 (um) mês e 08 (oito) dias.

**CONSIDERANDO** a instrução e análise do Processo de nº 1742/2024 pela Gerência de Benefícios Previdenciários do Impro, seguindo a



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.735**  
**Rondonópolis, 08 de julho de 2024, Segunda-Feira.**

Resolução Normativa do TCE/MT nº 001/2009, de 17/02/2009, na sua 4ª versão do Manual de Triagem.

**RESOLVE:**

**Artigo 1º** - Conceder benefício de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM A ÚLTIMA REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO a Sra. **MARIA HELENA FERRARI CAMARGO**, portadora do RG nº 00XXXX56 SESP/MT, CPF/MF nº 468.XXX.XXX-68, efetiva no cargo de Técnico Instrumental, Perfil: Agente Administrativo, Nível 11, Classe 50, matrícula nº 19046, lotada na Secretaria Municipal de Educação – Rondonópolis-MT.

**Artigo 2º** - Estabelecer de acordo com a Emenda Constitucional nº 47/2005 no seu artigo 3º, incisos I, II, III e parágrafo único; Lei Orgânica Municipal no seu artigo 122; Lei Municipal nº 4.614, de 25/08/2005 e suas alterações, no seu artigo 3º, artigo 95, incisos I, II, III e parágrafo único; até posterior deliberação.

**Artigo 3º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, obtendo seus efeitos a partir da data de **01/07/2024**, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se, cumpre-se.

Rondonópolis (MT), 03 de julho de 2024.

**DANILO IKEDA CAETANO**  
Diretor Executivo

**FÁBIO SANDRO LEMOS DE LIMA**  
Gerente de Benefícios

**OLÍVIA OLIVEIRA MUNIZ**  
Gerente de Administração

Registrada neste Instituto e publicada por fixação no lugar público de costume e no Diário Oficial do Município, na data supra.



IMPRO

**PORTARIA Nº 3.189 DE 03 DE JULHO DE 2024**

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM A ÚLTIMA REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO A SRA. ALECI ALVES DE OLIVEIRA**

**DANILO IKEDA CAETANO**, Diretor Executivo - Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis - IMPRO, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei Municipal nº 4.614 de 25/08/2005, publicada no Diário Oficial de Rondonópolis - DIORONDON aos 31/08/2005, e ...

**CONSIDERANDO** a disposição legal do artigo 71, inciso III da Constituição Federal de 1988; artigo 47, inciso III da Constituição do Estado de Mato Grosso;

**CONSIDERANDO** tratar-se de Servidora efetiva de acordo com a Portaria do Executivo Municipal nº 2.351 de 15/09/1993, retroagindo seus efeitos a 03/09/1993 que dispõe sobre a nomeação da Sra. **ALECI ALVES DE OLIVEIRA**, para o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, aprovada em concurso público municipal.

151

**CONSIDERANDO** como tempo de contribuição a Declaração de Tempo de Contribuição expedida pelo **Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis-MT sob o nº 2024DTC070958** os períodos de: 03/09/1993 a 08/07/2024, totalizando: **10.951 dias**, correspondendo a 30 (trinta) anos e 01 (hum) dia.

**CONSIDERANDO** a instrução e análise do Processo de nº 958/2023 pela Gerência de Benefícios Previdenciários do Impro, seguindo a Resolução Normativa do TCE/MT nº 001/2009, de 17/02/2009, na sua 4ª versão do Manual de Triagem.



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.735**  
**Rondonópolis, 08 de julho de 2024, Segunda-Feira.**

**RESOLVE:**

**Artigo 1º** - Conceder benefício de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM A ÚLTIMA REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO a Sra. **ALECI ALVES DE OLIVEIRA**, portadora do RG nº 05XXXX1-3 SEJUSP/MT, CPF/MF nº 345.XXX.XXX-04, efetiva no cargo de Apoio Instrumental, Perfil: Auxiliar de Serviços Diversos, Nível 11, matrícula nº 155179, lotada na Secretaria Municipal de Saúde – Rondonópolis-MT.

**Artigo 2º** - Estabelecer de acordo com a Emenda Constitucional nº 47/2005 no seu artigo 3º, incisos I, II, III e parágrafo único; Lei Orgânica Municipal no seu artigo 122; Lei Municipal nº 4.614, de 25/08/2005 e suas alterações, no seu artigo 3º, artigo 95, incisos I, II, III e parágrafo único; até posterior deliberação.

**Artigo 3º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, obtendo seus efeitos a partir da data de **09/07/2024**, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se, cumpre-se.

Rondonópolis (MT), 03 de julho de 2024.

**DANILO IKEDA CAETANO**  
Diretor Executivo

152

**FÁBIO SANDRO LEMOS DE LIMA**  
Gerente de Benefícios

**OLÍVIA OLIVEIRA MUNIZ**  
Gerente de Administração

Registrada neste Instituto e publicada por fixação no lugar público de costume e no Diário Oficial do Município, na data supra.



IMPRO

**PORTARIA Nº 3.190 DE 03 DE JULHO 2024**

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NO EFETIVO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DO MAGISTÉRIO, COM A ÚLTIMA REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO A SRA. MIRIAM RODRIGUES DOS SANTOS FARIAS**

**DANILO IKEDA CAETANO**, Diretor Executivo - Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis - IMPRO, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei Municipal nº 4.614 de 25/08/2005, publicada no Diário Oficial de Rondonópolis - DIORONDON aos 31/08/2005, e ...

**CONSIDERANDO** a disposição legal do artigo 71, inciso III da Constituição Federal de 1988; artigo 47, inciso III da Constituição do Estado de Mato Grosso;

**CONSIDERANDO** tratar-se de Servidora efetiva de acordo com a Portaria do Executivo Municipal nº 5.113, de 20/08/2001, que dispõe sobre a nomeação da Sra. **MIRIAM RODRIGUES DOS SANTOS**, para o Cargo de Regente de Ensino Infantil, aprovada em concurso público municipal.

**CONSIDERANDO** a Resolução Normativa do TCE/MT nº 001/2009, de 17 de fevereiro de 2009 do TCE e suas alterações.

153

**CONSIDERANDO** como tempo de contribuição a Declaração de Tempo de Contribuição expedida pelo **Impro- Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis sob o nº 2024DTC0651788** o período de: 20/08/2001 a 30/06/2024, totalizando: **8.351 dias**, correspondendo a 22 (vinte e dois) anos, 10 (dez) meses e 21 (vinte e um) dias, e a Certidão expedida pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sob o nº 23001090.1.00042/24-8**, os períodos de 02/04/1998 a 30/12/1998 – 10/02/1999 a 31/12/1999 – 12/02/2001 a 19/08/2001, totalizando **788 dias**, que somados totalizam: **9.139 dias** correspondendo a 25 (vinte e cinco) anos, e 14 (quatorze) dias.

**CONSIDERANDO** o computo de **9.139 dias**, correspondendo a 25 (vinte e cinco) anos e 14 (quatorze) dias, nas funções de magistério.



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.735**  
**Rondonópolis, 08 de julho de 2024, Segunda-Feira.**

**CONSIDERANDO** a instrução e análise do Processo de nº 1788/2024 pela Gerência de Benefícios Previdenciários do Impro de acordo com a legislação em vigor em especial a Certidão emitida pela Secretaria Municipal de Educação que atesta o efetivo exercício do magistério exercido pela Sra. **MIRIAM RODRIGUES DOS SANTOS FARIAS**, junto a Prefeitura Municipal de Rondonópolis.

**RESOLVE:**

**Artigo 1º** - Conceder benefício de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO no efetivo exercício das funções do magistério, com a última remuneração de contribuição a Sra. **MIRIAM RODRIGUES DOS SANTOS FARIAS**, portadora do RG nº 10XXXX9-0SESP/MT, CPF/MF nº 777.XXX.XXX-53, efetiva no cargo de Docente da Educação Infantil, Classe:13, Nível:08, matrícula nº 20729, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Rondonópolis – MT.

**Artigo 2º** - Estabelecer de acordo com a Emenda Constitucional nº 41/2003, no seu artigo 6º, incisos I, II, III e IV, combinado com o artigo 40, §5º da Constituição Federal; Lei Federal nº 11.301, de 10/05/2006, artigo 1º Lei Orgânica Municipal, no seu artigo 122; Lei Municipal nº 4.614, de 25/08/2005 e suas alterações, no seu artigo 3º, artigo 12, §§ 3º e 11º artigo 92, incisos I, II, III e IV, até posterior deliberação.

**Artigo 3º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, obtendo seus efeitos a partir da data de **01/07/2024**, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Rondonópolis (MT), 03 de julho de 2024

**DANILO IKEDA CAETANO**  
Diretor Executivo

154

**FÁBIO SANDRO LEMOS DE LIMA**  
Gerente de Benefícios

**OLÍVIA OLIVEIRA MUNIZ**  
Gerente de Administração

Registrada neste Instituto e publicada por afixação no lugar público de costume e no Diário Oficial do Município, na data supra.



IMPRO

**PORTARIA Nº 3.191 DE 03 DE JULHO 2024**

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NO EFETIVO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DO MAGISTÉRIO, COM A ÚLTIMA REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO A SRA. MÁRCIA ORMONDE PORTELA DOS SANTOS**

**DANILO IKEDA CAETANO**, Diretor Executivo - Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis - IMPRO, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei Municipal nº 4.614 de 25/08/2005, publicada no Diário Oficial de Rondonópolis - DIORONDON aos 31/08/2005, e ...

**CONSIDERANDO** a disposição legal do artigo 71, inciso III da Constituição Federal de 1988; artigo 47, inciso III da Constituição do Estado de Mato Grosso;

**CONSIDERANDO** tratar-se de Servidora efetiva de acordo com a Portaria do Executivo Municipal nº 2.767, de 30/06/1994, retroagindo seus efeitos a 11/03/1994, que dispõe sobre a nomeação da Sra. **MÁRCIA ORMOND PORTELA DOS SANTOS**, para o Cargo de Professor, aprovada em concurso público municipal.

**CONSIDERANDO** a Resolução Normativa do TCE/MT nº 001/2009, de 17 de fevereiro de 2009 do TCE e suas alterações. **155**

**CONSIDERANDO** como tempo de contribuição a Declaração de Tempo de Contribuição expedida pelo **Impro- Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis sob o nº 2024DTC0681812** o período de: 11/03/1994 a 03/07/2024, totalizando: **11.073 dias**, correspondendo a 30 (trinta) anos e 04 (quatro) meses e 03 (três) dias.

**CONSIDERANDO** o computo de **10.361 dias**, correspondendo a 28 (vinte e oito) anos, 04 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias, **nas funções de magistério.**



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.735**  
**Rondonópolis, 08 de julho de 2024, Segunda-Feira.**

**CONSIDERANDO** a instrução e análise do Processo de nº 1812/2024 pela Gerência de Benefícios Previdenciários do Impro de acordo com a legislação em vigor em especial a Certidão emitida pela Secretaria Municipal de Educação que atesta o efetivo exercício do magistério exercido pela Sra. **MÁRCIA ORMONDE PORTELA DOS SANTOS**, junto a Prefeitura Municipal de Rondonópolis.

**RESOLVE:**

**Artigo 1º** - Conceder benefício de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO no efetivo exercício das funções do magistério, com a última remuneração de contribuição a Sra. **MÁRCIA ORMONDE PORTELA DOS SANTOS** portadora do RG nº 9XXXX5SSP/MT, CPF/MF nº 667.XXX.XXX-20, efetiva no cargo de Docente do Ensino Fundamental, Classe:10, Nível:10, matrícula nº 14532, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Rondonópolis – MT.

**Artigo 2º** - Estabelecer de acordo com a Emenda Constitucional nº 41/2003, no seu artigo 6º, incisos I, II, III e IV, combinado com o artigo 40, §5º da Constituição Federal; Lei Federal nº 11.301, de 10/05/2006, artigo 1º Lei Orgânica Municipal, no seu artigo 122; Lei Municipal nº 4.614, de 25/08/2005 e suas alterações, no seu artigo 3º, artigo 12, §§ 3º e 11º artigo 92, incisos I, II, III e IV, até posterior deliberação.

**Artigo 3º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, obtendo seus efeitos a partir da data de **04/07/2024**, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Rondonópolis (MT), 03 de julho de 2024

156

**DANILO IKEDA CAETANO**  
Diretor Executivo

**FÁBIO SANDRO LEMOS DE LIMA**  
Gerente de Benefícios

**OLÍVIA OLIVEIRA MUNIZ**  
Gerente de Administração

Registrada neste Instituto e publicada por afixação no lugar público de costume e no Diário Oficial do Município, na data supra.



IMPRO

**PORTARIA Nº 3.192 DE 03 DE JULHO DE 2024**

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM A ÚLTIMA REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO AO SR. DAVID DE SOUZA OLIVEIRA**

**DANILO IKEDA CAETANO**, Diretor Executivo - Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis - IMPRO, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei Municipal nº 4.614 de 25/08/2005, publicada no Diário Oficial de Rondonópolis - DIORONDON aos 31/08/2005, e ...

**CONSIDERANDO** a disposição legal do artigo 71, inciso III da Constituição Federal de 1988; artigo 47, inciso III da Constituição do Estado de Mato Grosso;

**CONSIDERANDO** tratar-se de Servidor efetivo de acordo com a Portaria do Executivo Municipal nº 5.515 de 15/04/2002, retroagindo seus efeitos a 11/04/2002, que dispõe sobre a nomeação do Sr. **DAVID DE SOUZA OLIVEIRA**, para o Cargo de Motorista, aprovado em concurso público municipal.

**CONSIDERANDO** como tempo de contribuição a Declaração de Tempo de Contribuição expedida pelo **Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis-MT sob o nº 2024DTC0691792** o período de: 11/04/2002 a 08/07/2024 totalizando: **8.125 dias**, correspondendo a 22 (vinte e dois) anos, 03 (três) meses e 05 (cinco) dias, e a Certidão expedida pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sob o nº 10001070.1.00010/07-8** os períodos de 18/10/1987 a 09/06/1996 – 17/04/1997 a 29/07/2000 – 01/06/2001 a 01/04/2002, totalizando **4.656 dias** que somados totalizam: **12.781 dias** correspondendo a 35 (trinta e cinco) anos e 06 (seis) dia.

**ONSIDERANDO** a instrução e análise do Processo de nº 1792/2024 pela Gerência de Benefícios Previdenciários do Impro, seguindo a Resolução Normativa do TCE/MT nº 001/2009, de 17/02/2009, na sua 4º versão do Manual de Triagem.



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.735  
Rondonópolis, 08 de julho de 2024, Segunda-Feira.

**RESOLVE:**

**Artigo 1º** - Conceder benefício de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM A ÚLTIMA REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO ao Sr. **DAVID DE SOUZA OLIVEIRA**, portador do RG nº 4XXXXX2 SSP/MT, CPF/MF nº 317.XXX.XXX-68, efetivo no cargo de Apoio Instrumental, Perfil: Motorista, Nível: 08, matrícula nº 112046, lotado na Secretaria Municipal de Administração de Rondonópolis - MT .

**Artigo 2º** - Estabelecer de acordo com a Emenda Constitucional nº 41/2003 no seu artigo 6º, incisos I, II, III e IV; Lei Orgânica Municipal - no seu artigo 122; Lei Municipal nº 4.614, de 25/08/2005, no seu artigo 3º, artigo 92, incisos I, II, III e IV; até posterior deliberação.

**Artigo 3º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, obtendo seus efeitos a partir da data de **09/07/2024**, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se, cumpre-se.

Rondonópolis (MT), 03 de julho de 2024.

**DANILO IKEDA CAETANO**  
Diretor Executivo

158

**FÁBIO SANDRO LEMOS DE LIMA**  
Gerente de Benefícios

**OLÍVIA OLIVEIRA MUNIZ**  
Gerente de Administração

Registrada neste Instituto e publicada por fixação no lugar público de costume e no Diário Oficial do Município, na data supra.



**UNIÃO ESPORTE**

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

O Presidente do UNIÃO ESPORTE CLUBE, senhor Alessandro Machado, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Estatuto Social do Clube, conforme os Artº. 34º 35º 37º 38º e 39º, Parágrafo Único, convoca todos os associados do clube para **ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA**, no dia 18 de julho de 2024 (Quinta-feira) as 19:00hs na sede do clube, Centro de Treinamento Pedro Jacyr Bongioiolo, sito a Rua Petrônio Portela, 01, Jardim Iguassu II, Rondonópolis/MT, e de conformidade com Artº 41º, do presente estatuto, para seguinte ordem do dia, como segue:

1. Discussão sobre Alteração do Estatuto, Alteração de Diretoria, Autorização para transformação em SAF.
2. E outros Assuntos.

Rondonópolis/MT, 08 de julho de 2024

**ALESSANDRO MACHADO**  
CPF. 895.057.601-59

159



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.735  
Rondonópolis, 08 de julho de 2024, Segunda-Feira.

**ANEXO XVIII**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS-MT DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DAS OCORRÊNCIAS MENSAS RELATIVAS**  
**A CONTRATOS E INSTRUMENTO CONGÊNERES**  
**MÊS/ANO: JULHO/2024**

N.º CON	DATA	CREDOR	OBJETO	VALOR CONTRATO	DATA VIGÊNCIA	Nº NE/ANO	VALOR EMPENHADO	PROC. LICITATÓRIO	Nº CONVÊNIO
474/24	26/06/24	NORTE SUL CONSTRUÇÕES LTDA	EXECUTAR A OBRA DE CONSTRUÇÃO REMANESCENTE DO ESF DA ZONA RURAL LOCALIZADO NA "GEBÁ NA RIO VERMELHO", JUNTO A SEC. MUN. DE SAÚDE, NO MUN. DE ROO – MT.	R\$ 426.000,00 GLOBAL	06 MESES DE VIGÊNCIA E 04 MESES DE EXECUÇÃO			CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 19/2024	

**ADITIVOS**

TIPO DE ALTERAÇÃO	CREDOR	Nº. CONTRATO ORIGINAL	MOTIVO ALTERAÇÃO	VIGÊNCIA	VALOR	Nº. NE
3º TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO	ILSONIA DOS SANTOS FARIA – ME	220/2021	ADITIVO DE PRAZO	03 MESES DE VIGÊNCIA E 05 MESES EXECUÇÃO		



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.735**  
**Rondonópolis, 08 de julho de 2024, Segunda-Feira.**

5º TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO	FILGUEIRA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA	762/2022	ADITIVO DE PRAZO	02 MESES DE EXECUÇÃO		
3º TERMO ADITIVO DE VALOR	KB CONSTRUTORA LTDA	640/2023	ADITIVO DE VALOR		R\$ 39.528,15	
1º TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO	KB CONSTRUTORA LTDA	15/2024	ADITIVO DE PRAZO	60 DIAS DE VIGÊNCIA E EXECUÇÃO		

**Rondonópolis-MT, 08 de Julho de 2024.**

---

**Departamento de Contratos Administrativos**  
**Célia Regina F. Andrade Rebelato**



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.735  
Rondonópolis, 08 de julho de 2024, Segunda-Feira.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**



PREFEITURA DE  
**RONDONÓPOLIS**

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

PORTARIA INTERNA Nº 16/2024 DE 04/JULHO DE 2024.

Dispõe sobre a designação da servidora MIRIÃ THAIS RODRIGUES DO AMARAL, matrícula nº **1561879** como fiscal, responsável pelo controle e execução do contrato nº 221/2023, abaixo discriminado.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e **CONSIDERANDO** o disposto na Instrução Normativa nº.02/2017/UCCI, de 30 de outubro de 2017:

**RESOLVE:**

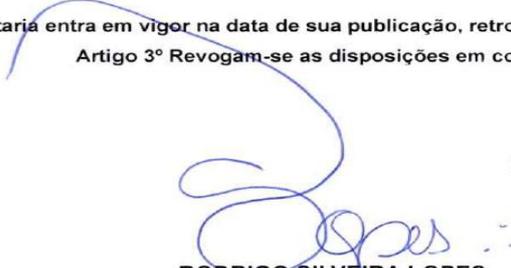
**Artigo 1º** Designar a servidora **MIRIÃ THAIS RODRIGUES**, matrícula nº **1561879** como fiscal, responsável pelo controle e execução do contrato nº 221/2023, abaixo discriminado, abaixo transcrito:

CONTRATADO	Nº DO CONTRATO	OBJETO	VIGÊNCIA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	221/2023	CORRESPONDE A CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, EM CARÁTER EXCLUSIVO, DE PAGAMENTO DE SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA (SANEAR, SERV SAÚDE, IMPRO) DO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT	27/03/2023 a 26/03/2028

**Artigo 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 07/05/2024.

**Artigo 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Rondonópolis/MT, 04 Julho de 2024.

  
**RODRIGO SILVEIRA LOPES**

Secretário Municipal Finanças



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.735  
Rondonópolis, 08 de julho de 2024, Segunda-Feira.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**



PREFEITURA DE  
**RONDONÓPOLIS**

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

**PORTARIA INTERNA Nº 17/2024 DE 04/JULHO DE 2024.**

Dispõe sobre a designação da servidora JOZE BARBOSA DOS SANTOS, matrícula nº **1559251** como fiscal, responsável pelo controle e execução do contrato nº 1012/2022, abaixo discriminado.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e **CONSIDERANDO** o disposto na Instrução Normativa nº.02/2017/UCCL, de 30 de outubro de 2017;

**RESOLVE:**

**Artigo 1º** Designar a servidora JOZE BARBOSA DOS SANTOS, matrícula nº **1559251** como fiscal, responsável pelo controle e execução do contrato nº 1012/2022, abaixo discriminado, abaixo transcrito:

CONTRATADO	Nº DO CONTRATO	OBJETO	VIGÊNCIA
SITEC LOCAÇÃO, VENDAS E MANUTENÇÃO DE IMPRESSORAS E COPIADORAS LTDA.	2º ADITIVO 1012/2022	.PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FOTOCÓPIAS, IMPRESSÃO, DIGITALIZAÇÃO E LOCAÇÃO DE 05 (CINCO) MÁQUINAS/IMPRESSORAS MULTIFUNCIONAL MONOCROMÁTICA DE MÉDIO PORTE, PRETO E BRANCA, COM TECNOLOGIA DIGITAL, INSTALAÇÃO E CONEXÃO E MANUTENÇÃO.	13/06/2024 A 12/06/2025

**Artigo 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 13/06/2024.

**Artigo 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Rondonópolis/MT, 04 Julho de 2024.

  
**RODRIGO SILVEIRA LOPES**  
Secretário Municipal de Finanças



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.735  
Rondonópolis, 08 de julho de 2024, Segunda-Feira.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**



PREFEITURA DE  
**RONDONÓPOLIS**

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS  
PORTARIA INTERNA Nº 18/2024 DE 04/JULHO DE 2024.

Dispõe sobre a designação da servidora JOZE BARBOSA DOS SANTOS, matrícula nº 1559251 como fiscal, responsável pelo controle e execução do contrato nº 427/2024, abaixo discriminado.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e **CONSIDERANDO** o disposto na Instrução Normativa nº.02/2017/UCCI, de 30 de outubro de 2017:

**RESOLVE:**

**Artigo 1º** Designar a servidora JOZE BARBOSA DOS SANTOS, matrícula nº 1559251 como fiscal, responsável pelo controle e execução do contrato nº 427/2024, abaixo discriminado, abaixo transcrito:

CONTRATADO	Nº DO CONTRATO	OBJETO	VIGÊNCIA
KA - ASSESSORIA, CONSULTORIA E CONTABILIDADE E ENTIDADES PUBLICAS S/S LTDA.	427/2024	Consultoria e Contabilidade a Entidades Públicas S/S Ltda. tem por objetivo Prestação de serviços de Consultoria para os setores envolvidos na Execução Orçamentaria, Administrativa, Contábil, Financeira e Patrimonial, de acordo com a Nova Contabilidade Pública.	17/06/2024 A 16/06/2025

**Artigo 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 17/06/2024.

**Artigo 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Rondonópolis/MT, 04 Julho de 2024.

  
**RODRIGO SILVEIRA LOPES**  
Secretário Municipal de Finanças